

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



CAPA DE PROCESSO

CI Nº _____ Data de recebimento ____/____/____

Nº 41.377 ANO: 2025

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

TIPO DE MATERIAL CONSUMO
 PERMANENTE
 SERVIÇOS
 OBRAS E INST.

DOAÇÃO Nº _____

CONVÊNIO NÃO
 SIM

DOCUMENTO DE ORIGEM: _____

LICITAÇÃO: 10 09/25

QUANTIDADE DE PÁGINAS: _____

OBSERVAÇÕES: _____

MOVIMENTAÇÃO

Central Estratégica de Compras Públicas

Gerência de Patrimônio

Destino	Data		Destino	Data	
	Entrada	Saída		Entrada	Saída

Central Est. Compras Públicas

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 013491-6
Agente de Contratação
Responsável pelo Processo

Dados do contrato:

Início: ____/____/____

Término: ____/____/____

Observações:

Vitória da Conquista/BA, 17 de julho de 2025.

GEP: 84.377

CI 47-2025/Núcleo-SEFIN

A Sua Senhoria o Senhor
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação-SEMGI.

A. CMP
Para análise
e providências
Romar Souza Barros
Sec. Mun. de Gestão e Inovação
Mat. 305995

Prezado Senhor,

Solicitamos a instauração de procedimento administrativo para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, com alterações da Lei nº 14.039/2020.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico-jurídico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista/BA, nos termos do entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.130 da Repercussão Geral.

A empresa a ser contratada é a Sá, Neves & Hughes Sociedade de Advogados – SNH, cuja notória especialização está comprovada nos documentos técnicos e jurídicos acostados aos autos, destacando-se sua atuação exclusiva por êxito, equipe multidisciplinar com reconhecimento nacional, e experiência comprovada em mais de 200 municípios brasileiros.

Empresa: SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – SNH

Dotação orçamentária:

Atividade: 2016

Elemento da despesa: 33903900

Subelemento: 3966

Fonte de recurso: 501

Valor mensal estimado: R\$1.366.666,66 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Valor total estimado: R\$16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil reais)

À(o) Dept. Licitação
Para análise e providências,
Thiago Leal Medeiros
Coordenador
27.055 - CRA/BA
Mat. 24.128-9

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-134119
Agente de Contratação

01



JUSTIFICATIVA

A contratação visa promover a recuperação de créditos tributários federais relacionados ao IRRF retido e não repassado ao Município em exercícios anteriores a junho de 2023, mediante atuação técnica especializada. Destaca-se a complexidade do objeto e a necessidade de conhecimento jurídico, fiscal e contábil integrados, inexistentes na estrutura atual da Procuradoria Geral do Município.

Trata-se de serviço técnico especializado de natureza singular, cuja execução exige conhecimento específico e atuação integrada, em área de baixa habitualidade na Administração Pública Municipal, o que reforça a inviabilidade de competição, conforme reiteradas decisões do STF e STJ.

A contratação será sem ônus antecipado para os cofres públicos, condicionada ao êxito na recuperação dos créditos, com remuneração limitada a 20% sobre os valores efetivamente recuperados, em conformidade com a Tabela de Honorários da OAB/BA.

Segue anexo o Termo de Referência e demais documentos que fundamentam o pedido e justificam a contratação pretendida.

Atenciosamente,

Lucas Vilanova Andrade
Mat. 20175-1
Téc. Nível Médio

Rodrigo Cardoso Bulhões
Sec. Mun. de Finanças
Mat. 305298

02

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84.377/2025

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais advocatícios, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, da Instrução nº 001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), por meio de inexigibilidade de licitação, atuando no suporte técnico jurídico no que tange a recuperação de Imposto Renda Retido na Fonte (IRRF) não apropriados pela Municipalidade quando dos pagamentos de fornecimentos de produtos e serviços, nos termos do Tema 1.130 STF, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da especificação do objeto a ser contratado

1.2 A atuação compreenderá o levantamento, análise, fundamentação jurídica e orientação prática necessária à formalização e instrução dos procedimentos administrativos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como a interposição de ação administrativa ou judicial, visando à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRRF, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.130 da Repercussão Geral, que reconheceu a titularidade dos entes federados quanto à arrecadação do imposto de renda retido na fonte nos pagamentos realizados por eles, a qualquer título.

1.3 A prestação dos serviços será realizada de acordo com as condições, prazos, metas, fases e exigências estabelecidas neste instrumento, e deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, além de estar em conformidade com a legislação vigente, justificando-se a inexigibilidade em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Da contextualização e necessidade da contratação

2.1 O presente processo visa a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios, específicos na área tributária, por meio

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.13491-6
Agente de Contratação



03

de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, em atendimento às demandas da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista/BA.

2.2 A contratação de escritório de advocacia especializado em recuperação de créditos tributários se mostra imprescindível diante da necessidade de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais voltadas à restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não apropriados oportunamente pelo Município de Vitória da Conquista.

2.3 Importa destacar que, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.130, que reconheceu a titularidade dos entes federativos quanto ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração pública, o Município de Vitória da Conquista editou, no ano de 2021, o Decreto Municipal nº 20.817/2021, com o objetivo de disciplinar internamente a correta retenção e apropriação deste tributo.

2.4 Contudo, por questões operacionais e estruturais, a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas no referido decreto só ocorreu a partir de junho de 2023, ocasionando, portanto, a ausência de recolhimento regular e sistemático do IRRF aos cofres municipais nos exercícios anteriores.

2.5 Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de promover a recuperação dos créditos tributários federais de IRRF incidentes sobre os pagamentos realizados nos exercícios anteriores a 2023, limitados ao prazo prescricional de cinco anos, conforme a legislação vigente. Tal medida demanda atuação especializada e técnica, sobretudo no que tange à análise de contratos administrativos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos e retenções indevidas, além da interlocução com a Receita Federal do Brasil e, eventualmente, com o Poder Judiciário.

2.6 Portanto, a contratação de escritório de advocacia com expertise comprovada na seara do Direito Tributário Público e na recuperação de receitas para entes municipais se justifica como ação estratégica voltada à recomposição de receitas, à observância da legalidade tributária e ao fortalecimento da saúde fiscal do Município, nos estritos termos da legislação aplicável e com observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

2.7 Diante de tais circunstâncias, salienta-se a elevada complexidade técnica do caso, que demanda, além de conhecimento aprofundado da

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-43491-6
Agente de Contratação



04



legislação pertinente ao tema, atualização constante das decisões dos Tribunais Superiores, e conhecimento das especificidades sobre o tema.

2.8 Esses fatores, associados ao impacto econômico-financeiro da questão e a pouca habitualidade da atuação em matéria tributária, pela equipe técnica interna da Procuradoria Geral do município de Vitória da Conquista, impõe que se mantenha a estratégia vigente de buscar no mercado escritório de advocacia de relevo para atuação na execução dos serviços.

2.9 O serviço ora tratado — o que por si só já evidencia sua especificidade e relevância —, destaca-se que o quadro da Procuradoria Geral do Município é composto por apenas 14 (quatorze) procuradores efetivos. Diante desse número reduzido, as demandas atualmente em curso foram reorganizadas em núcleos temáticos e estratégicos, de modo que a equipe não dispõe, no momento, de estrutura operacional nem de expertise técnico-jurídica suficientes para atuar em matérias de elevada complexidade e especificidade, como aquelas abrangidas pelo objeto deste Termo de Referência.

2.10 Ademais, é admitida que a Administração Pública possa proceder à contratação direta de advogados por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 610.523 e na ADC 45, com a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

2.11 Assim, o objeto a ser contratado é de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, único e individual, distinto dos demais da sua espécie, fazendo com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado, como é o caso da contratação pretendida.

Lúcio Oliveira Mória
Mat. 07-75491-6
Agente de Contratação

2.12 Este Termo de Referência visa atender de forma eficaz, eficiente e efetiva esta demanda da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, pelo período de 12 (doze) meses.

Da razão da escolha da pretensa contratada

2.9 A contratação da banca Sá, Neves & Hughes Sociedade de Advogados (SNH), por meio de inexigibilidade de licitação, justifica-se com base na notória especialização da contratada, devidamente comprovada em sua proposta técnica, e na natureza singular dos serviços a serem prestados.

2.10 A singularidade do objeto decorre do fato de que tais atividades não integram a rotina da Procuradoria Geral do Município, exigindo conhecimento técnico específico e atuação coordenada entre as esferas jurídicas, contábeis e fiscais, o que é reforçado pela própria proposta da contratada.

2.11 A banca SNH apresenta, ainda, como diferencial:

- Atuação exclusiva por êxito (ad exitum), com remuneração condicionada à efetiva geração de benefício financeiro ao Município, sem ônus antecipado aos cofres públicos;
- Equipe multidisciplinar composta por advogados de atuação reconhecida nacionalmente, inclusive em Tribunais Superiores, além de economista-chefe com ampla experiência em auditoria fiscal e perícia financeira;
- Histórico de atuação exitosa em mais de 200 municípios brasileiros, com soluções customizadas que resultaram em significativa recuperação de receitas públicas e redução de passivos tributários.

2.12 Outrossim, o artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A lei em comento, tanto no artigo 6º, inciso XVIII, como no artigo 74, inciso III, não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

2.13 Destarte, um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma atividade efetiva e concreta. Portanto, os serviços técnicos caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir um determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 13491-6
Agente de Contratação

2.14 Sendo assim, o serviço técnico especializado, significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis por um profissional ordinário ou padrão.

2.15 Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), o seguinte dispositivo:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.16 É importante ressaltar que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo. A partir das características de determinado serviço de advocacia surgirá a necessidade/possibilidade de contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas. Não se parte inicialmente da escolha do advogado para depois atribuir-lhe serviços. A legitimidade da busca por um notório especialista advém da necessidade de sua experiência, conceito, e formação para atender, da forma mais adequada possível, à plena satisfação do objeto do contrato. É a real interpretação dada ao dispositivo transcrito acima.

2.17 Dessa forma, conforme demonstram os documentos carreados aos autos, o escritório de advocacia escolhido para executar o objeto da contratação pretendida, tem notória especialização comprovada.

Da contratação por inexigibilidade de licitação

2.18 A presente contratação está baseada no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de

Lucio Oliveira Maia
Márcio 77-3424-8534-6
Agente de Contratação

OX

serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

2.19 Ao tratar sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios com base na Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União frisou, no Plenário Acórdão nº 2.832/2014, que:

“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”

2.20 Destaca-se que o requisito da singularidade do objeto não é expressamente mencionado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Por outro lado, a referida lei inova ao trazer em seu texto a previsão de que os serviços técnicos especializados devem possuir natureza predominantemente intelectual, como é o caso dos serviços técnicos objeto desta contratação.

2.21 Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de 13 de dezembro de 2021, trouxe uma importante decisão sobre a aplicação da Nova Lei de Licitações para as ações judiciais em curso: *“4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.”* (AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.)

2.22 Ademais, conforme julgado também do STJ, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017).

Lúcio Oliveira Maia
Matr. nº 33491-6
Agente CS Contratação





- 2.23 Em idêntico norte segue o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014).
- 2.24 Destarte, constata-se que a contratação em tela atende plenamente aos requisitos de inexigibilidade de licitação, pois trata-se de serviço técnico de natureza intelectual, a ser prestado por escritório de advocacia de notória especialização.
- 2.25 Nesse sentido, observa-se que, quando devidamente preenchidos todos os requisitos, justifica-se a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, conforme manifestação do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 228.759, apresentada abaixo:

"Elegeu o legislador ordinário, de forma expressa, dois requisitos necessários para justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos - (...) -, quais sejam, a singularidade do serviço a ser prestado, bem como a notória especialização do profissional. (...) Ao lado dos referidos requisitos apontados pelo legislador, renomados doutrinadores vêm sustentando que a contratação de serviço técnico de natureza singular, a ser prestado por profissional de notória especialização, deve ser acompanhada da confiança neste depositada pelo administrador público para a consecução do objeto do contrato a ser celebrado, requisito de natureza subjetiva que se encontra no seu âmbito de atuação discricionária e torna inviável a competição. Isto porque, os serviços de natureza advocatícia, como ocorre na hipótese em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira. Não se pode suprimir do administrador público, entretanto, que, sempre atuando no interesse público, confie a defesa de uma determinada causa ao profissional que repute mais

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 213291-6
Agente de Contratação

capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado do princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato". (STJ, HC nº 228.759, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.04.2012.)

2.26 Do mesmo modo, manifestou-se o STF, no julgado do Habeas Corpus nº 86.198-9: "1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, HC nº 86.198-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.2007.)

2.27 Assim, é viável a contratação do objeto em questão por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

3. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR

3.1. O fornecedor foi selecionado mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de sua notória especialização, devidamente comprovada por meio do currículo e dos certificados dos profissionais responsáveis, e integrante de seu quadro societário e técnico, os quais acompanham este Termo de Referência como anexos.

4. DO PREÇO A SER CONTRATADO

4.1 Para a definição do valor contratual, a Administração Municipal considerou a estimativa de arrecadação decorrente da presente contratação, limitada aos créditos tributários recuperáveis até os meses de junho/julho de 2023, período em que a Administração Tributária Municipal passou a efetuar, de forma sistemática, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Lúcio Oliveira Maia
MEX 07513491-6
Agente de Contratação



10

4.2 Nesse contexto, considerando-se a estimativa de recuperação de créditos no montante de **R\$ 82.000.000,00**, e a proposta apresentada pelo escritório contratado, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado e homologado pela Receita Federal do Brasil ou reconhecido judicialmente — de forma provisória ou definitiva —, o valor contratual previsto é de **R\$ 16.400.000,00**, a ser pago exclusivamente mediante êxito.

4.2.1 Caso os levantamentos realizados pelo escritório venham a resultar na identificação de créditos superiores à estimativa inicial, a Administração poderá promover o aditamento contratual, com a finalidade de adequar o valor inicialmente previsto, observando-se, em qualquer caso, a limitação temporal relativa aos créditos compreendidos até junho/julho de 2023.

4.2.2 A presente contratação não enseja a remuneração da Contratada com base em percentual incidente sobre as receitas correntes ou futuras do Município, ainda que vinculadas aos tributos ou contribuições objeto das medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação. A remuneração restringe-se exclusivamente às parcelas pretéritas discutidas no escopo da contratação, em estrita observância à vedação imposta pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

4.3 Observa-se que o percentual de 20% (vinte por cento) proposto pelo escritório está em consonância com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia (OAB/BA)¹ que estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados considerando o índice do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Imperioso salientar que a Tabela de Honorários da OAB/BA tem o condão de avaliar o mercado específico de atuação do advogado, e, por essa razão, é o parâmetro a ser utilizado. Outrossim, a respeito do FPM de Vitória da Conquista, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) em Decisão Normativa de nº 213, de 27 de

¹Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/fotos/oab_accordions/210/mg/TABELA%20DE%20HONOR%C3%81RIO%20OAB-BA%20072024.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2025.



novembro de 2024², aprovou, para o exercício de 2025, que a referida municipalidade possui índice 4,0.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Para fins de habilitação será exigida a seguinte documentação:

- 5.1.1. Ato constitutivo da sociedade advocatícia, devidamente registrado na Ordem dos Advogados (OAB);
- 5.1.2. Documentos que comprovem a notória especialização do(s) advogado(s) que atuarão durante a contratação;
- 5.1.3. Documentos de regularidade fiscal-trabalhista, nos termos do art. 68 da Lei Federal n. 14.133/2021.

5.2 Quando do oferecimento de Proposta Comercial, o fornecedor concorda, tacitamente, com as declarações arroladas neste item, **sendo desnecessária a apresentação dessas declarações, por escrito.**

- 5.2.1. Estou ciente, concordo e atendo a todas as condições do Edital e seus anexos;
- 5.2.2. Não há nada que impeça, juridicamente, a habilitação neste momento. Se algum fato impeditivo acontecer depois, estará obrigada a informar ao Município de Vitória da Conquista-BA;
- 5.2.3. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz;
- 5.2.4. A proposta foi elaborada de forma independente e nenhuma empresa potencialmente participante dessa proposta conhece o preço apresentado;
- 5.2.5. A proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- 5.2.6. Não há, na cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado;

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07/13491-6
Agente de Contratação



²Disponível em: <

https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/17/39/E6/D79739100FB48339F18818A8/FPM-2025%20DNT2024_213.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2025.

- 5.2.7. A empresa cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei e normas específicas para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz; e
- 5.2.8. Tem ciência de que a declaração falsa acarretará aplicação de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública do País, além das demais sanções legais cabíveis.

6. DO PAGAMENTO

- 6.1 Conforme item 4 deste documento, o valor a ser pago à Contratada é de 20% (vinte por cento), sobre o valor efetivamente recuperado aos cofres públicos, após homologação da Receita Federal do Brasil ou de decisão judicial — de forma provisória ou definitiva.
- 6.2 O pagamento será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à efetiva entrada dos créditos recuperados nos cofres públicos municipais, estando condicionado ao cumprimento das condições estabelecidas no item anterior.
- 6.3 Em nenhuma hipótese será permitida a antecipação de valores por parte da Administração Municipal.
- 6.4 Não será realizado o pagamento de honorários apenas pela solicitação de compensação perante a Receita Federal, pelo simples ajuizamento de ação ou pela obtenção de tutela judicial provisória, devendo a remuneração estar vinculada ao efetivo êxito na recuperação dos créditos.

7. DO MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

- 7.1 Competirá à CONTRATANTE, através de servidor(es) designado(s) pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária de Vitória da Conquista/BA, proceder à gestão e à fiscalização de toda execução do contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.
- 7.2 Fica designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços conforme abaixo:

7.2.1 Fiscal de contrato titular: Maíra Andrade Lopes, matrícula 305406.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13497-8
Agente de Contratação

7.2.2 Fiscal do contrato suplente: Ricardo Gomes Menezes, matrícula 308301.

- 7.3 O fiscal e/ou o responsável técnico será(ão) responsável(eis) por fiscalizar o efetivo cumprimento de todas as obrigações das partes contratadas e



13

às ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

7.4 A ação ou omissão, total ou parcial da Gestão e da Fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA, no que couber, da responsabilidade na execução do contrato.

7.5 Conforme exigência do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a celebração do presente contrato prescinde de apreciação e aprovação pelo responsável pelo Controle Interno municipal.

8. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

8.1 O contrato decorrente do presente processo de contratação terá vigência no período de 1º de agosto de 2025 a 1º de agosto de 2026.

8.2. Considerando que a presente contratação possui objeto com escopo definido, o contrato poderá ser prorrogado, nos termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1 Não será admitida em nenhuma hipótese a cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, do objeto desta contratação, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, sob pena de imediata extinção do contrato.

10. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1 Os serviços a serem prestados contemplam as seguintes etapas e procedimentos:

<p>Levantamento e análise documental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Levantamento dos pagamentos realizados entre junho de 2018 e julho de 2023 ou período inferior a 2018, desde que não prescrito; 2. Verificação dos contratos administrativos e respectivos documentos fiscais e contábeis (notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e retenções efetuadas); 3. Identificação dos valores de IRRF retidos, mas não apropriados ao Município.
<p>Fundamentação Jurídica</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Análise das hipóteses legais de restituição ou compensação;

Lúcio Diniz Maia
Mat. 07.3391-5
Agente de Contratação

	<p>2. Aplicação da jurisprudência do STF (Tema 1.130) e normas da Receita Federal;</p> <p>3. Elaboração de parecer jurídico que demonstre a viabilidade da recuperação dos créditos tributários identificados, analisando, inclusive, a eventual ocorrência de prescrição, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência vigente.</p>
Procedimentos Administrativos	<p>1. Elaboração e protocolo de requerimentos formais à Receita Federal do Brasil (RFB);</p> <p>2. Acompanhamento processual até decisão administrativa final;</p> <p>3. Prestação de contas periódica à Administração Pública Municipal.</p>
Atuação Judicial	<p>1. Ajuizamento de ação judicial, caso necessário, para assegurar o direito à recuperação;</p> <p>2. Representação processual do Município em todos os graus de jurisdição;</p> <p>3. Execução de sentença ou de decisão homologatória.</p>

10.2 A Contratada deverá ainda proceder com a emissão e apresentação de:

- Relatórios mensais de atividades com resumo das ações, valores pleiteados e valores efetivamente recuperados;
- Relatório final ao término do contrato, consolidando resultados e ações.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1 São obrigações da CONTRATANTE:

11.1.1 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de servidor especialmente designado para tal;

11.1.2 Designar servidor(a) para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto da presente contratação, o qual deverá verificar minuciosamente a conformidade deles de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta;

11.1.3 Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços contratados, para que seja reparado ou corrigido em tempo hábil;

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação



15

- 11.1.4 Oferecer as condições necessárias para que a CONTRATADA possa executar corretamente os serviços contratados;
- 11.1.5 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente aos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência.

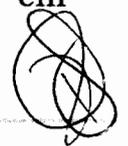
11.2. São obrigações da CONTRATADA:

- 11.2.1 Responsabilizar-se pela execução dos serviços contratados, em estrita observância às especificações do Termo de Referência e da proposta;
- 11.2.2 Manter, durante todo período de vigência contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência;
- 11.2.3 Assumir inteira responsabilidade Civil, Penal e Administrativa por danos e prejuízos que causar por descumprimento, omissões ou desvios nos serviços contratados, após efetiva apuração em procedimento administrativo instaurado e comunicado, oportunizando alargado contraditório e ampla defesa;
- 11.2.4 Cumprir todas as determinações da CONTRATANTE, bem como prestar os serviços respeitando as normas legais, técnicas e contratuais aplicáveis, prezando pelo bom atendimento e pela eficiência;
- 11.2.5 Responsabilizar-se, após efetiva apuração em procedimento administrativo instaurado e comunicado, oportunizando alargado contraditório e ampla defesa, pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, na execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;
- 11.2.6 Enviar à CONTRATANTE, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas;
- 11.2.7 Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação bem como garantir o sigilo das informações que lhe forem confiadas pela CONTRATANTE.

12. SANÇÕES

- 12.1 O descumprimento pela CONTRATADA das obrigações constantes deste contrato importará na aplicação das sanções, com base na Lei nº 14.133/2021, devidamente comprovadas, com apuração prévia em

Kátia Oliveira Mala
Município: 13491-6
Agência de Contratos



processo administrativo específico, garantida a ampla defesa e contraditório desde a instauração, na aplicação das seguintes sanções:

12.2 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.3 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.4. Multa:

12.3.4.1. Moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.3.4.2. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por

Lucio Oliveira Maia
M.º 07-133491-6
Agente de Contratação

17

- descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021;
- 12.3.4.3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato;
- 12.3.4.4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 14.1, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato;
- 12.3.4.5. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato;
- 12.3.4.6. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato;
- 12.3.4.7. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato;
- 12.3.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.3.6 Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.3.7 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133 de 2021).
- 12.3.8 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratante à Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133 de 2021).
- 12.3.9 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 12.3.10 A aplicação das sanções realizar-ser-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 52413491-6
Agente de Contratação



contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133 de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.5 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133 de 2021:

12.5.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.5.2 as peculiaridades do caso concreto;

12.5.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes ;

12.5.4 os danos que dela provierem para a Contratante;

12.5.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6 Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na execução contratual advier de caso fortuito ou motivo de força maior;

12.7 As sanções aplicadas à CONTRATADA serão obrigatoriamente registradas no SICAF, nos termos dos procedimentos inerentes ao Município de Vitória da Conquista/BA.

13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA

13.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, conforme informações abaixo elencadas:

13.1.1. Atividade: 2003

13.1.2. Elemento: 33903900

13.1.3. Subelemento: 3966

13.1.4. Fonte de Recurso: 501

13.2 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de fonte de recursos consignados no orçamento programado para o exercício de 2025.

13.3 A presente contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações, devidamente publicado no PNCP <https://pncp.gov.br/app/pca/14239578000100/2024>

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA perante terceiros, ainda que vinculados à execução dos serviços descritos neste instrumento, bem como por

Lúcio Oliveira Mala
CPF: 075.3491-6
Agente de Contratação

qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

- 14.2 A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.
- 14.3 O objeto do contrato poderá ser alterado, no interesse da Administração, nos termos do art. 124, da Lei nº 14.133/2021, ficando a CONTRATADA obrigada a aceitar a modificação nas mesmas condições contratuais originárias.
- 14.4 O contrato a ser firmado, cujo objeto consiste nos serviços descritos neste Termo de Referência deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.

Município de Vitória da Conquista/BA, 17 de julho de 2025.

O presente Termo de Referência foi elaborado pelo servidor abaixo identificado e por ele devidamente subscritos.



Rodrigo Cardoso Bulhões

Secretário Municipal de Finanças e Execução

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUISIÇÃO DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

GEP: 84571/25 N° PRÉ EMPENHO: _____ N° EMPENHO: _____

DADOS ADMINISTRATIVOS

SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – SNH
40.339.820/0001-27

TIPO DE AQUISIÇÃO: Trata-se de prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico-jurídico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista/BA, nos termos do entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.130 da Repercussão Geral.

DADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

2003
2016
33903900
501
R\$ 4.099.999,98

Sim Não
 Sim Não

INEXIGIBILIDADE

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 2025

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
			R\$ 1.366.666,66	R\$ 1.366.666,66	R\$ 1.366.666,66
VALOR TOTAL: R\$ 4.099.999,98					

DEFERIMENTO DO ÓRGÃO DEMANDANTE

Assinatura da Coordenação Administrativa: *Nilton de Lima Xavier*
Assinatura do Secretário(a): _____

PREENCHIMENTO DE ACOMPANHAMENTO - SEFIN

SALDO ORÇAMENTÁRIO	<input type="checkbox"/> SIM - <input type="checkbox"/> NÃO	SITUAÇÃO	<input type="checkbox"/> DEFERIDO	<input type="checkbox"/> INDEFERIDO
SALDO FINANCEIRO/COTA	<input type="checkbox"/> SIM - <input type="checkbox"/> NÃO	Encaminhar ao Setor Responsável para os devidos encaminhamentos.		
É NECESSÁRIO CORREÇÃO NOS DADOS	<input type="checkbox"/> SIM - <input type="checkbox"/> NÃO			
REPROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	<input type="checkbox"/> SIM - <input type="checkbox"/> NÃO			

OBSERVAÇÃO:

Assinatura da Gerência de Execução Orçamentária: _____ Assinatura da Coordenação de Execução Orçamentária:
Suelen Novais Andrade
Coordenadora de Class. e Controle Orçamentário
Suelen Andrade

Assinatura Coordenação Financeira: *P/Suelen Andrade* **Rosa Cristina Alves Azeiteiro**
TESOUREIRA
Matrícula: 24192-8 Assinatura do Secretário Municipal de Finanças:
Rodrigo Zanetti Bulhões
Sec. Mun. de Finanças
Mat. 305293

4
Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13481-6
Agente de Contratação

PROPOSTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ESPECIALIZADOS

EXMA. SENHORA ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

MD. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

Assunto: Proposta de Prestação de serviços tributários especializados

Nobre Gestor(a),

Consubstanciado no diálogo mantido com a equipe do seu renomado município, apresento-lhe PROPOSTA para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ESPECIALIZADOS que fogem das rotinas e atribuições normais das procuradorias locais, PARA AJUDAR NA REDUÇÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS.

Com uma experiência consolidada em assessoria municipalista, a SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SNH) propõe soluções específicas para superar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios. Nosso objetivo é gerar resultados concretos, por meio de projetos direcionados que produzem receitas extraordinárias e reduzem custos operacionais.

Por não constituírem tarefas naturais das procuradorias municipais, nem das atividades rotineiras das fazendas públicas, os serviços sintetizados a seguir podem ser contratados pelo critério da inexigibilidade de licitação.

Como remuneração pelos serviços que eventualmente vierem a ser contratados, aceitamos receber exclusivamente pelo ÊXITO (20% sobre os efeitos caixa e/ou econômico decorrentes do trabalho realizado).

Para mais esclarecimentos de que necessitar, queira, por gentileza, contatar com nosso coordenador técnico senhor **DANILO JOSE SANTANA DOS REIS** - (61) 99255-0955.


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
Página 2 de 8

23

SÍNTESE DOS PROJETOS

FONTES	ALVOS	MEDIANTE
FPM	Incremento dos futuros repasses	Inclusão na base de cálculo dos futuros repasses dos montantes dos incentivos do FNO, FNE e FCO.
	Descontos acima do teto	Devolução imediata dos descontos feitos nos repasses de montantes superiores aos tetos jurisprudenciais: a) 9% - parcelamentos previdenciários; b) 15% - obrigações correntes.
	Retenção indevida	Devolução imediata da retenção ilegal por glosa/dívida para com a RFB.
PASEP	Redução e recuperação dos desembolsos	Retirando da base de cálculo do PASEP os custos com a folha de pagamento.
IRRF	Recuperação do dano ao erário havido	Devolução do IRRF não apropriado quando dos pagamentos de fornecimentos de produtos e serviços (Tema 1.130/STF)
PREVIDÊNCIA	Redução dos parcelamentos superdimensionados	Revisão dos parcelamentos em vigor que incluíram na base de cálculo verbas sem incidência e multas posteriormente declaradas inconstitucionais (Tema 736/STF)
	Recuperação de ativos ocultos	Recuperação administrativa das perdas causadas pelo recolhimento havido sobre verbas sem incidência
CFEM	Produção de superveniências ativas administrativas	Procedimento administrativo junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao Ministério de Minas e Energia para: a) obter aumento dos repasses futuros da CFEM; b) recuperar montantes pretéritos repassados a menor.

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-134916
Agente de Contratação

BANCA PROPONENTE

A SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SNH), embora constituída formalmente em 2021, é formada por um corpo técnico de profissionais com décadas de experiência acumulada em soluções jurídicas estratégicas nos âmbitos do Direito Público e Privado. A excelência da banca está diretamente relacionada à trajetória sólida de seus membros, que, em suas carreiras individuais, já atuaram em milhares de processos administrativos e judiciais, incluindo casos complexos nos tribunais superiores.

Com atuação destacada em áreas como Direito Constitucional, Tributário, Administrativo, Eleitoral e Regulatório, a SNH traz para seus clientes o *know-how* adquirido ao longo de décadas de prática jurídica e administrativa de seus sócios e colaboradores. Essa bagagem permite ao escritório oferecer serviços personalizados e inovadores, sempre focados em resultados eficazes e na antecipação de soluções para demandas jurídicas e estratégicas.

A banca também se especializa em assessoria para municípios, integrando a experiência prática de seus especialistas na recuperação de créditos tributários, na gestão de receitas públicas e na regularização de passivos financeiros, gerando impacto positivo e sustentável para as finanças públicas. Além disso, possui atuação de destaque no Direito Político e Eleitoral, representando interesses estratégicos em órgãos como o TSE e STF.

A SNH, portanto, não se define apenas pela sua estrutura recente, mas pela profundidade e qualidade da experiência acumulada por sua equipe técnica, que combina competência jurídica, visão estratégica e inovação para atender às necessidades específicas de seus clientes, sejam eles do setor público ou privado.

EQUIPE JURÍDICA DA BANCA PROPONENTE

SIDNEY SÁ DAS NEVES - ADVOGADO

OAB/BA sob o nº 19.033 e OAB/DF sob o nº 33.683

Advogado especializado e com experiência em contencioso administrativo e judicial, além de estratégia processual em cortes superiores, nos Direito Privado e Público. Em mais de 20 anos de atuação, coordenou processos estratégicos. Possui a marca de ter atuado em mais de 1.400 processos no âmbito das cortes superiores. Foi advogado de empresas privadas e partidos políticos na esfera nacional, sendo eles o Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Solidariedade e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), perante TJ, TRF1, STJ, TSE e STF. Também atua como advogado da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), em controle concentrado de constitucionalidade de leis no STF. Na área do Direito Político, atuou em duas campanhas presidenciais – chapa Dilma Roussef e Michel Temer, presidente e vice-presidente da República eleitos (2010) e chapa Marina Silva e Eduardo Jorge (2018), perante o TSE, tendo também atuou em processos relacionados a governadores, senadores, deputados, prefeitos e vereadores, tendo alguns se tornado leading cases. Academicamente, possui duas especializações em Direito Processual Civil e em Direito Eleitoral, faz mestrado acadêmico em Direito Constitucional e MBA em Direito e Regulação do Setor Elétrico, ambos no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Institucionalmente, é presidente da Comissão Nacional de Direito Eleitoral da OAB, membro do Instituto dos

Advogados Brasileiros (IAB), foi Conselheiro Seccional da OAB-DF (triênio 2022-2024). Compõe a diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE) e do Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS). É, também, membro do Instituto de Direito Parlamentar (PARLA), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - ADVOGADO

OAB/DF OAB/DF sob o nº 38.691

Advogado especializado e com experiência em contencioso administrativo e judicial, com mais de 20 anos de atuação nos ramos do Direito Privado e Público. Graduado pela Universidade Estadual de Santa Cruz-BA (2001), especializou-se em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional e Administrativo (2007) e Direito Eleitoral (2009). Foi advogado de empresas privadas, além de exercer cargos diversos na seara pública, tendo sido Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus/BA (2007–2008), Assessor da Presidência da SUDIC - Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia (2009–2010), Procurador Adjunto da Prefeitura Municipal de Camamu/BA (2011), Secretário de Administração do Município de Ilhéus/BA (2011–2012), Diretor Geral da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (2015–2019) e Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Ilhéus (2023). Para além disso foi professor de Direito da Faculdade de Ciência e Tecnologia (FTC) no Município de Itabuna/BA (2009–2010).

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – ADVOGADO

OAB/SP 215.204 – OAB/RS 25.345 – OAB/SC 16.743 – OAB/PR 48.667 – OAB/MG 143.208 – OAB/MS 24.182

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e registrado no Conselho Regional de Administração (CRA/RS), possui mais de 30 anos de atuação especializada em Direito Tributário, Administrativo e Financeiro. É reconhecido por sua expertise na recuperação de créditos tributários, com resultados expressivos em mais de 200 municípios brasileiros. Desenvolveu uma sólida carreira como Auditor-Fiscal por 12 anos, tendo ocupado posições estratégicas como Coordenador da Equipe de Fiscalização de Impostos, Assessor Jurídico do Secretário da Fazenda e Diretor do Departamento de Controle e Avaliação. Atuou na equipe responsável pela criação do caixa único estadual no Rio Grande do Sul. Após aposentar-se, atuou como sócio-administrador em sociedades advocatícias e uma empresa de tecnologia tributária, além de prestar consultoria jurídica e administrativa. Coordenou equipes multidisciplinares na elaboração de projetos de viabilidade econômico-financeira para empresas e entes públicos. Autor de publicações inovadoras sobre o ISS, com artigos na Consultor Jurídico (CONJUR), realizou mais de 150 palestras e treinamentos sobre Direito Tributário e Administrativo, impactando diretamente a capacitação de auditores e procuradores municipais. Tem experiência em auditorias, planejamento tributário e defesa administrativa e judicial, sendo referência nacional na gestão de receitas públicas e soluções fiscais.

EQUIPE TÉCNICA DA BANCA PROPONENTE

DANILO JOSE SANTANA DOS REIS – ECONOMISTA CHEFE

CORECON-BA 5268

Possui Mestrado em Ciências Contábeis, linha de pesquisa Finanças (FUCAPE), Especialização em Gerenciamento de Micro e Pequenas Empresas (UFLA), Pós-graduando MBA Recuperação de Créditos e Revisão Tributária (BSSP), Graduação em Ciências Econômicas (UESC). Economista inscrito no Conselho Regional de Economia (CORECON) sob n. 5268, atuando há mais de 15 anos com perícia econômico-financeira, elaboração de projetos e cálculos judiciais e extrajudiciais. É sócio-fundador da BIS Contabilidade e Negócios, CEO da StartUp Reis Softwares, CFO da Editora Reis Santos e CFO do Instituto Álamo. Realiza investimentos na B3 desde 2002, quando trabalhou na Mesa de Negócios do BNB e é entusiasta do mercado de Cripto Ativos. Ex-Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Ilhéus, Ex-Professor de Graduação e Pós-graduação da UNIME/KROTON, Ex-Professor dos cursos de Pós-Graduação UNIGRAD (Vitória da Conquista) e ex-Funcionário Economista Especialista Técnico do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Tem experiência nas áreas de Tributos, Finanças, Economia e Contabilidade. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5708956982724833>

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS possui equipe técnica, com expertise comprovada em recuperação de créditos tributários e geração de receitas extraordinárias, atuando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e reconhecida por sua notória especialização.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM

A SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS será remunerada exclusivamente com base no sucesso obtido. Honorários de 20% incidentes sobre o benefício financeiro ou econômico gerado, sejam eles em efeito-caixa ou econômico. Tal remuneração possui um valor estimado de R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil Reais), vez que a expectativa de recuperação de créditos tributários ao município é de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de Reais).

VANTAGENS PARA O MUNICÍPIO

- Aumento da Receita: Recuperação de valores indevidos e incremento no FPM.
- Redução de Custos: Diminuição de encargos indevidos e custos administrativos.
- Eficiência Operacional: Uso de software próprio para análises detalhadas e auditorias precisas.
- Sem Risco Financeiro: Modelo de remuneração baseado no sucesso (*ad exitum*).

CONTRATAÇÃO

Pautada na inexigibilidade de licitação, considerando a notória especialização da SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a expertise técnica da sua equipe.

A **inexigibilidade de licitação** com base na **notória especialização** está prevista no **artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Essa lei substituiu as antigas normas gerais de licitação previstas na **Lei nº 8.666/1993**.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS PROPOSTAS PARA A CONTRATAÇÃO

OBJETO DO CONTRATO

Prestação de serviços advocatícios complementares nas seguintes áreas estranhas às tarefas normais da Procuradoria Municipal, realizada através de procedimentos judiciais com as finalidades especificadas:

Fundo de Participação dos Municípios (FPM):

Ação para obtenção de incremento nos futuros repasses, incluindo a base de cálculo dos incentivos dos FCO, FNO e FNE e a devolução dos descontos feitos em montantes superiores aos tetos fixados pela lei e jurisprudência.

Imposto de Renda – Recuperação do Período Não Prescrito:

Ação para devolução do saldo do IRF não apropriado nos pagamentos de fornecimentos, aplicando o resultado na redução do endividamento municipal.

PREVIDÊNCIA – Ativos Ocultos:

Recuperação de recolhimentos indevidos para compensação com dívidas presentes e futuras.

PASEP:

Retirada da base de cálculo de custos com folha de pagamento e recuperação de recolhimentos indevidos no período prescricional.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM

A contratada fará jus tão-somente a honorários de ÊXITO, na base de 20% do benefício, assim entendido o valor extraordinário que ingressar no caixa e/ou patrimônio municipal decorrente do trabalho jurídico.

28

DURAÇÃO DO CONTRATO

Este contrato vigorá pelo prazo que durarem as ações ajuizadas.

Para mais informações ou esclarecimentos, estamos à disposição.

Brasília-DF, 03 de junho de 2025

Atenciosamente,

SIDNEY SA DAS

NEVES:53840666520

Assinado de forma digital por
SIDNEY SA DAS NEVES:53840666520
Dados: 2025.06.03 10:25:10 -03'00'

SIDNEY SÁ DAS NEVES

ADVOGADO OAB/BA sob o nº 19.033 e OAB/DF sob o nº 33.683

SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 40.339.820/0001-27

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Salvo em 30/01/2025 20:09:40

Tipo de Ente: Município
 UF: BAHIA
 Ente: Vitória da Conquista
 Situação do ente: **Regular**

Status: Atualizado e homologado
 Data-base do relatório: 31/12/2024
 Data do Status: 30/01/2025
 Situação do ente para fins do CAUC: Regular

Dividas (15) Garantias Concedidas (9) PVLs não vinculados (0) Informações Consolidadas Critérios de homologação

Histórico de atualizações

Filtros

Situação da dívida	Vigente na data-base	Dívida quitada antes da data-base	Mostrar registros excluídos	Tipo de dívida			P: Associada a PVL
				Encerrada	Vigente não preenchida	Vigente	

Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (RS)
29.33307.000002-4	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	57.950.000,00	14/02/2014	29.434.497,66
29.33307.000003-2	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	12.236.901,73	28/03/2014	8.590.788,19
29.33307.000004-1	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	9.861.260,32	28/03/2014	7.600.526,36
29.33307.000005-9	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	5.024.094,94	01/03/2012	3.787.448,69
29.33307.000006-7	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	3.391.740,44	01/03/2012	2.573.571,52
29.33307.000007-5	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	17.930.000,00	02/03/2012	13.334.330,88
29.33307.000009-1	Parcelamento tributário	União	Real	22.276.157,72	12/08/2013	12.482.418,71
29.33307.000010-5	Parcelamento previdenciário	União	Real	169.220.111,92	12/04/2013	31.242.718,41
29.33307.000016-4	Empréstimo ou financiamento	BANCO ECONÔMICO SA	Real	600.000,00	30/12/1994	584.604,40
29.33307.000026-1	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	45.000.000,00	21/12/2018	24.918.360,76
29.33307.000029-6	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	10.000.000,00	05/06/2020	4.166.072,49
29.33307.000030-0	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	50.000.000,00	10/06/2020	34.990.308,47
29.33307.000036-9	Precatórios	-	Real	16.586.407,88	10/12/2021	6.379.893,21
29.33307.000041-5	Empréstimo ou financiamento	Caixa Econômica Federal	Real	160.000.000,00	20/11/2023	150.000.000,00
29.33307.000042-3	Outras dívidas não contratuais	-	Real	33.375.004,14	31/12/2023	2.928.229,94

Lúcio Oliveira Maia
 Mat. 01-13491-6
 Agente de Contratação

30

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

VITORIA DA CONQUISTA-BA **01/05/2025 até**
31/05/2025



FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
09.05.2025	PARCELA DE IPI	805.306,00C
	PARCELA DE IR	8.731.280,18C
	COTA LC 198/23	77.370,50C
	RETENCAO PASEP	96.139,55D
	RFB-PREV-PARC60	1.141.615,16D
	DEDUCAO FUNDEB	1.922.791,32D
	TOTAL NA DATA	6.453.410,65C
20.05.2025	PARCELA DE IPI	276.917,32C
	PARCELA DE IR	1.804.697,68C
	COTA LC 198/23	16.888,18C
	RETENCAO PASEP	20.985,01D
	DEDUCAO FUNDEB	419.700,62D
	TOTAL NA DATA	1.657.817,55C
30.05.2025	PARCELA DE IPI	272.455,11C
	PARCELA DE IR	6.087.531,40C

Lúcio Oliveira Maranhão
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

31

RETENCAO PASEP	5.065.154,75C
DEDUCAO FUNDEB	1.282.317,62D
TOTAL NA DATA	5.065.154,75C

TOTAL POR PARCELA / NATUREZA

PARCELA DE IPI	1.354.678,43C
PARCELA DE IR	16.623.512,26C
RETENCAO PASEP	181.240,41D
RFB-PREV-PARC60	1.141.615,16D
DEDUCAO FUNDEB	3.624.809,56D
COTA LC 198/23	145.857,39C
DEBITO FUNDO	4.947.665,13D
CREDITO FUNDO	18.124.048,08C

TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO

DEBITO BENEF.	4.947.665,13D
CREDITO BENEF.	18.124.048,08C

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

32



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS(SEFIN)



PEDIDO DE COMPRA

Pedido Nº:	062067 / 2025 - 17/07/2025	Processo Nº	/
Unidade:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS(SEFIN)		
Requisitante:	SECRETARIA M DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Secretário:	RODRIGO CARDOSO BULHOES		

Justificativa:

TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NO SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), NÃO APROPRIADOS PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO TEMA 1.130 DA REPERCUSSÃO GERAL.

Dotação: PROJETO ATIVIDADE: 2.016 ELEMENTO DE DESPESA: 33903900000 FONTE DE RECURSO: 150000000000	Observações:
---	---------------------

Item	Código	Apresentação	Quantidade	Especificação
00001	00001707	UN	12,00	SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Lucas Vilezinho Andrade
Mat. 36175-1
Técnico Médio
REQUISITANTE
Assinatura e Carimbo

DIRETOR ADM FINANCEIRO
Assinatura e Carimbo

Lúcio Silveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
33



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.339.820/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2021
NOME EMPRESARIAL SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO Q SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A	NÚMERO 6	COMPLEMENTO SALA 602 PARTE B
CEP 70.316-102	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF	ENDEREÇO ELETRÔNICO SNH.ADVOGADOS@GMAIL.COM	
TELEFONE (61) 3039-8665		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/07/2025 às 13:28:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Lúcio Oliveira Maia
Max 07-73491-6
Agente de Contratação

34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.339.820/0001-27
Certidão n°: 39337062/2025
Expedição: 10/07/2025, às 13:24:09
Validade: 06/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 40.339.820/0001-27, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 40.339.820/0001-27

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:26:06 do dia 10/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/01/2026.

Código de controle da certidão: **0B60.5338.73C6.E91B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

36



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 152040002492025
NOME: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENDEREÇO: SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A SALA 602 PARTE B 6
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 40.339.820/0001-27
CF/DF: 0802656700103
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS. LANÇAMENTO: 2025

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 28 de julho de 2025. ***

Certidão emitida via internet em 29/04/2025 às 10:58:47 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br>


Lucio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente da Contratação

37



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 01/07/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
40.339.820/0001-27

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 01/07/2025

Selo digital de segurança: **2025.CTD.8DT9.TN9H.JMV8.ZZW0.NLR8**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
01/07/2025 16:17:46

38



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/07/2025 13:21:24

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 40.339.820/0001-27

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

39



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 40.339.820/0001-27
Razão Social: SA NEVES E HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Q CRS 502 BL C 502 BL C LJ 37 / ASA SUL / BRASÍLIA / DF / 70330-530

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/07/2025 a 30/07/2025

Certificação Número: 2025070104275549311301

Informação obtida em 10/07/2025 13:23:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Lúcio Oliveira Mala
Mat. nº 13491-6
Agente de Contratação

40



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de advogados SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.339.820/0001-27, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob nº 5805/21 – R.S., desde 11/01/2021. **CERTIFICA AINDA**, que compõe o corpo societário os advogados Sidney Sá das Neves, OAB/DF nº 33683, Fernando de Oliveira Hughes Filho, OAB/DF nº 38691, Nadja Gleide Sá das Neves, OAB/DF nº 59377 e Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes, OAB/DF nº 38987. **CERTIFICA TAMBÉM**, que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no CRS 502, Bloco C, Loja 37, Parte 238, Asa Sul, CEP: 70.330-530. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , *Aline de Souza Ramos*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um.



MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA

Secretário-Geral da OAB/DF

Lúcio Oliveira Maia
MAY 07-13491-6
Agente de Contratação

41

**SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento contratual, **SIDNEY SÁ DAS NEVES**, brasileiro, casado, inscrição nº 33.683 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 03744167-10 SSP-BA, CPF nº 538.406.665-20, residente na Quadra 204, Lote 3, Res. Quattro Mirante, Ap. 701-B, Águas Claras, CEP: 71.939-540, Brasília, Distrito Federal; **FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO**, brasileiro, casado, inscrição nº 38.691 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07056835-91 SSP-BA e inscrito no CPF sob o nº 866.353.605-49, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP: 45.658-260, Ilhéus, Bahia; **NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES**, brasileira, solteira, inscrição nº 59.377 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 04768453-43 SSP-BA, CPF nº 777.102.405-00, residente na Rua São José, nº 387, Ap. 201, Bairro São Caetano, CEP: 45.607-322, Itabuna, Bahia; e, **GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES**, brasileira, casada, inscrição nº 38.987 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07167075-00 SSP/BA, CPF nº 652.106.385-53, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP: 45.658-260, Ilhéus, Bahia, resolvem constituir Sociedade de Advogados, regida pela Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira: A Sociedade adotará a razão social **SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, CR – Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2238, CEP: 70.330-530.

Cláusula Segunda: A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade, somente escritório administrativo no local.

Cláusula Terceira: O capital social é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, correspondentes a 90% (noventa por cento), para o sócio **SIDNEY SÁ DAS NEVES**.
- b) 8.000 (oito mil) quotas, correspondentes a 4% (quatro por cento), para o sócio **FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO**;
- c) 8.000 (oito mil) quotas, correspondentes a 4% (quatro por cento), para a sócia **NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES**;
- c) 4.000 (quatro mil) quotas, correspondentes a 2% (dois por cento), para a sócia **GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES**.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo seu início na data do registro do presente contrato.

Cláusula Quinta: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente aos advogados vinculados à sociedade, na demanda ou consultoria em que atuaram, sob supervisão de um dos sócios.

Cláusula Sexta: Além da Sociedade, o sócio responde subsidiariamente e ilimitadamente nos contratos firmados pela Sociedade, por eventuais danos causados aos clientes, em ato omissivo ou comissivo, no exercício de suas atividades profissionais, não afastando eventual responsabilidade disciplinar em que incorrer o responsável pelo ato, perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, responderão os sócios, de forma solidária, pelas obrigações contraídas pela Sociedade perante terceiros.

Parágrafo Segundo: Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da Sociedade, à própria Sociedade ou aos demais sócios, fica responsável pelo seu ressarcimento.

Cláusula Sétima: Em todas as procurações outorgadas pelos clientes aos sócios, deverá constar o nome da Sociedade que fazem parte com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Oitava: A gerência e administração da Sociedade será exercida pelo sócio SIDNEY SÁ DAS NEVES, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos atos de mero favor e à prestação de garantias, onde será necessário o consentimento de todos os sócios.

Cláusula Nona: A Sociedade será representada judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente pelo sócio administrador, bem como perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, podendo ser representada pela assinatura isolada do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade, podendo ainda praticar o seguinte:

- a) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho, assim como preposição para fins de audiências trabalhistas;
- b) Emitir faturas e notas fiscais de prestação de serviço, assinar contrato de honorários em favor da Sociedade, além de receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores;
- c) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais, além de constituir procurador "ad judicium et ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- d) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo, podendo proceder à outorga, aceitação e assinatura dos demais contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento, bem como prestar aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;

Cláusula Décima: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de "pró-labore", que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

Cláusula Décima Primeira: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Cláusula Décima Segunda: Os resultados sociais auferidos, bem como os prejuízos porventura havidos no curso do exercício social, apurar-se-ão ao final de cada ano civil, e serão suportados igualmente pelos sócios na proporção de suas cotas, podendo ser transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais.

Cláusula Décima Terceira: Os sócios poderão, excepcionalmente, exercer a advocacia individualmente, sem que os honorários auferidos revertam necessariamente em benefício da Sociedade, devendo assumir, neste caso, os encargos e tributos decorrentes da operação de forma individualizada.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária, observando-se caso a caso.

Parágrafo Segundo: Todas as ações ajuizadas pelos sócios, quando captadas por todos ou parte deles, ou quando derivarem de contratos decorrentes de processo licitatório em que a Sociedade seja vencedora do certame, serão ações do escritório, revertendo-se seus honorários integralmente em benefício da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Antes de ser contratado na modalidade *intuitu personae* o sócio deverá consultar os demais membros da sociedade acerca de eventual impedimento ético, eventualmente em decorrência de situações pretéritas.

Cláusula Décima Quarta: O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada dirigida a todos os sócios, ou através de cartório, informando sua intenção de ceder ou transferir suas quotas.

Parágrafo Primeiro: No mesmo prazo, aos sócios remanescentes é reservado o direito de manifestar preferência na aquisição total ou parcial das quotas do capital do sócio retirante, sendo este obrigado a declinar o nome de terceiro em ingressar na Sociedade, podendo aqueles se manifestarem sobre eventual restrição ou veto ao ingresso do interessado.

Parágrafo Segundo: Quanto à apuração de haveres do sócio retirante, será efetivada em balanço especial realizado na data do desligamento e serão estimados pelo valor real, o qual será pago pelos sócios remanescentes na proporção de suas quotas, em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do balanço.

Parágrafo Terceiro: Para os fins do quanto previsto no parágrafo supra, a estimativa dos haveres do sócio egresso se fará com base no balanço patrimonial do exercício anterior, acrescentando-se às verbas devidas eventuais aquisições de bens móveis para a Sociedade, inclusive livros, que tenham se efetivado posteriormente ao fechamento do balanço referido.

Parágrafo Quarto: Em relação a eventuais honorários de sucumbência, será assegurado ao egresso o direito de recebê-los, no tempo oportuno e na proporção que lhe caberia acaso permanecesse na Sociedade, apenas em demandas que tenha efetivamente atuado.

Cláusula Décima Quinta: A Sociedade não será dissolvida, nem tampouco entrará em liquidação, sobrevivendo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão, o falecimento de qualquer dos sócios, devendo, nestas hipóteses, ser promovida a competente alteração na razão social.

Parágrafo Único: O falecimento ou afastamento permanente do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará necessariamente a alteração de sua denominação social, exceto nos casos em que a exclusão se dê por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios.

Cláusula Décima Sexta: O sócio que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente, que falir, que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela será excluído da Sociedade, efetivando-se por alteração contratual firmada pela maioria das cotas dos remanescentes, sendo suas cotas distribuídas a estes de forma proporcional.

Cláusula Décima Sétima: É lícita a exclusão de sócio da Sociedade por comprovada falta de colaboração, por falta grave, ou ainda pela prática de conduta antiética, desonesta ou qualquer outra que, no entendimento da maioria dos sócios, seja incompatível com os interesses e objetivos sociais, devendo a deliberação sobre a exclusão ser adotada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o sócio interessado com antecedência de 10 (dez) dias para que possa comparecer na reunião e apresentar sua defesa, após o que decidirão os outros sócios acerca da exclusão.

Parágrafo Primeiro: O sócio excluído receberá da Sociedade o valor de suas quotas, de acordo com os parâmetros e valores estabelecidos neste contrato, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a alteração contratual decorrente da deliberação acerca da exclusão por justa causa.

Parágrafo Segundo: Para eventuais controvérsias entre sócios nos casos de retirada, exclusão ou dissolução, parcial ou total, a Sociedade elege, para agir como mediador e conciliador, o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

Cláusula Décima Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil e a 31 de dezembro será levantado um balanço geral, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas quotas, se outra decisão não tiver sido tomada.

Cláusula Décima Nona: Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, bem como, que não participam de outra Sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de Sociedades.

Cláusula Vigésima: Este contrato disciplina o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

Cláusula Vigésima Primeira: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, desde que providenciada sua inscrição suplementar, além do registro da alteração contratual no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar o escritório filial.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato. E por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente em 06 (seis) vias impressas de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2020.

SIDNEY SÁ DAS NEVES
Sócio Administrador – OAB/DF 33.683

FERNANDO DE O. HUGHES FILHO
Sócio – OAB/DF 38.691

NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES
Sócia – OAB/DF 59.377

GEORGEA M. L. FAISLON HUGHES
Sócia – OAB/DF 38.987

Testemunhas:

Irni Fernanda de Almeida Blós
CPF: 715.480.505-63
RG: 22879 CRA/BA

Danilo José Santana dos Reis
CPF: 966.947.775-15
RG: 5268 CORECON/BA

4

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

45

SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento de alteração contratual, **SIDNEY SÁ DAS NEVES**, brasileiro, casado, inscrição nº 33.683 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 03744167-10 SSP-BA, CPF nº 538.406.665-20, residente na Quadra 204, Lote 3, Res. Quattro Mirante, Ap. 701-B, Águas Claras, CEP 71939-540, Brasília/DF; **FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO**, brasileiro, casado, inscrição nº 38.691 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07056835-91 SSP-BA, CPF nº 866.353.605-49, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP 45658-260, Ilhéus/BA; **NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES**, brasileira, solteira, inscrição nº 59.377 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 04768453-43 SSP-BA, CPF nº 777.102.405-00, residente na Rua São José, nº 387, Ap. 201, Bairro São Caetano, CEP 45607-322, Itabuna/BA; e, **GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES**, brasileira, casada, inscrição nº 38.987 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07167075-00 SSP/BA, CPF nº 652.106.385-53, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP 45658-260, Ilhéus, Bahia, únicos sócios da Sociedade Simples denominada **SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.339.820/0001-27, registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OABDF5805/21, resolvem alterar o contrato da Sociedade de Advogados, regida pela Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira: A Sociedade mudou sua sede para o SHS – Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 602, Parte B, Asa Sul, CEP 70316-102, Brasília-DF, passando a Cláusula Primeira do contrato a ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira: A Sociedade adota a razão social **SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.339.820/0001-27, registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OABDF5805/21, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHS – Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 602, Parte B, Asa Sul, CEP 70316-102.

Cláusula Segunda: As demais disposições contratuais não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

Cláusula Terceira: À vista da alteração ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

46

SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento contratual, **SIDNEY SÁ DAS NEVES**, brasileiro, casado, inscrição nº 33.683 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 03744167-10 SSP-BA, CPF nº 538.406.665-20, residente na Quadra 204, Lote 3, Res. Quattro Mirante, Ap. 701-B, Águas Claras, CEP 71939-540, Brasília-DF; **FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO**, brasileiro, casado, inscrição nº 38.691 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07056835-91 SSP-BA, CPF nº 866.353.605-49, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP 45658-260, Ilhéus-BA; **NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES**, brasileira, solteira, inscrição nº 59.377 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 04768453-43 SSP-BA, CPF nº 777.102.405-00, residente na Rua São José, nº 387, Ap. 201, Bairro São Caetano, CEP 45607-322, Itabuna-BA; e, **GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES**, brasileira, casada, inscrição nº 38.987 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, RG nº 07167075-00 SSP/BA, CPF nº 652.106.385-53, residente na Avenida José Luís da Fonseca, nº 429, Jardim Savóia, CEP 45658-260, Ilhéus-BA, sócios da Sociedade de Advogados devidamente constituída, regida pela Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira: A Sociedade adota a razão social SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.339.820/0001-27, registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OABDF5805/21, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHS – Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 602, Parte B, Asa Sul, CEP 70316-102.

Cláusula Segunda: A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade, somente escritório administrativo no local.

Cláusula Terceira: O capital social é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, correspondentes a 90% (noventa por cento), para o sócio SIDNEY SÁ DAS NEVES.
- b) 8.000 (oito mil) quotas, correspondentes a 4% (quatro por cento), para o sócio FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO;

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

47

c) 8.000 (oito mil) quotas, correspondentes a 4% (quatro por cento), para a sócia NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES;

d) 4.000 (quatro mil) quotas, correspondentes a 2% (dois por cento), para a sócia GEÓRGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo seu início na data do registro do presente contrato.

Cláusula Quinta: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente aos advogados vinculados à sociedade, na demanda ou consultoria em que atuaram, sob supervisão de um dos sócios.

Cláusula Sexta: Além da Sociedade, o sócio responde subsidiariamente e ilimitadamente nos contratos firmados pela Sociedade, por eventuais danos causados aos clientes, em ato omissivo ou comissivo, no exercício de suas atividades profissionais, não afastando eventual responsabilidade disciplinar em que incorrer o responsável pelo ato, perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, responderão os sócios, de forma solidária, pelas obrigações contraídas pela Sociedade perante terceiros.

Parágrafo Segundo: Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da Sociedade, à própria Sociedade ou aos demais sócios, fica responsável pelo seu ressarcimento.

Cláusula Sétima: Em todas as procurações outorgadas pelos clientes aos sócios, deverá constar o nome da Sociedade que fazem parte com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Oitava: A gerência e administração da Sociedade será exercida pelo sócio SIDNEY SÁ DAS NEVES, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos atos de mero favor e à prestação de garantias, onde será necessário o consentimento de todos os sócios.

Cláusula Nona: A Sociedade será representada judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente pelo sócio administrador, bem como perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, podendo ser representada pela assinatura isolada do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade, podendo ainda praticar o seguinte:


Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-13491-6
Assinatura para Contratação

48

- a) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho, assim como preposição para fins de audiências trabalhistas;
- b) Emitir faturas e notas fiscais de prestação de serviço, assinar contrato de honorários em favor da Sociedade, além de receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores;
- c) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais, além de constituir procurador “ad judicium et ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- d) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo, podendo proceder à outorga, aceitação e assinatura dos demais contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento, bem como prestar aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Cláusula Décima: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de “pró-labore”, que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

Cláusula Décima Primeira: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Cláusula Décima Segunda: Os resultados sociais auferidos, bem como os prejuízos porventura havidos no curso do exercício social, apurar-se-ão ao final de cada ano civil, e serão suportados igualmente pelos sócios na proporção de suas cotas, podendo ser transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais.

Cláusula Décima Terceira: Os sócios poderão, excepcionalmente, exercer a advocacia individualmente, sem que os honorários auferidos revertam necessariamente em benefício da Sociedade, devendo assumir, neste caso, os encargos e tributos decorrentes da operação de forma individualizada.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária, observando-se caso a caso.

Parágrafo Segundo: Todas as ações ajuizadas pelos sócios, quando captadas por todos ou parte deles, ou quando derivarem de contratos decorrentes de processo licitatório em que a Sociedade seja vencedora do certame, serão ações do escritório, revertendo-se seus honorários integralmente em benefício da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Antes de ser contratado na modalidade *intuitu personae* o sócio deverá consultar os demais membros da sociedade acerca de eventual impedimento ético, eventualmente em decorrência de situações pretéritas.

Cláusula Décima Quarta: O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada dirigida a todos os sócios, ou através de cartório, informando sua intenção de ceder ou transferir suas quotas.

Parágrafo Primeiro: No mesmo prazo, aos sócios remanescentes é reservado o direito de manifestar preferência na aquisição total ou parcial das quotas do capital do sócio retirante, sendo este obrigado a declinar o nome de terceiro em ingressar na Sociedade, podendo aqueles se manifestarem sobre eventual restrição ou veto ao ingresso do interessado.

Parágrafo Segundo: Quanto à apuração de haveres do sócio retirante, será efetivada em balanço especial realizado na data do desligamento e serão estimados pelo valor real, o qual será pago pelos sócios remanescentes na proporção de suas quotas, em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do balanço.

Parágrafo Terceiro: Para os fins do quanto previsto no parágrafo supra, a estimativa dos haveres do sócio egresso se fará com base no balanço patrimonial do exercício anterior, acrescendo-se às verbas devidas eventuais aquisições de bens móveis para a Sociedade, inclusive livros, que tenham se efetivado posteriormente ao fechamento do balanço referido.

Parágrafo Quarto: Em relação a eventuais honorários de sucumbência, será assegurado ao egresso o direito de recebê-los, no tempo oportuno e na proporção que lhe caberia acaso permanecesse na Sociedade, apenas em demandas que tenha efetivamente atuado.

Cláusula Décima Quinta: A Sociedade não será dissolvida, nem tampouco entrará em liquidação, sobrevivendo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão, o falecimento de qualquer dos sócios, devendo, nestas hipóteses, ser promovida a competente alteração na razão social.

Parágrafo Único: O falecimento ou afastamento permanente do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará necessariamente a alteração de sua denominação social, exceto nos casos em que a exclusão se dê por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Ata de Contratação

50

Cláusula Décima Sexta: O sócio que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente, que falir, que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela será excluído da Sociedade, efetivando-se por alteração contratual firmada pela maioria das cotas dos remanescentes, sendo suas cotas distribuídas a estes de forma proporcional.

Cláusula Décima Sétima: É lícita a exclusão de sócio da Sociedade por comprovada falta de colaboração, por falta grave, ou ainda pela prática de conduta antiética, desonesta ou qualquer outra que, no entendimento da maioria dos sócios, seja incompatível com os interesses e objetivos sociais, devendo a deliberação sobre a exclusão ser adotada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o sócio interessado com antecedência de 10 (dez) dias para que possa comparecer na reunião e apresentar sua defesa, após o que decidirão os outros sócios acerca da exclusão.

Parágrafo Primeiro: O sócio excluído receberá da Sociedade o valor de suas quotas, de acordo com os parâmetros e valores estabelecidos neste contrato, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a alteração contratual decorrente da deliberação acerca da exclusão por justa causa.

Parágrafo Segundo: Para eventuais controvérsias entre sócios nos casos de retirada, exclusão ou dissolução, parcial ou total, a Sociedade elege, para agir como mediador e conciliador, o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

Cláusula Décima Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil e a 31 de dezembro será levantado um balanço geral, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas quotas, se outra decisão não tiver sido tomada.

Cláusula Décima Nona: Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, bem como, que não participam de outra Sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de Sociedades.

Cláusula Vigésima: Este contrato disciplina o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

Cláusula Vigésima Primeira: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, desde que providenciada sua inscrição suplementar, além do registro da alteração contratual no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar o escritório filial.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato. E por estarem assim ajustados e contratados,

firmam o presente em 06 (seis) vias impressas de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.

Brasília (DF), 13 de maio de 2022.

SIDNEY SÁ DAS NEVES
Sócio Administrador – OAB/DF 33.683

FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO
Sócio – OAB/DF 38.691

NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES
Sócia – OAB/DF 59.377

**GEORGEA M. LARANJEIRA FAISLON
HUGHES**
Sócia – OAB/DF 38.987

Testemunhas:

Irni Fernanda de Almeida Blós
CPF: 715.480.505-63
RG: 548017-5 MB

Danilo José Santana dos Reis
CPF: 966.947.775-15
RG: 5268 CORECON/BA

7

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

62



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2200301147 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
538.406.665-20	SIDNEY SA DAS NEVES	26/05/2022
777.102.405-00	NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES	26/05/2022
866.353.605-49	FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO	26/05/2022
652.106.385-53	GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES	26/05/2022

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
538.406.665-20	SIDNEY SA DAS NEVES	26/05/2022

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
538.406.665-20	SIDNEY SA DAS NEVES	01/06/2022

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-5
Agente de Contratação



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFP2200301147

63

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.339.820/0001-27, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF5805/21, desde 11/01/2021. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2200301147 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 10/06/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2200301147, acompanhado da chave de segurança ÖFVKE, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>

Data da consulta: 22/01/2025 16:52:56

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **40.339.820/0001-27**

A opção pelo Simples Nacional ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/01/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

 Voltar

 Gerar PDF

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.12.181-6
Agente de Contratação

54



Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)

Declaração Retificadora

Exercício 2024

Ano-Calendário 2023

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2023 a 31/12/2023

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 40.339.820/0001-27
Nome empresarial: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Data de abertura no CNPJ: 11/01/2021
Regime de Apuração: competência
Optante pelo Simples Nacional: Sim

1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:

Nenhuma.

2. Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

Ganhos de capital	R\$ 0,00
Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração	1
Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração	0
Receita proveniente de exportação direta	R\$ 0,00
Lucro superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, no período abrangido por esta declaração	R\$ 0,00
Total de ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável	R\$ 0,00

2.1 Receita proveniente de exportação por meio de comercial exportadora

CNPJ da comercial exportadora	Valor
-	-

2.2 Identificação e Rendimentos dos Sócios

CPF do sócio: 538.406.665-20

Nome: SIDNEY SA DAS NEVES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa	R\$ 407.955,50
Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00
Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no	90,00%

Número da Declaração: 403398202023003

Número do Recibo: 02.07.24148.0201263-2

Autenticação: 40112.33189.98846.20353

Página 1

Lúcia Onyelra Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

65

último dia do período abrangido pela declaração

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 652.106.385-53

Nome: GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 2,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 777.102.405-00

Nome: NADJA GLEIDE SA DAS NEVES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 5.700,00

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 4,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 866.353.605-49

Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 50.526,02

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 4,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

2.3 Percentual de participação em cotas em tesouraria no capital social da empresa (%) 0,00%

Número da Declaração: 403398202023003

Autenticação: 40112.33189.98846.20353

Número do Recibo: 02.07.24148.0201263-2

Página 2

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 02-73491-5
Agente de Contratação

2.4 Doações à Campanha Eleitoral

CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Forma de Doação	Valor
-	-	-	-	-

3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos

Estabelecimento: 40.339.820/0001-27 UF: DF

Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R\$ 155.338,24
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração	R\$ 161.493,97
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Aquisições no mercado interno	R\$ 0,00
Importações	R\$ 0,00
Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de entradas no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de despesas no período abrangido pela declaração	R\$ 170.880,83

Total de entradas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Total de saídas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Número da Declaração: 403398202023003
Autenticação: 40112.33189.98846.20353

Número do Recibo: 02.07.2014.0201263-2

Lúcia Oliveira Maia
Mét. 07-13491-6
Agência de Contratação

Página 3

57

Valor do ISS retido na fonte no ano-calendário, por Município

UF	Município	Valor
-	-	-

Prestações de Serviços de Comunicação

UF onde o serviço foi prestado	Município onde o serviço foi prestado	Valor
-	-	-

Informações sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123 com e sem substituição tributária

Valor total do frete: -

UF de origem	Município onde se iniciou a prestação do serviço	Valor da Prestação (R\$)
-	-	-

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da transmissão da Declaração: 27/05/2024 17:26:37

Número do Recibo: 02.07.24148.0201263-2

Autenticação: 40112.33189.98846.20353

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-19491-6
Agente de Contratação

58

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS			
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	3.01.01.01.01	491	516.982,96C
=RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS			****516.982,96C
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
SIMPLES NACIONAL	3.01.01.02.01	122012	41.449,93D
=(-)DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			*****41.449,93D
RECEITAS FINANCEIRAS			
RENDIMENTOS DE APLICACAO FINANCEIRA	3.03.01.01.03	359	1.360,92C
=RECEITAS FINANCEIRAS			*****1.360,92C
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
DESPESAS COM SALARIOS	3.02.01.02.02	156	10.766,67D
FERIAS	3.02.01.02.03	163	950,00D
13º SALARIO	3.02.01.02.04	170	950,00D
INSS	3.02.01.02.05	177	2.460,49D
FGTS	3.02.01.02.06	184	1.315,46D
VALE TRANSPORTE	3.02.01.02.11	219	1.653,00D
MATERIAL DE ESCRITORIO	3.02.01.02.12	226	2.223,80D
TAXAS DIVERSAS	3.02.01.02.14	240	99,78D
HONORARIOS CONTABEIS	3.02.01.02.15	247	8.889,82D
INFORMATICA	3.02.01.02.20	688	2.478,80D
DESPESAS DIVERSAS	3.02.01.02.23	716	4.485,74D
ALUGUEIS	3.02.01.02.28	877	66.966,21D
HONORARIOS ADVOCATICIOS	3.02.01.02.39	745	44.000,00D
ASSISTENCIA MEDICA	3.02.01.02.41	997	40,00D
AJUDA DE CUSTO	3.02.01.02.47	302010247	2.160,00D
ESTAGIARIOS	3.02.01.02.48	3033	15.000,00D
1/3 DE FERIAS	3.02.01.02.57	30201025	316,67D
(-)RECUPERACAO DE DESPESAS	3.02.01.02.61	302010261	0,01C
IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS	3.02.01.02.71	10271	288,98D
CURSOS E TREINAMENTOS	3.02.01.02.86	4916	762,20D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			****165.807,61D

SIDNEY SA DAS NEVES
 Administrador
 CPF: 53840666520

BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
 CNPJ: 11766341000199
 ELIAS ALVES LUIZ FILHO
 Contador
 CPF: 110.037.357-89 CRC: ES01817671-BA

Lúcia Oliveira Maia
 Matr. 07-13491-6
 Agência de Contratação

59

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
DESPESAS FINANCEIRAS			
JUROS E ENCARGOS	3.02.02.01.01	268	2.069,66D
TARIFAS BANCARIAS	3.02.02.01.04	289	1.290,50D
IOF	3.02.02.01.05	296	12,61D
JUROS MORATORIOS	3.02.02.01.08	311	1.154,37D
=DESPESAS FINANCEIRAS			*****4.527,14D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 476.893,95C
DESPESAS + APURAÇÃO-----> 170.334,75D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *****306.559,20

***** (XXXXX) *****

g vb Documento assinado digitalmente
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Data: 22/01/2025 17:17:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520


Elias Alves Luiz Filho
Contador
CRC-ES 018176/O-8A
CPF: 110.037.357-89
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Maia
CPF: 07-13491-6
Agente de Contratação

600

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 0

Folha: 1

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (7)				
CIRCULANTE (28)				
DISPONIBILIDADES (99)				
CAIXA (42)				
CAIXA GERAL (35)		1.01.01.01.01	102.050,97D	151.517,24D
=CAIXA			****102.050,97D	****151.517,24D
BANCOS (56)				
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (77)		1.01.01.02.03	19.443,00D	3.821,00D
=BANCOS			*****19.443,00D	*****3.821,00D
APLICACOES FINANCEIRAS (105)				
APLICAÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (126)		1.01.01.03.03	1.668,67D	8.523,62D
=APLICACOES FINANCEIRAS			*****1.668,67D	*****8.523,62D
=DISPONIBILIDADES			****123.162,64D	****163.861,86D
CREDITOS (140)				
CLIENTES (147)				
DUPLICATAS A RECEBER (707)		1.01.02.01.01	105.322,00D	226.080,00D
=CLIENTES			****105.322,00D	****226.080,00D
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (154)				
AUREA BRANDAO - SOCIE INDI DE ADVO - ADIANTAMENTO (9293)		1.01.02.02.02	0,00D	0,00D
=ADIANTAMENTO A FORNECEDORES			*****0,00D	*****0,00D
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS (1316)				
ADIANTAMENTO SALARIAL (1323)		1.01.02.05.01	451,00D	0,00D
=ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS			*****451,00D	*****0,00D
ADIANTAMENTO DE LUCROS (11111122)				
ADIANTAMENTO A SOCIO - SIDNEY SÁ DAS NEVES (11130)		1.01.02.07.003	0,00D	0,00D
ADIANTAMENTO A SOCIO - NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (11131)		1.01.02.07.004	0,00D	0,00D
ADIANTAMENTO A SOCIO - FERNANDO DE O. HUGHES (11132)		1.01.02.07.005	0,00D	0,00D
=ADIANTAMENTO DE LUCROS			*****0,00D	*****0,00D
=CREDITOS			****105.773,00D	****226.080,00D
=T o t a l - CIRCULANTE			****228.935,64D	****389.941,86D
NAO-CIRCULANTE (602)				
CONTRATO DE MUTUO (876)				
MUTUO COM SOCIO (883)		1.02.05.01	163.195,00D	0,00D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2023.

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520


Elias Alves Luiz Filho
Contador
CRC-ES 018176/O-8A
CPF-110.037.357-89
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Maia
Mat 07-13491-6
Agente de Contratação

at

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 0

Folha: 2

Descrição	Nota	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
=CONTRATO DE MUTUO			****163.195,00D	*****0,00D
=Total - NAO-CIRCULANTE			****163.195,00D	*****0,00D
=Total - ATIVO			****392.130,64D	****389.941,86D

***** (XXXXX) *****

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2023.

SIDNEY SA DAS NEVES
 Administrador
 CPF: 53840666520


 Elias Alves Luiz Filho
 Contador
 CRC-ES 018176/O-BA
 CPF: 110.037.357-89
 BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
 CNPJ: 11766341000199
 ELIAS ALVES LUIZ FILHO
 Contador
 CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Maia
 Matr. O-13491-6
 Agência de Contratação

62

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 0

Folha: 3

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO (14)				
CIRCULANTE (889)				
OBRIGACOES DE CURTO PRAZO (910)				
FORNECEDORES (917)				
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA (3416)		2.01.01.01.01	2.008,82C	1.981,08C
Smart Escritorios Inteligentes Ltda (30201010150)		2.01.01.01.645	0,00C	276,19C
Kalunga SA (30201010157)		2.01.01.01.646	305,40C	0,00C
CARMELITA M.V. DE HOLANDA - CONFECÇÕES M (30201010171)		2.01.01.01.648	0,00C	0,00C
POSTIGLIONE, OLIVEIRA, ALVES E AMARAL NETO (91)		2.01.01.01.77	0,00C	0,00C
AUREA BRANDAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (182)		2.01.01.01.78	0,00C	0,00C
=FORNECEDORES			*****2.314,22C	*****2.257,27C
ADIANTAMENTO DE CLIENTES (924)				
ADIANTAMENTO CLIENTES OUTROS (9245)		2.01.01.02.01	180.000,00C	0,00C
=ADIANTAMENTO DE CLIENTES			****180.000,00C	*****0,00C
OBRIGACOES TRABALHISTAS (945)				
SALARIOS A PAGAR (994)		2.01.01.05.01	0,00C	0,00C
INSS A RECOLHER (1015)		2.01.01.05.04	0,00C	0,00C
FGTS A RECOLHER (1022)		2.01.01.05.05	0,00C	0,00C
FGTS RESCISORIO A PAGAR (10010)		2.01.01.05.07	0,00C	0,00C
RESCISAO TRABALHISTA A PAGAR (3031)		2.01.01.05.09	0,00C	0,00C
PROVISÃO FGTS S/FERIAS (2010114)		2.01.01.05.12	0,00C	0,00C
PROVISÃO FGTS S/13 SALARIO (2010115)		2.01.01.05.13	0,00C	0,00C
=OBRIGACOES TRABALHISTAS			*****0,00C	*****0,00C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS (952)				
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER (1036)		2.01.01.06.01	2.226,92C	15.022,31C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - C.P (201010675)		2.01.01.06.75	3.035,82C	3.035,82C
(-) JUROS A TRANS. PARC. SIMPLES NACIONAL (201010676)		2.01.01.06.76	556,57D	556,57D
=OBRIGACOES TRIBUTARIAS			*****4.706,17C	*****17.501,56C
OUTRAS OBRIGAÇÕES (146387848)				
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - NADJA GLEIDE (10216)		2.01.01.08.007	0,00C	0,00C
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - SIDNEY SÁ DAS NEVES (10217)		2.01.01.08.008	0,00C	0,00C
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - FERNANDO O. HUGHES (10219)		2.01.01.08.010	0,00C	0,00C
=OUTRAS OBRIGAÇÕES			*****0,00C	*****0,00C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2023.

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520


Elias Alves Luiz Filho
Contador
CRC-ES 018176/T-BA
CPF: 110.087.357-99
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA


Lúcio Oliveira Maia
CPF: 0713491-6
Agente de Contratação



Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 0

Folha: 4

Descrição	Nota	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
PROVISOES (2010109)				
PROVISAO DE FERIAS (4126)		2.01.01.09.01	0,00C	0,00C
PROVISAO 13º SALARIO (2011)		2.01.01.09.02	0,00C	0,00C
=PROVISOES			*****0,00C	*****0,00C
=OBRIGACOES DE CURTO PRAZO			****187.020,39C	*****19.758,83C
=Total - CIRCULANTE			****187.020,39C	*****19.758,83C
NAO-CIRCULANTE (896)				
EXIGIVEL A LONGO PRAZO (1141)				
OBRIGACOES FISCAIS (2020102)				
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - L.P (2020102070)		2.02.01.02.070	6.071,57C	9.411,06C
(-) JUROS A TRANS. PARCLAMENTO SIMPLES NAC. L.P (2020102071)		2.02.01.02.071	961,32D	2.023,92D
=OBRIGACOES FISCAIS			*****5.110,25C	*****7.387,14C
=EXIGIVEL A LONGO PRAZO			*****5.110,25C	*****7.387,14C
=Total - NAO-CIRCULANTE			*****5.110,25C	*****7.387,14C
PATRIMONIO LIQUIDO (903)				
CAPITAL SOCIAL (1232)				
CAPITAL REALIZADO (1213)				
CAPITAL INTEGRALIZADO (20302)		2.03.01.03.01	200.000,00C	200.000,00C
=CAPITAL REALIZADO			****200.000,00C	****200.000,00C
=CAPITAL SOCIAL			****200.000,00C	****200.000,00C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (20304)				
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (1253)				
LUCRO DO EXERCICIO (951)		2.03.04.01.001	306.559,20C	162.795,89C
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PREJUIZOS (1479)		2.03.04.01.004	0,00	0,00
LUCRO ACUMULADO (4147)		2.03.04.01.006	306.559,20D	0,00D
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			*****0,00C	****162.795,89C
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			*****0,00D	****162.795,89C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO			****200.000,00C	****362.795,89C
=Total - PASSIVO			****392.130,64C	****389.941,86C

***** (XXXXX) *****

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasilia, 31 de dezembro de 2023.

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520


Elias Alves Luiz Filho
Contador
CRC-ES 018176/T-BA
CRE: 110.037.357-89
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Documento assinado digitalmente

ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Data: 22/01/2025 17:15:06-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

g vb

Lúcio Oliveira Maia
Máx. 07-13491-6
Agente de Contratação

64



Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)

Declaração Original

Exercício 2025

Ano-Calendário 2024

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2024 a 31/12/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 40.339.820/0001-27
Nome empresarial: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Data de abertura no CNPJ: 11/01/2021
Regime de Apuração: competência
Optante pelo Simples Nacional: Sim

1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:

Nenhuma.

2. Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

Ganhos de capital	R\$ 0,00
Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração	0
Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração	0
Receita proveniente de exportação direta	R\$ 0,00
Lucro superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, no período abrangido por esta declaração	R\$ 0,00
Total de ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável	R\$ 0,00

2.1 Receita proveniente de exportação por meio de comercial exportadora

CNPJ da comercial exportadora	Valor
-	-

2.2 Identificação e Rendimentos dos Sócios

CPF do sócio: 538.406.665-20

Nome: SIDNEY SA DAS NEVES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa	R\$ 374.408,00
Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00
Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no	90,00%

Número da Declaração: 403398202024001
Autenticação: 40209.33133.98420.20625

Número do Recibo: 02.07.25083.0281293-3

Lúcio Oliveira Maia
Maio 07-3491-6
Agente de Contratação
Página 1

último dia do período abrangido pela declaração

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 652.106.385-53

Nome: GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 33.000,00

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 2,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 777.102.405-00

Nome: NADJA GLEIDE SA DAS NEVES

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 22.592,00

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 4,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

CPF do sócio: 866.353.605-49

Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa R\$ 0,00

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 4,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

2.3 Percentual de participação em cotas em tesouraria no capital social da empresa (%) 0,00%

Número da Declaração: 403398202024001
Autenticação: 40209.33133.98420.20625

Número do Recibo: 02.07.25083.0281293-3

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
Página 2

06

2.4 Doações à Campanha Eleitoral

CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Forma de Doação	Valor
-	-	-	-	-

3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos

Estabelecimento: 40.339.820/0001-27 UF: DF

Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R\$ 121.493,97
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração	R\$ 1.356,60
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Aquisições no mercado interno	R\$ 0,00
Importações	R\$ 0,00
Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de entradas no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de despesas no período abrangido pela declaração	R\$ 219.170,39

Total de entradas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Total de saídas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Número da Declaração: 403398202024001
 Autenticação: 40209.33133.98420.20625

Número do Recibo: 02.07.25083.0281293-3

Lúcio Oliveira Maia
 Matr. 07-13491-6
 Agente de Contratação

Página 3

OT

Valor do ISS retido na fonte no ano-calendário, por Município

UF	Município	Valor
----	-----------	-------

-	-	-
---	---	---

Prestações de Serviços de Comunicação

UF onde o serviço foi prestado	Município onde o serviço foi prestado	Valor
--------------------------------	---------------------------------------	-------

-	-	-
---	---	---

Informações sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123 com e sem substituição tributária

Valor total do frete:

-

UF de origem

Município onde se iniciou a prestação do serviço

Valor da Prestação (R\$)

-	-	-
---	---	---

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da transmissão da Declaração: 24/03/2025 14:39:45

Número do Recibo: 02.07.25083.0281293-3

Autenticação: 40209.33133.98420.20625

Lúcio Oliveira Maia
Mat 07-13491-6
Agente de Contratação

Número da Declaração: 403398202024001

Autenticação: 40209.33133.98420.20625

Número do Recibo: 02.07.25083.0281293-3

Página 4

68

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS			
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	3.01.01.01.01	491	746.500,00C
=RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS			****746.500,00C
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
SIMPLES NACIONAL	3.01.01.02.01	122012	64.760,11D
=(-)DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			*****64.760,11D
RECEITAS FINANCEIRAS			
RENDIMENTOS DE APLICACAO FINANCEIRA	3.03.01.01.03	359	11,31C
=RECEITAS FINANCEIRAS			*****11,31C
DESPESAS COM VENDAS			
PROVISAO P/ CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	3.02.01.01.11	128	23.000,00D
ASSOCIACOES DE CLASSE	3.02.01.01.28	10239	160,00D
=DESPESAS COM VENDAS			*****23.160,00D
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
VALE TRANSPORTE	3.02.01.02.11	219	528,00D
MANUTENCAO, REPAROS, E CONSERVACAO	3.02.01.02.13	233	100,00D
TAXAS DIVERSAS	3.02.01.02.14	240	811,57D
HONORARIOS CONTABEIS	3.02.01.02.15	247	13.495,30D
INFORMATICA	3.02.01.02.20	688	1.770,00D
DESPESAS DIVERSAS	3.02.01.02.23	716	3.986,26D
ALUGUEIS	3.02.01.02.28	877	23.475,19D
MATERIAL DE USO E CONSUMO	3.02.01.02.32	003	500,11D
ESTAGIARIOS	3.02.01.02.48	3033	23.489,00D
IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS	3.02.01.02.71	10271	9,63D
SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FISICA	3.02.01.02.81	3287	7.500,00D
DESPESAS COM ADVOGADOS ASSOCIADOS	3.02.01.02.93	989	120.345,33D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			*****196.010,39D
DESPESAS FINANCEIRAS			
JUROS E ENCARGOS	3.02.02.01.01	268	3.631,80D

SIDNEY SA DAS NEVES
 Administrador
 CPF: 53840666520

ho
Lúcio Oliveira Maia
 Mat. 07-13491-6
 CNPJ: 08.047.000/99
Agente de Contratação
 ELIAS ALVES LUIZ FILHO
 Contador
 CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
TARIFAS BANCARIAS	3.02.02.01.04	289	1.232,43D
JUROS MORATORIOS	3.02.02.01.08	311	556,60D
=DESPESAS FINANCEIRAS			*****5.420,83D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 681.751,20C
DESPESAS + APURAÇÃO-----> 224.591,22D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *****457.159,98

***** (XXXXX)*****

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520

g vb

Documento assinado digitalmente
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Data: 25/03/2025 14:43:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Maia
CPF: 07-13491-5
Agente de Contratação

70

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 0

Folha: 1

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (7)			
CIRCULANTE (28)			
DISPONIBILIDADES (99)			
CAIXA (42)			
CAIXA GERAL (35)	1.01.01.01.01	0,00D	102.050,97D
=CAIXA		*****0,00D	****102.050,97D
BANCOS (56)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (77)	1.01.01.02.03	663,01D	19.443,00D
PAGSEGURO (217)	1.01.01.02.17	693,59D	0,00D
=BANCOS		*****1.356,60D	*****19.443,00D
APLICACOES FINANCEIRAS (105)			
APLICAÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (126)	1.01.01.03.03	609,14D	1.668,67D
=APLICACOES FINANCEIRAS		*****609,14D	*****1.668,67D
=DISPONIBILIDADES		*****1.965,74D	****123.162,64D
CREDITOS (140)			
CLIENTES (147)			
DUPLICATAS A RECEBER (707)	1.01.02.01.01	70.970,00D	105.322,00D
=CLIENTES		*****70.970,00D	****105.322,00D
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS (1316)			
ADIANTAMENTO SALARIAL (1323)	1.01.02.05.01	451,00D	451,00D
=ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		*****451,00D	*****451,00D
ADIANTAMENTO DE LUCROS (11111122)			
ADIANTAMENTO A SOCIO - SIDNEY SÁ DAS NEVES (11130)	1.01.02.07.003	0,00D	0,00D
ADIANTAMENTO A SOCIO - NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (11131)	1.01.02.07.004	0,00D	0,00D
ADIANTAMENTO A SOCIO - GEORGEA MICHELLE L. F. HUGH (11133)	1.01.02.07.006	0,00D	0,00D
=ADIANTAMENTO DE LUCROS		*****0,00D	*****0,00D
ADIANTAMENTO A ASSOCIADOS (2240)			
ADIANTAMENTO A ADVOGADOS (2247)	1.01.02.09.01	0,00D	0,00D
=ADIANTAMENTO A ASSOCIADOS		*****0,00D	*****0,00D
=CREDITOS		*****71.421,00D	****105.773,00D
=Total - CIRCULANTE		*****73.386,74D	****228.935,64D
NAO-CIRCULANTE (602)			
CONTRATO DE MUTUO (876)			

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520

BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF:110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

91

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 0

Folha: 2

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
MUTUO COM SOCIO (883)	1.02.05.01	445.077,25D	163.195,00D
=CONTRATO DE MUTUO		****445.077,25D	****163.195,00D
=Total - NAO-CIRCULANTE		****445.077,25D	****163.195,00D
=Total - ATIVO		****518.463,99D	****392.130,64D

***** (XXXXXX) *****

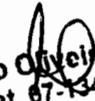
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

 SIDNEY SA DAS NEVES
 Administrador
 CPF: 53840666520

 BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
 CNPJ: 11766341000199
 ELIAS ALVES LUIZ FILHO
 Contador
 CPF:110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA


 Lúcio Oliveira Maia
 Mat. 67-13491-6
 Agente de Contratação

92

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 0

Folha: 3

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO (14)			
CIRCULANTE (889)			
OBRIGACOES DE CURTO PRAZO (910)			
FORNECEDORES (917)			
BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA (3416)	2.01.01.01.01	0,00C	2.008,82C
Kalunga SA (30201010157)	2.01.01.01.646	0,00C	305,40C
=FORNECEDORES		*****0,00C	*****2.314,22C
ADIANTAMENTO DE CLIENTES (924)			
ADIANTAMENTO CLIENTES OUTROS (9245)	2.01.01.02.01	286.497,40C	180.000,00C
=ADIANTAMENTO DE CLIENTES		****286.497,40C	****180.000,00C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS (952)			
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER (1036)	2.01.01.06.01	0,00C	2.226,92C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - C.P (201010675)	2.01.01.06.75	3.035,82C	3.035,82C
(-) JUROS A TRANS. PARC. SIMPLES NACIONAL (201010676)	2.01.01.06.76	556,57D	556,57D
=OBRIGACOES TRIBUTARIAS		*****2.479,25C	*****4.706,17C
OUTRAS OBRIGACOES (146387848)			
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - NADJA GLEIDE (10216)	2.01.01.08.007	0,00C	0,00C
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - SIDNEY SÁ DAS NEVES (10217)	2.01.01.08.008	0,00C	0,00C
LUCROS A DISTRIBUIR A SOCIO - GEORGIA MICHELLE (10218)	2.01.01.08.009	0,00C	0,00C
=OUTRAS OBRIGACOES		*****0,00C	*****0,00C
=OBRIGACOES DE CURTO PRAZO		****288.976,65C	****187.020,39C
=Total - CIRCULANTE		****288.976,65C	****187.020,39C
NAO-CIRCULANTE (896)			
EXIGIVEL A LONGO PRAZO (1141)			
OBRIGACOES FISCAIS (2020102)			
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - L.P (2020102070)	2.02.01.02.070	2.732,08C	6.071,57C
(-) JUROS A TRANS. PARCLAMENTO SIMPLES NAC. L.P (2020102071)	2.02.01.02.071	404,72D	961,32D
=OBRIGACOES FISCAIS		*****2.327,36C	*****5.110,25C
OUTRAS OBRIGACOES (102030903)			
MUTUO COM SOCIO (5263)	2.02.01.03.01	0,00C	0,00C
=OUTRAS OBRIGACOES		*****0,00C	*****0,00C
=EXIGIVEL A LONGO PRAZO		*****2.327,36C	*****5.110,25C
=Total - NAO-CIRCULANTE		*****2.327,36C	*****5.110,25C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520

BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF:110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Mala
Mat 07-13491-6
Agente de Contratação

73

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMONIO LIQUIDO (903)			
CAPITAL SOCIAL (1232)			
CAPITAL REALIZADO (1213)			
CAPITAL INTEGRALIZADO (20302)	2.03.01.03.01	200.000,00C	200.000,00C
=CAPITAL REALIZADO		****200.000,00C	****200.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		****200.000,00C	****200.000,00C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (20304)			
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (1253)			
LUCRO DO EXERCICIO (951)	2.03.04.01.001	457.159,98C	306.559,20C
LUCRO ACUMULADO (4147)	2.03.04.01.006	430.000,00D	306.559,20D
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		*****27.159,98C	*****0,00C
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		*****27.159,98C	*****0,00D
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		****227.159,98C	****200.000,00C
=Total - PASSIVO		****518.463,99C	****392.130,64C

***** (XXXXXX) *****

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Documento assinado digitalmente

Brasilia, 31 de dezembro de 2024. **g vb**

ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Data: 25/03/2025 14:43:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SIDNEY SA DAS NEVES
Administrador
CPF: 53840666520

BIS CONTABILIDADE E NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 11766341000199
ELIAS ALVES LUIZ FILHO
Contador
CPF: 110.037.357-89 CRC: ES018176/O T-BA

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07/13491-6
Agente da Contratação

74

SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inscrição: 5805 21 Estado: Distrito Federal - DF Situação:

Endereço:

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A Nº BLDCCO A SALA 602
PARTE B - Asa Sul
BRASILIA - DF
70316-102

Telefones:

Não informado

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO	-	Sócio
2	GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES	-	Sócio
3	NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES	-	Sócio
4	SIDNEY SÁ DAS NEVES	-	Sócio
5	SOFIA MATOS NEVES	-	Sócio

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.13.491-6
Agente de Contratação

75

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04170600

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Claudio Golgo

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

FILIAÇÃO

WILSON CALVET GOLGO
RUTH NUNES GOLGO

NATURALIDADE

PORTO ALEGRE-RS
RS

5000091768 - SSP/RS
SOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

31/12/1941

CPF

010 151 500-83

VIA EXPEDIDO EM

01 06/02/2009

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

25.345

IMPRESSO POR
Lucas Villeginho Andrade
M. 50775-1
Téc. Nível Médio

Lucio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

76

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04661747

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS - FICHAIS
(L.C. 13/93 Art. 9º R. 3º/594)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
33883/DF

NOME
SIDNEY SÁ DAS NEVES

FILIAÇÃO
OSBERTO MANOEL DAS NEVES
MARIA NIVALDA SÁ DAS NEVES

NATURALIDADE
ITABUNA-BA

RG
0374418710 - SSP-BA

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
01/12/2010

DATA DE NASCIMENTO
04/02/1974

CPF
538.408.885-20

VIA EXPEDIDO EM
01 13/12/2010

PRESELENTE DO CONSELHO SECCIONAL

Impresso por
Lucas Vilalby Andrade
MAY 2015
Téc. Michel Medeiros

Lúcio Oliveira Maia
Mat 0713491-5
Agente de Contratação

77

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04661747

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

19033

nome
SIDNEY SA DAS NEVES

filiação
OSBERTO MANOEL DAS NEVES
MARIA NIVALDA SA DAS NEVES

naturalidade
ITABUNA-BA

DATA DE NASCIMENTO
04/02/1974

CPF
338.408.885-20

02744167-18 SSP-BA
Número de inscrição e registro

01 08/03/2008

NÃO

Im 0255-50 P.02
Lucas Vilhime Andrade
M.º 07-13491-6
Téc. Nivel Médio

Lúcio Oliveira Maia
M.º 07-13491-6
Agente de Contratação

78



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES



Lucas Vilas Boas
Lucas Vilas Boas
Mat. 30775-1
Téc. Nivel Médio

[Signature]
Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

29



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
38801

NOME
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES
VERA LÚCIA MENDES HUGHES

NACIONALIDADE
ILHÉUS-BA

RG
0705883591 - SSP-BA

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
26/10/2012

DATA DE NASCIMENTO
03/08/1974

CPF
866 353 805-49

VIA EXPEDIDO EM
01 20/10/2012

Leandro

PROBANTE DO CONSELHO SECCIONAL

Impresso por

Lucas Vilhinho Andrade
 Matr. 201154
 Téc. Nível Médio

Fernando Oliveira Maia
 Matr. 07-13491-6
 Agente de Contratação

fo



UESC

UESC Universidade Estadual de Santa Cruz



A Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 23 de janeiro de 2015, confere o título de

Bacharela em Direito a

Nadja Gleide Sá das Neves

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 18 de junho de 1977, filha de Osberto Manoel das Neves e Maria Nivalda Sá das Neves e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Ilhéus, (BA), 23 de janeiro de 2015.


Prof. Valdir Farias Mesquita
Coordenador do Colegiado

Nadja Gleide Sá das Neves
Diplomada
R.G 04768453 43 SSP/BA


Prof. Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Reitora

Lucas Oliveira Maia
Mae 07-13491-6
Agente de Contratação

Lucas Vilasbo
Lucas Vilasbo Andrade
Mae 07-13491-6
Téc. Nível Médio

81



Faculdade Maurício de Nassau



Certificado

Certificamos que **Sidney Sá das Neves** concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Especialização em Direito Eleitoral**, realizado pela Faculdade Maurício de Nassau, mantida pela Associação Baiana de Ensino Superior, de acordo com a Portaria de nº 107, de 12 de fevereiro de 1998 (D.O.U. nº 32, 16/02/1998, Seção 1, P. 53), no período de 28 de abril de 2007 a 25 de maio de 2008, com carga horária de 420 horas/aula.

Salvador, 17 de Dezembro de 2008.

Jânio Jaqueir Bezerra Diniz
Diretor-Geral
Faculdade Maurício de Nassau

Inácio Feitosa
Superintendente Acadêmico
Faculdade Maurício de Nassau

Lucio Divo da Maia
Mat. Of. 12491-6
Agente de Contratação

Lucas Vinícius Andrade
Mat. Of. 12491-6
Agente de Contratação

Handwritten signature

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

DISCIPLINA	DOCENTE	NOTA	CH
1. História do Direito Eleitoral, Direito Constitucional Eleitoral e Reforma Política	José Lázaro Guimarães - Mestre	10,0	20
2. Justiça Eleitoral, Composição e Competência	José Lázaro Guimarães - Mestre	10,0	10
3. Democracia e Direito Eleitoral	Antonio Augusto Brandão Araoz-Doutor	10,0	10
4. Direitos Políticos	Luiz Viana Queiroz - Mestre	10,0	25
5. Metodologia da Pesquisa Científica	Antonio Carlos Ribeiro da Silva-Doutor	7,5	20
6. Inelegibilidade	Jaime Barreiro Neto-Mestre	10,0	20
7. Procedimentos Eleitorais	Luiz Viana Queiroz-Mestre	10,0	20
9. Ações Eleitorais	José Amando Junior-Mestre	10,0	20
11. Ética e Moral na Atividade Jurisdicional e na Vida	Mircia Carvalho - Doutora	8,0	10
12. Ministério Público e Direito Eleitoral	Cláudio Gasmião-Mestre	8,0	10
13. Metodologia da Pesquisa Aplicada ao Direito	Antonio Carlos Ribeiro Junior -Doutor	8,0	20
14. Partidos Políticos e Reformas Políticas	Jaime Barreiros Neto-Mestre	10,0	25
15. Recursos em Matéria Eleitoral	Antonio Augusto Brandão Araoz-Doutor	8,0	20
16. Propaganda Eleitoral	Antonio Augusto Brandão Araoz-Doutor	8,0	20
17. Crimes Eleitorais	Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho - Mestre	8,0	20
18. Processo Penal Eleitoral	Fabiana Alves Mueller - Especialista	8,0	20
19. Jurisprudência Eleitoral	José Amando Sales Mascarenhas Junior - Mestre	8,0	20
20. Hermenêutica Contemporânea	José Amando Sales Mascarenhas Junior-Mestre	8,0	10
21. Seminários Especiais	Antonio Augusto Brandão Araoz - Doutor	8,75	40
22. Seminários Integrados	José Amando Sales Mascarenhas Junior - Mestre	9,0	30
23. FCC	José Amando Sales Mascarenhas Junior - Mestre	9,0	30
TOTAL DA CARGA HORÁRIA			420 h./a

O aluno Sidney Sá das Neves obteve nota 9,0 (nove) na Monografia Final, versando sobre o tema: "Condição Negativa de Elegibilidade: É Possível a Ampliação do Conceito Analfabeto?".
 Condições: EMAR (Escola de Magistrados da Bahia), TRF (Tribunal Regional Eleitoral da Bahia), UJE (Unidade Judiciária Eleitoral da Bahia) e FUNDACEM (Fundação César Montes).
 Orientação: Gilberto Bahia de Oliveira.

O curso atendeu as normas da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.
 SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

- 1) Frequência às aulas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). Não foi permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;
- 2) Realização de avaliação, ao final de cada disciplina, com nota mínima de 7,0 (sete);
- 3) Realização de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) laudas, observando-se as regras da ABNT.

Não aprovada com no mínimo, 7,0 (sete). A monografia passou por análise perante banca examinadora.

Lucio Oliveira Maia
 Matr. 07-13491-6
 Agente de Contratação

Lucas Vilhote Andrade
 Matr. 07-175-1
 Téc. Nível Médio

83

Exatidão
 Folha nº 10
 Recibo nº 17 de 08
 Paquetado



UESC

Universidade Estadual de Santa Cruz

O Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz, tendo em vista a conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil - Área de Conhecimento: Direito Realizado no período de 2º/2004 a 2º/2006, com Carga Horária de 465 horas, por **Sidney Sá das Neves**, expede o presente Certificado, conferindo-lhe os respectivos direitos e prerrogativas legais.

Campus Prof. Soane Nazaré de Andrade, 04 de dezembro de 2006.

Lúcio Oliveira Mala
Mal. 07-13491-6
Agente de Contratação

Lucas Vitorino Andrade
Mal. 07-13491-6
Téc. Nível Médio

Antonio Joaquim Bastos da Silva
Reitor

Diplomado
RG. 0374416710 SSP BA

Prof. Gullhardes de Jesus Júnior
Coordenador(a)

24

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Curso de Especialização "Latoucheux" em Direito Processual Civil
Área de Conhecimento: Direito

Apresentou Trabalho Final. Monografia, nos termos do art. 77 do Regulamento, sob o título:
O uso da arbitragem como instrumento para solução de litígios na cidade de Ilhéus-Bahia.

FORMA DE AVALIAÇÃO ADOPTADA

A avaliação foi feita por meio de provas e trabalhos realizados em cada disciplina, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver 75% de frequência e um mínimo de 70% de aproveitamento do conteúdo das disciplinas. Faz parte da Avaliação a Elaboração de Trabalho Final de Conclusão de Curso.

Spilvanos de Jesus
Coordenador do Curso

O Curso foi realizado de acordo com as disposições da resolução nº 03/99 do Conselho Federal de Educação, nº 004/92 do Conselho Estadual de Educação e da Legislação pertinente ao assunto

Certificado registrado em 14/12/2000 as
fls. 80 no livro de registro nº 12
sob nº 81 da Universidade Estadual
de Santa Cruz.

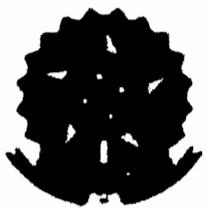
Ilhéus-Bahia, 14/12/2000

Isis Oliveira Pereira
Isis Oliveira Pereira
Secretaria Geral

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.33491-6
Agente de Contratação

Lucas Vinícius Anacleto
Lucas Vinícius Anacleto
Mat. 06751
Téc. Quím. Médio

[Handwritten signature]



NACIONAL

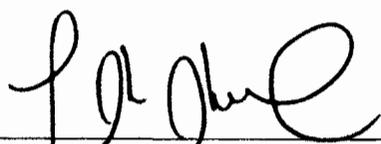
CERTIFICADO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil certifica que o ilustre advogado

SIDNEY SÁ DAS NEVES

Foi empossado **Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral**, conforme a portaria n. 1076/2022, para a **Gestão 2022/2025**.

Brasília – DF, 30 de maio de 2022.



José Alberto Simonetti



Felipe Sarmiento Cordeiro

Lucy Oliveira Maia
Mau 07-13491-6
Agente de Contratação


Lucas Viana Andrade
Mau 30725-1
Téc-Nível Médio



Danilo José Santana dos Reis

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5708956982724833>

ID Lattes: **5708956982724833**

Última atualização do currículo em 12/09/2023

Possui Mestrado em Ciências Contábeis, linha de pesquisa Finanças (FUCAPE), Especialização em Gerenciamento de Micro e Pequenas Empresas (UFLA), Graduação em Ciências Econômicas (UESC). Economista inscrito no Conselho Regional de Economia (CORECON) sob n. 5268. Atualmente, é CEO da StartUp Reis Softwares, CFO da Editora Reis Santos, CFO do Instituto Álamo e sócio da BIS Contabilidade e Negócios. Realiza investimentos na B3 desde 2002, quando trabalhou na Mesa de Negócios do BNB e é entusiasta do mercado de Cripto Ativos. Ex-Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Ilhéus, Ex-Professor de Graduação e Pós-graduação da UNIME/KROTON, Ex-Professor dos cursos de Pós-Graduação UNIGRAD (Vitória da Conquista) e Funcionário Economista Especialista Técnico concursado do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (licenciado por interesse particular). Tem experiência nas áreas de Finanças, Economia e Contabilidade. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Danilo José Santana dos Reis

Nome em citações bibliográficas

REIS, D. J. S.

Lattes iD



<http://lattes.cnpq.br/5708956982724833>

País de Nacionalidade

Brasil

Formação acadêmica/titulação

2005 - 2007

Mestrado profissional em Ciências Contábeis.

FUCAPE, FUCAPE, Brasil.

Título: IMPLICAÇÕES DE MUDANÇAS MACROECONÔMICAS NO VALOR INFORMACIONAL CONTABIL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, Ano de Obtenção: 2007.

Orientador: Dr. Fábio Moraes da Costa.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

87

2002 - 2003

Especialização em Gerenciamento de Micro e Pequenas Empresas. (Carga Horária: 540h).
Universidade Federal de Lavras, UFLA, Brasil.
Título: Opção pelo SIMPLES Federal: um estudo nas Micro e Pequenas Empresas de Caucaia (CE).
Orientador: Maria Cristina Godinho Lopes Ferreira.

1997 - 2001

Graduação em Ciências Econômicas.
Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC, Brasil.

Atuação Profissional

1. Universidade Federal de Lavras - UFLA

Vínculo institucional

2003 - 2004

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: PROFESSOR SUBSTITUTO, Carga horária: 20

Outras informações

Finalização do contrato de trabalho para estudos (Mestrado).

Vínculo institucional

2002 - 2003

Vínculo: PROFESSOR AUXILIAR SUBSTITUTO, Enquadramento Funcional: PROFESSOR AUXILIAR SUBSTITUTO, Carga horária: 40

Outras informações

COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTÃO MUNICIPAL

Vínculo institucional

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

LS

2000 - 2001

Vínculo: Estágio, Enquadramento
Funcional: Estagiário, Carga horária: 20

Vínculo institucional

1998 - 1998

Vínculo: Estágio, Enquadramento
Funcional: Estagiário, Carga horária: 20

Atividades

7/2004 - 12/2004

Ensino, Gerenciamento de Micro e
Pequenas Empresas, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
CONTABILIDADE DE CUSTOS II
PLANEJAMENTO CONTABIL, FINANCEIRO
E TRIBUTARIO

1/2004 - 6/2004

Ensino, Ciências Econômicas, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas
CONTABILIDADE E ANÁLISE DE
BALANÇOS

7/2003 - 12/2003

Ensino, Gerenciamento de Micro e
Pequenas Empresas, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
ANALISE DE CUSTOS
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

**04/2002 -
02/2003**

Ensino, Gerenciamento de Micro e
Pequenas Empresas, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
TECNICA DE PESQUISA APLICADA À
CONTABILIDADE

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 13491-6
Agente de Contratação

**04/2002 -
02/2003**

Ensino, Ciências Econômicas, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas,
CONTABILIDADE E ANÁLISE DE BALANÇO

**04/2002 -
02/2003**

Ensino, Ciências Econômicas, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas,
CONTABILIDADE E ANÁLISE DE BALANÇO

**04/2002 -
01/2003**

Pesquisa e desenvolvimento, Núcleo
Temático de Gestão Municipal.

Linhas de pesquisa
CONSULTORIA A PREFEITURAS
CONSULTORIA A CÂMARA DE
VEREADORES

**03/2000 -
03/2001**

Estágios, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS
EXATAS E TECNOLÓGICAS.

Estágio realizado
MONITORIA DE MATEMÁTICA APLICADA
A ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO.

**03/1998 -
09/1998**

Estágios, UNIDADE DE
DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL -
UDO.

Estágio realizado
EDIÇÃO DE PÁGINAS PARA INTERNET,
MANUTENÇÃO DO SITE DA
UNIVERSIDADE.

Vínculo institucional

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

90

2017 - 2017

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Professor de
Pós-graduação, Carga horária: 3

**Outras
informações**

Aula no MBA em Controladoria, Disciplina
Orçamento Empresarial

Vínculo institucional

2009 - 2011

Vínculo: Professor, Enquadramento
Funcional: Professor, Carga horária: 8

Atividades

**03/2017 -
04/2017**

Ensino, MBA em Controladoria e Finanças,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Orçamento Empresarial

**07/2010 -
07/2011**

Ensino, Ciências Contábeis, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas
ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

**01/2010 -
06/2010**

Ensino, Ciências Contábeis, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas,
METODOLOGIA CIENTÍFICA

**08/2009 -
12/2009**

Ensino, Ciências Contábeis, Nível:
Graduação

Lúcio Oliveira Maia
Mat. nº 13491-6
Agente de Contratação

91

Disciplinas ministradas
Teoria da Contabilidade

Vínculo institucional

2017 - 2017

Vínculo: PROFESSOR DE PÓS-GRADUAÇÃO, Enquadramento Funcional: PROFESSOR DE GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO, Carga horária: 3

Vínculo institucional

2005 - 2017

Vínculo: PROFESSOR DA GRADUAÇÃO, Enquadramento Funcional: PROFESSOR PESQUISADOR, Carga horária: 16

Atividades

**02/2007 -
06/2017**

Ensino, ADMINISTRAÇÃO, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA I
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA II

**08/2005 -
06/2017**

Pesquisa e desenvolvimento, Colegiado de Ciências Contábeis.

Linhas de pesquisa
Mercado de Capitais
Macroeconomia
Administração Financeira

**02/2017 -
02/2017**

Ensino, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Modelagem Financeira

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-18046
Agente de Contratação

92

**08/2005 -
06/2008**

Ensino, ADMINISTRAÇÃO, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA I
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA II

**06/2007 -
06/2007**

Ensino, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
TEORIA FINANCEIRA

**08/2005 -
08/2006**

Ensino, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, Nível:
Graduação

Disciplinas ministradas
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC)

Resumo de Atividades de Ensino e Pesquisa

Vínculo institucional

2010 - Atual

Vínculo: Funcionário de Economia Mista,
Enquadramento Funcional: ESPECIALISTA
TECNICO, Carga horária: 30

Vínculo institucional

2005 - 2010

Vínculo: Funcionário de Economia Mista,
Enquadramento Funcional: GERENTE DE
NEGÓCIOS, Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2005

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 12431-6
Agente de Contratação

93

Vínculo: Funcionário de Economia Mista,
Enquadramento Funcional: ASSISTENTE
DE NEGÓCIOS, Carga horária: 30

Vínculo institucional

2002 - 2003

Vínculo: TRAINEE (NÍVEL SUPERIOR),
Enquadramento Funcional: BANCÁRIO,
Carga horária: 30

Atividades

3/2004 - Atual

Serviços técnicos especializados,
Superintendência Regional Ba Es Mg,
Agência Ilhéus.

Serviço realizado
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

**06/2003 -
12/2003**

Serviços técnicos especializados,
AMBIENTE DE NEGÓCIOS FINANCEIROS,
ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS
(FUNDOS DE INVESTIMENTO).

Serviço realizado
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE
TERCEIROS.

**04/2003 -
06/2003**

Serviços técnicos especializados,
AMBIENTE DE NEGÓCIOS FINANCEIROS,
CELULA DE MESA NEGÓCIOS.

Serviço realizado
APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS DO BANCO.

**02/2003 -
04/2003**

Serviços técnicos especializados,
AMBIENTE DE NEGÓCIOS FINANCEIROS,
CELULA DE TESOURARIA.

Serviço realizado
PILOTO DE RESERVA - SPB.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 0712431-6
Agente de Contratação

94

Vínculo institucional

2007 - 2007

Vínculo: Contrato, Enquadramento
Funcional: Professor contratado, Carga
horária: 30

Vínculo institucional

2003 - 2006

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
40

Atividades

**07/2007 -
07/2007**

Ensino, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
MERCADO DE CAPITAIS

7/2004 - 2/2006

Ensino, Ciências Contábeis: Contabilidade
Gerencial, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
CONTABILIDADE GERENCIAL

1/2004 - 6/2004

Ensino, Ciências Contábeis: Contabilidade
Gerencial, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
CONTABILIDADE GERENCIAL

**08/2003 -
12/2003**

Ensino, Ciências Contábeis: Contabilidade
Gerencial, Nível: Graduação

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 0713491-6
Agente de Contratação

95

Disciplinas ministradas
CONTABILIDADE GERENCIAL

Vínculo institucional

2006 - 2008

Vínculo: Professor de Pós-graduação,
Enquadramento Funcional: Professor de
Pós-graduação

Atividades

**03/2008 -
03/2008**

Ensino, CONTABILIDADE E AUDITORIA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
MERCADO DE CAPITAIS

**06/2007 -
06/2007**

Ensino, CONTABILIDADE E AUDITORIA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
MATEMÁTICA FINANCEIRA APLICADA

**11/2006 -
11/2006**

Ensino, CONTABILIDADE E AUDITORIA,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
MATEMÁTICA FINANCEIRA APLICADA

**05/2006 -
06/2006**

Ensino, MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL,
Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
GESTÃO EM FINANÇAS

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13494-6
Agente de Contratação
alo

Vínculo institucional

2020 - 2022

Vínculo: ACIONISTA, Enquadramento
Funcional: ACIONISTA E DIRETOR, Carga
horária: 40

Vínculo institucional

2022 - Atual

Vínculo: SÓCIO E CEO, Enquadramento
Funcional: SÓCIO E CEO, Carga horária:
40

Vínculo institucional

2019 - Atual

Vínculo: SÓCIO E CFO, Enquadramento
Funcional: SÓCIO E CFO, Carga horária:
40

Vínculo institucional

2022 - Atual

Vínculo: CFO, Enquadramento Funcional:
CFO, Carga horária: 20

Linhas de pesquisa

1.

CONSULTORIA A PREFEITURAS

2.

CONSULTORIA A CÂMARA DE
VEREADORES

3.

Mercado de Capitais

Lúcio Oliveira Maia
Mat. Nº 13491-6
Agente de Contratação

98

4.

Macroeconomia

5.

Administração Financeira

Outros Projetos

2016 - 2016

Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Descrição: Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Contábeis.
Situação: Concluído; Natureza: Outra.

Integrantes: Danilo José Santana dos Reis
- Coordenador.

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Economia.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Economia / Subárea: Economia
Regional e Urbana/Especialidade:
Economia Regional.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Administração / Subárea: Ciências
Contábeis/Especialidade: ANÁLISE DAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

4.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Administração / Subárea: Ciências
Contábeis/Especialidade: TÉCNICA DE
PESQUISA APLICADA A CONTABILIDADE.

5.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Administração / Subárea:
Administração de
Empresas/Especialidade: Administração
Financeira.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 17.13491-6
Agente de Contratação

Idiomas

99

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Inglês

Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos

2009

Prêmio de melhor trabalho da área de mercado de capitais (Markets - stock, financial and risk), IAAER - ANPCONT 2009, International Accounting Congress.

Produções

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica



1.

REIS, D. J. S.; SANTANA, A. F. . Passivo Ambiental: aspectos contábeis e legais. REVISTA DA FACULDADE DE ILHEUS, v. 2, p. 65-80, 2013.

2.

REIS, D. J. S.; LEITE, H, F. . SIMPLES: REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA OU FALACIA?. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 63, p. 37-48, 2005.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

REIS, D. J. S.; SANTANA, A. F. . PASSIVO AMBIENTAL: ASPECTOS CONTÁBEIS E LEGAIS. PERFIL ORGANIZACIONAL,

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07/3451-6
Agente de Contatação

100

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1.

REIS, D. J. S.; COSTA, F. M. . RELEVANCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL EM PERÍODO DE CRISES MACROECONÔMICAS. In: IAAER - ANPCONT 2009, International Accounting Congress, 2009, São Paulo. Relevância da Informação Contábil em Período de Crises Macroeconômicas. São Paulo: ANPCONT, 2009. v. 3.

2.

REIS, D. J. S.; COSTA, F. M. . IMPLICAÇÕES DE CRISES ECONÔMICAS NA RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS. In: XX CONVENÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ES, 2008, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM. IMPLICAÇÕES DE CRISES ECONÔMICAS NA RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, 2008.

Apresentações de Trabalho

1.

REIS, D. J. S.. A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL PARA O MERCADO DE CAPITAIS. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

2.

REIS, D. J. S.; COSTA, F. M. . IMPLICAÇÕES DE CRISES ECONÔMICAS NA RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS. 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Bancas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.

REIS, D. J. S.. Participação em banca de FATIMA MILANEZ FRISO. CONTABILIDADE: UM ESTUDO SOBRE AS EVIDÊNCIAS

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

101

DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PROCESSO AMBIENTAL DE 10 EMPRESAS RADICADAS NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

2.

REIS, D. J. S.. Participação em banca de JONAS JOSEVALDO FIGUÉREDO. GERENCIAMENTO DOS NEGÓCIOS INFORMAIS NO MUNICÍPIO DE UNA-BA. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em ADMINISTRAÇÃO) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

3.

REIS, D. J. S.. Participação em banca de MARGARIDA VARJÃO DAMASCENO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: PROFISSIONAL LIBERAL VERSUS PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

4.

REIS, D. J. S.. Participação em banca de MARIA MARGARIDA NASCIMENTO SILVA. O PERFIL DO BALANÇO SOCIAL: REALIDADE E EXPECTATIVA. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

5.

REIS, D. J. S.. Participação em banca de DÉBORA FARIA CRUZ. OPÇÃO PELO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO: ESTÁGIO SUPERVISIONADO/MONOGRRAFIA E ESTÁGIO SUPERVISIONADO. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

6.

BARATA, I. F.; **REIS, D. J. S..** Participação em banca de IVETE FERREIRA BARATA. ORÇAMENTO: UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

7.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 0743491-6
Agente de Contratação

102

GUIMARAES, S. F.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de SIDINEI FERREIRA GUIMARAES.PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS: FUNDAÇÕES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE ILHEUS - BAHIA. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

8.

REIS FILHO, J. O.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de JOSE OLIVEIRA REIS FILHO.ANALISE ECONOMICO-FINANCEIRA DA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

9.

BRANDAO, K. C. S.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de KACIO CLAY SILVA BRANDÃO.GESTÃO E CONTABILIDADE FINANCEIRA MAS PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

10.

PINTO, A. R. A.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de AURENICE RODRIGUES ANDRADE PINTO.UTILIZAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA NAS MICROEMPRESAS DE ILHEUS. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

11.

FABRIS, T. V.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de TACIANA VARGAS FABRIS.MOTIVAR PARA MELHORAR DESEMPENHO DOS FUNCIONARIOS DO LAP LABORATORIO. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em ADMINISTRAÇÃO) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

12.

PORTELA, S. S.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de SHALIMAR SIMONE PORTELA.SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE NO SENAI - UNIDADE ILHEUS. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em ADMINISTRAÇÃO) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA..

13.

LEITE, L. S.; **REIS, D. J. S.** Participação em banca de LUKAS DA SILVA LEITE.ESTRUTURA FUNCIONAL DO ATENDIMENTO AO CLIENTE NA AGÊNCIA ILHEUS - CENTRO - AG. 237-2 DO

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 071-13491-6
Agente de Contratação

103

Eventos

Resumo de Atividades de Desenvolvimento Profissional

1.

3 FÓRUM DE TURISMO DA COSTA DO CACAU, 2007. (Outra).

2.

EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA GESTORES - FGV e BNB, 2007.
(Outra).

3.

1ª FÓRUM DA SEMANA DO ADMINISTRADOR.1º FÓRUM DA
SEMANA DO ADMINISTRADOR, 2001. (Outra).

4.

53ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC, 53ª REUNIÃO ANUAL DA
SBPC, 2001. (Congresso).

5.

SEMINÁRIO DA AGROINDÚSTRIA.AGROINDÚSTRIA, 2001.
(Seminário).

6.

II SEMINÁRIO DE TURISMO.II SEMINÁRIO DE TURISMO,
1998. (Seminário).

Orientações

Resumo de Atividades de Desenvolvimento Profissional


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação



Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1.

LAURQ SÉRGIO EVANGELISTA DOS SANTOS. , ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL (AABB) ? ITABUNA/BA. 2005. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em ECONOMIA DE EMPRESAS) - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1.

DEYCK FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. PROJETO DE VIABILIDADE FINANCEIRA PARA AMPLIAÇÃO DA BOVINOCULTURA NA FAZENDA BARCELONA EM ITARANTIM-BA. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em ADMINISTRAÇÃO) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA.. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

2.

CLÉBER MOREIRA BORGES. ÉTICA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA.. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

3.

LARISSA BUENO. A INFLUÊNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA.. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

4.

PAULA PEREIRA MESQUITA. Preferência do Consumidor: loja Detalhes (Shopping Jequitibá), Itabuna - BA. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS) - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

5.

SARA ARARIPE LINDOTE MONTEIRO. Satisfação do Cliente: Agência Ilhéus do Banco do Brasil no setor preferencial de atendimento ao público. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS) - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

108

6.

MARCELO DA SILVA. QUALIDADE DO ATENDIMENTO: O CASO DA LOJA GAMA FINANCEIRA. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS) - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

7.

JORGE MUCUGÊ. ESTRUTURAÇÃO NEGOCIAL DA CABANA DE PRAIA VO ERO. 2004. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

8.

DANIELA BARROSO COSTA. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO BRASIL DE 1968 A 1980. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

9.

AELSON SANTOS DE SOUZA. PERFIL GERENCIAL DOS PEQUENOS E MICRO EMPRESÁRIOS DO BAIRRO DE CONSTANÇA, EM IPIAÚ - BA. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

10.

PABLO ROBERTO DE ASSIS. PREPARAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UM PROGRAMA DE TREINAMENTO DE PESSOAL A PARTIR DE FERRAMENTAS DA QUALIDADE EM SERVIÇOS: UM ESTUDO DE CASO NA EMPRESA HOTEL PRAIA DO SOL LTDA.. 2002. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Santa Cruz. Orientador: Danilo José Santana dos Reis.

Inovação

2016 - 2016

Projeto Pedagógico do Curso de
Graduação em Ciências Contábeis

bo
Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

106

Descrição: Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Contábeis.
Situação: Concluído; Natureza: Outra.

Integrantes: Danilo José Santana dos Reis
- Coordenador.

Educação e Popularização de C & T

Artigos completos publicados em periódicos

1.

REIS, D. J. S.; SANTANA, A. F. . Passivo Ambiental: aspectos contábeis e legais. REVISTA DA FACULDADE DE ILHÉUS, v. 2, p. 65-80, 2013.

Outras informações relevantes

Profissional certificado para o Mercado de Capitais no PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA ANBID 2007.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 28/01/2025 às 16:19:10

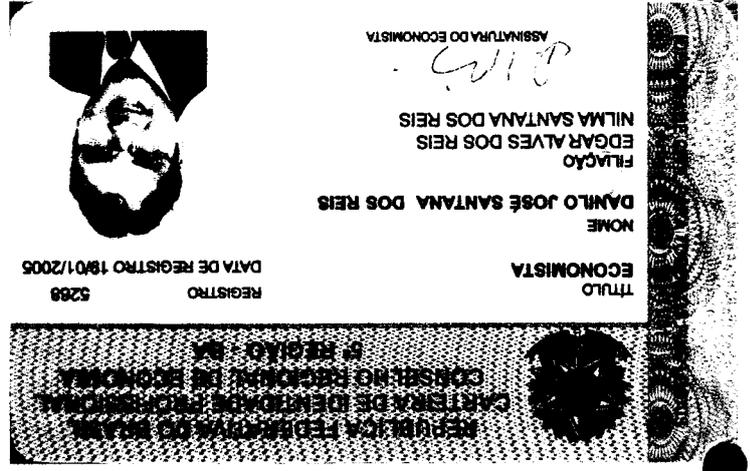
Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.
[Configuração de privacidade na Plataforma Lattes](#)

Lúcio Oliveira Maia
Mat 67-13491-6
Agente de Contratação

107

108

Lucio Oliveira Mala
Mat. 07-13491-6
Agente de Contrataçao



REGISTRO 5288
DATA DE REGISTRO 18/01/2005

TIULO ECONOMISTA

NOME DANILLO JOSÉ SANTANA DOS REIS

FILIAÇÃO EDGAR ALVES DOS REIS

ASSINATURA DO ECONOMISTA
Edgard Alves dos Reis

REGIÃO DE IDENTIFICAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Nº REGIÃO - 04

Lucas Vilhena
Mat. 50778-2
Téc. Nível Médio



FUCAPE

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças

Faculdade Fucape

O Diretor da Faculdade Fucape, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis, Área de Concentração: Contabilidade e Finanças, Linhas de Pesquisa: Finanças e Mercado Financeiro, em 31 de agosto de 2007, confere o título de Mestre em Ciências Contábeis a

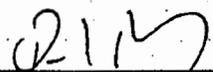
Danilo José Santana dos Reis

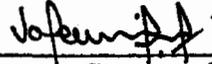
brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 29 de julho de 1978,
RG n.º 581909846-BA

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Vitória, 12 de dezembro de 2007


Secretária


Diplomado


Diretor



Luiz Carlos Oliveira Maia
Contador
CPF: 03.132.915

Luiz Carlos
Téc. Niv. 2

109

Programa reconhecido de acordo com o disposto na Portaria Ministerial n.º 2809, de 25/08/2004, publicada no D.O.U. de 26/08/2004, republicada no D.O.U. de 27/09/2004.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Espírito Santo

Diploma Registrado sob o n.º 498
Livro 3/10. Folha 498. Processo 000918/10.50
por delegação de competência do Ministério da
Educação nos termos da Portaria MEC/DAU n.º 71/77
de 21-10-77.
Vitória (ES) 14 de maio de 2010.

.....
Divisão de Expedição e Registro de Diplomas
Diretor

.....
Departamento de Registro e Controle Acadêmico
Diretor

Elisabeth Lessa Ramos
Diretora da Divisão de Expedição
e Registro de Diplomas
PROGRAD/UFES

Vera Lúcia Bergami Pereira
Diretora do Dept.º de Registro
e Controle Acadêmico
PROGRAD / UFES

.....
Lucas Vinícius Andrade
Médico
Téc. Atível Médio

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em
Contabilidade, Economia e Finanças
Faculdade FUCAPE

Diploma Registrado sob n.º 24/2010
no livro n.º 2010. Folha n.º 70 - 72
da Faculdade FUCAPE.

Vitória-ES, 28 de Maio de 2010

.....
Secretaria Acadêmica

Lucio Pinheiro Mala
Mala
Agente de Contratação
07-13491-6

110



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

Certificado de Especialização

O Reitor da Universidade Federal de Lavras, no uso de suas atribuições regimentais

Confere o Presente Certificado a

DANILO JOSÉ SANTANA DOS REIS

Por ter Concluído o Curso de Pós graduação "Lato-Sensu" em

'GERENCIAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS'

Lavras, 03 de outubro de 2003.


Edson Mota de Oliveira
Reitor de Pós-Graduação


Prof. Fabiano Ribeiro do Vale
Reitor de Ufa



Lavras, 03 de outubro de 2003
Nível Médio

Ministério da Educação
Universidade Federal de Lavras

Registrado sob nº 509/2003, fls. 109

do Livro de Registros de Diplomas

nº 010, desta Universidade.

Lavras, 14, de outubro de 2003

Rodrigo de Souza Pedroso

Rodrigo de Souza Pedroso
Pós-Graduação Lato-Sensu
DRCA-FAEPE

Índice de Rendimento Escolar

6,0
5,9
5,8
5,7
5,6
5,5
5,4
5,3
5,2
5,1
5,0
4,9
4,8
4,7
4,6
4,5
4,4
4,3
4,2
4,1
4,0
3,9
3,8
3,7
3,6
3,5
3,4
3,3
3,2
3,1
3,0
2,9
2,8
2,7
2,6
2,5
2,4
2,3
2,2
2,1
2,0
1,9
1,8
1,7
1,6
1,5
1,4
1,3
1,2
1,1
1,0
0,9
0,8
0,7
0,6
0,5
0,4
0,3
0,2
0,1
0,0

Índice de 6,0 (Reprovado)
Incompleto
Trancamento
Aprovetamento de créditos

Lucas Vitorino Andrade
Méd. 30775-4
Téc. Nível Médio

Disciplinas	Conc.	CH	Ano	Professor(es) (Título)
ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO E SERVIÇOS	B+	45	2003/1	VICENTE DELLY VEIGA JÚNIOR (Msc)
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	A	45	2002/2	MOZAR JOSÉ DE BRITO (Dsc)
CONTABILIDADE GERENCIAL	A	45	2002/2	LUIZ MARCELO ANTONIALLI (Dsc)
ECONOMIA E MERCADO DAS MPE'S	B	45	2002/2	RICARDO PEREIRA REIS (Dsc) HELOÍSA ROSA CARVALHO TAKAKI (Msc)
FUNDAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO	A-	45	2002/2	FRANCISVAL DE MELO CARVALHO (Msc) JOSÉ GERALDO DE ANDRADE (Msc)
INFORMATIZAÇÃO NA MICRO EMPRESA	B	45	2003/1	RUBEN DELLY VEIGA (Dsc) ANDRÉ LUIZ ZAMBALDE (Dsc)
LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS MPE'S	A	45	2003/1	MARIA CRISTINA GODINHO LOPES FERREIRA (Msc)
MARKETING	A-	45	2003/1	RICARDO DE SOUZA SETTE (Dsc) MAGNO DE SOUSA (Msc)
MATEMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	A+	45	2002/2	VANDER DE AZEVEDO MORAIS (Msc)
METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR	B+	60	2002/2	ANGELO CONSTÂNCIO RODRIGUES (Msc)
MONOGRAFIA OU TRABALHO DE CONCLUSÃO	S	15	2003/1	MARIA CRISTINA GODINHO LOPES FERREIRA (Msc)
NOVOS NEGÓCIOS: DESENVOLVIMENTO E ESTRATÉGIAS	A	45	2003/1	JUVÊNCIO BRAGA DE LIMA (Dsc)
SEMINÁRIOS SOBRE HISTÓRIAS EMPRESARIAIS VIVIDAS	A-	45	2003/1	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (Dsc)

No período de: 22/04/2002 A 07/05/2003

O curso atende à resolução CNE/CES nº 1, de 03/04/2001. D.O.U. de 09/04/2001. Seção 1 p.12

CARGA HORÁRIA TOTAL: 570 Horas

Data da defesa da monografia: 07/05/2003

Conceito: Satisfatório

Título: **OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL: UM ESTUDO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE CAUCAIA - CE**

Banca:

Nome	Função
JOSÉ GERALDO DE ANDRADE	Membro
LUIZ MARCELO ANTONIALLI	Membro
MARIA CRISTINA GODINHO LOPES FERREIRA	Orientador

Portaria nº 1.062 de 08/05/2003, publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2003, seção 1, página 2.



UESC

Universidade Estadual de Santa Cruz

A Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Econômicas em 21 de fevereiro de 2002, confere o título de Bacharel em Ciências Econômicas a

Danilo José Santana dos Reis

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 23 de julho de 1978, filho de Edgar Alves dos Reis e Nilma Santana dos Reis e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Ilhéus (Ba), 22 de fevereiro de 2002.



Edmir Menezes Santos
Prof. Edmir Menezes Santos
 Coordenador de Colegiado em Exercício

Danilo José Santana dos Reis
Diplomado
 R.G. 5.819.038 SSP BA

Renée Abagli Nogueira
Profª Renée Abagli Nogueira
 Reitora

Lucas Vitorino Andrade
 T&C Nível Médio
 Vício Oliveira Maia
 Mãe UF 4291-5
 Agência de Contratação

Ed

CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
Reconhecido pelo Decreto Federal 74.066 de 11.11.74
Publicado no Diário Oficial da União em 12.11.74

Luiza Mendonça dos S. Martins
Cedilla Maria Veloso Pialho
p/ Secretária de Registro de Diplomas
Cad. 73.275.693-5

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC

Credenciada pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 089, aprovado na sessão de 31.05.99, e pelo Decreto Estadual nº 7.633, publicado no D. O. E. de 17 e 18.07.99, no exercício de sua autonomia assegurada pelo art. 53, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20.01.96.

Diploma registrado em 22/02/02, às fls. nº 345, no livro de registro nº 01A, da

Universidade Estadual de Santa Cruz, registro nº 0690.

Ihéus - Bahia, 22 de fevereiro de 2002.

Renée
Reitor (a)

Renée Albagli Nogueira
Reitora
Cad. 73.278.742-3

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
5ª REGIÃO
Salvador - Bahia
Registrado sob o nº 5268 as fls.
nº 240 do livro 02
Salvador, 22 de fevereiro de 2002
R. Espinalda
Presidente

Lucio Oliveira Maia
Mat. Nº 13491-5
Agente de Contratação

Lucas V. Pinho Andrade
Mat. Nº 20675-1
Téc. Nivel Médio

117



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR

Caçador, 17 de agosto de 2004.

CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

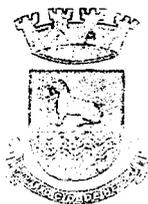
O **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Santa Catarina, n.º 195, na cidade de Caçador, inscrito no CNPJ sob o n.º 83.074.302/0001-31, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Onélio Francisco Menta, **CERTIFICA** para os devidos fins e a quem se fizer necessário, a **CAPACITAÇÃO TÉCNICA** do advogado **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RS 25.345, OAB/SC 16.743 e OAB/SP 215.204, por prestar serviços de Assessoria Jurídica e Administrativa a este **MUNICÍPIO**, pertinentes aos seguintes trabalhos:

- Contrato de prestação de serviços advocatícios com o fito de revisão jurídico-comercial em face da empresa concessionária de energia elétrica.
- Contrato de prestação de serviços advocatícios para recuperação da receita do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre contratos de leasing (arrendamento mercantil) e/ou de seguros.

Onélio Francisco Menta
PREFEITO MUNICIPAL

Lúcio Oliveira
Mat. 07-1349
Agente de Cont.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Av. 27 de Janeiro, 422 Fone: (0xx53) 261.1999 - Fone/Fax: 261.1922

E-mail: pmj-juri@focuspro.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaguarão, 17 de agosto de 2004.

CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE JAGUARÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 27 de Janeiro, n.º 422, na cidade de Jaguarão, inscrito no CNPJ sob o n.º 88.414.552/0001-97, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Henrique Edmar Knorr Filho, **CERTIFICA** para os devidos fins e a quem se fizer necessário, a **CAPACITAÇÃO TÉCNICA** do advogado **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RS 25.345, OAB/SC 16.743 e OAB/SP 215.204, por prestar serviços de Assessoria Jurídica e Administrativa a este MUNICÍPIO, pertinentes aos seguintes trabalhos:

- ☞ Contrato de prestação de serviços advocatícios para a elaboração e implementação de legislação com o fito da cobrança da retribuição pecuniária prevista no Art. 68 do Código Civil.
- ☞ Contrato de prestação de serviços advocatícios com o fito de revisão jurídico-comercial em face da empresa concessionária de energia elétrica.

Henrique Edmar Knorr Filho

PREFEITO MUNICIPAL

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

116



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Amambai/MS, 15 de junho de 2020.

O **MUNICÍPIO DE AMAMBAI**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Sete de Setembro, 3244, Centro, Amambai-MS, CEP 79.990-000, inscrito no CNPJ nº 03.568.433/0001-36, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis pelo serviço:**

- Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial e, consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.


EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRA DO BUGRES**

Gestão: Prefeita Azenilda Pereira

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Barra do Bugres/MT, 19 de março de 2025.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES**, Estado do Mato Grosso, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Felipe Ferreira Mendes, nº 1000, Centro, Barra do Bugres – MT, inscrito no CNPJ nº 03.507.522/0001-72, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Barbedo, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

- **Serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, na recuperação de créditos dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária – VERBAS INDENIZATÓRIAS.**
- **Atuação administrativa e judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do débito do PASEP, com a obtenção de CND Positiva com Efeito de Negativa e exclusão do CAUC/SIAFI/CADIN.**

MARIA
AZENILDA
PEREIRA:6548
1690187

Assinado de forma digital por
MARIA AZENILDA
PEREIRA:65481690187
Dados: 2025.03.19 12:53:44 -04'00'

Maria Azenilda Pereira
Prefeita Municipal


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

118



Prefeitura Municipal de
Barra da Estiva

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Barra da Estiva/BA, 06 de dezembro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Dr. João Moisés de Oliveira, nº 01, centro, Cidade de Barra da Estiva/BA, inscrito no CNPJ nº 13.670.658/0001-52, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Serviços técnicos especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de Barra da Estiva a incrementação da arrecadação mensal do FPM;
2. Assessoria e Consultoria Técnica para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias, bem como no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos;
3. Identificação e qualificação da existência de créditos e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão, ou seja, procedimentos adequados para quitação e revisão judicial das dívidas federais e previdenciárias e reconhecendo o direito do Município.

JOAO MACHADO
RIBEIRO:88418421568

Assinado de forma digital por
JOAO MACHADO
RIBEIRO:88418421568
Dados: 2024.12.10 20:56:09 -03'00'

João Machado Ribeiro
Prefeito Municipal


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
119

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Dourados , nº 163, Centro, Bataguassu-MS, CEP 79.780-000, inscrito no CNPJ nº 03.576.220/0001- 56, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e Fabiana Silva da Silva OAB/RS 47.933**, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória. - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

BATAGUASSU/MS, 21 DE JUNHO DE 2018.

ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO
Chefe do Setor de Compras e Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, 07, Centro, CEP: 45250-000
Telefone/Fax: 77 3433-2145 / 3433-2268
CNPJ: 13.894.894/0001-52

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Boa Nova/BA, 18 de setembro de 2023.

O **MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07, Centro, Boa Nova/BA, CEP 45250-000, inscrito no CNPJ nº 13.894.894/0001-52, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP**, e, **Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Assessoria NA CONCRETIZAÇÃO através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
3. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.



ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.43991-6
Agente de Contratação

121



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabo Frio/RJ, 05 de novembro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 28.549.483/0001-05, com sede a Praça Tiradentes, s/ nº, Centro, Cabo Frio-RJ, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, **OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204**, **André Golgo Alves**, **OAB/RS 53.490 / OAB/SP**, e, **Michelle Soares Nunes Golgo**, **OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

- de notória especialização técnica-jurídica de assessoria e consultoria, objetivando a recuperação financeira com a redução/recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária e através da prospecção, identificação e quantificação de SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS, para fins de recuperação administrativa e/ou judicial dos ATIVOS OCULTOS MUNICIPAIS (créditos existentes, mas não registrados na contabilidade).
- Identificação e qualificação da existência de créditos de IRRF e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão, ou seja, procedimentos adequados para quitação e revisão judicial das dívidas federais e previdenciárias e reconhecendo o direito do Município, incluindo cálculos, levantamento, laudo técnico, bem como seus reflexos legais.
- confecção de laudos, protocolizações administrativas e ajuizamentos de ações específicas, bem como na obtenção de medidas para a regularização fiscal do Município, bem como seus reflexos legais.

MAGDALA
FURTADO:9740
6120753

Assinado de forma digital
por MAGDALA
FURTADO:97406120753
Dados: 2024.11.27
15:31:54 -03'00'

MAGDALA FURTADO
Prefeita Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 13491-6
Agente de Contratação

122



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Anaurilândia/MS, 28 de outubro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1000, Anaurilândia/MS, CEP 79770-000, inscrito no CNPJ nº 03.575.72710001-95, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. De notória especialização técnica-jurídica de assessoria e consultoria, objetivando a recuperação financeira com a redução/recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária.

EDSON STEFANO Assinado de forma digital por
TAKAZONO:2048 EDSON STEFANO
6804100 TAKAZONO:20486804100
Dados: 2024.12.27 08:43:05
-03'00'

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

123

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Campo Verde/MT, 14 de março de 2025.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, Estado do Mato Grosso, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça dos Três Poderes, nº 03, Jardim Campo Real II, Campo Verde/MT, inscrito no CNPJ nº 24.950.495/0001-88, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Barbedo, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Serviços técnicos especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de Campo Verde/MT a incrementação da arrecadação mensal do FPM, com a suspensão de bloqueios e minimização dos valores das prestações de parcelamentos federais descontados nos repasses do FPM;
2. Assessoria e Consultoria Técnica para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias e do IRRF, bem como no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos;
3. Identificação e qualificação da existência de créditos e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão, ou seja, procedimentos adequados para quitação e revisão judicial das dívidas federais e previdenciárias e reconhecendo o direito do Município.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Digitally signed by ALEXANDRE LOPES
DE OLIVEIRA:s3157675168
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Presencial,
ou=03208618000130, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=ALEXANDRE
LOPES DE OLIVEIRA:s3157675168
Date: 2025.03.19 07:42:38 -04'00'

Lúcio Oliveira Maia
Matr. 07-13491-6
Agente de Contratação

124



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
GABINETE DO PREFEITO

Candeias do Jamari/RO, 19 de Maio de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**, Estado da Rondônia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 1781, bairro União, Candeias do Jamari-RO, CEP 76.860-000, inscrito no CNPJ nº 63.761.902/0001-60, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória e SAT/RAT- Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias e readequação do SAT/RAT.

LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO
Prefeito Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.43481-6
Agente de Contratação

125



CAMBIRA

Prefeitura da Cidade

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cambira/PR, 04 de dezembro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Canadá, nº 320, Centro, Cambira/PR, CEP 86.890-000, inscrito no CNPJ nº 63.761.902/0001-60, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e **Michelle Soares Nunes Golgo**, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
3. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.

g vb

Documento assinado digitalmente
ANDERSON JUNIO DE OLIVEIRA E CASTRO
Data: 05/12/2024 15:29:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON TOLEDO PIRES

Prefeito Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 1713491-6
Agente de Contratação

126



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cidelândia/MA, 11 de dezembro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65900-500, inscrito no CNPJ nº 01.610.134/0001-97, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Serviços técnicos especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de Cidelândia/MA a incrementação da arrecadação mensal do FPM, com a suspensão de bloqueios e minimização dos valores das prestações de parcelamentos federais descontados nos repasses do FPM;
2. Assessoria e Consultoria Técnica para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias, bem como no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos;
3. Identificação e qualificação da existência de créditos e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão, ou seja, procedimentos adequados para quitação e revisão judicial das dívidas federais e previdenciárias e reconhecendo o direito do Município.

FERNANDO
AUGUSTO COELHO
TEIXEIRA:03364298
351

Assinado de forma
digital por FERNANDO
AUGUSTO COELHO
TEIXEIRA:03364298351
Dados: 2024.12.28
12:54:01 -03'00'

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-134916
Agente de Contratação

627



Prefeitura Municipal
**DIVINO DAS
LARANJEIRAS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Divino das Laranjeiras/MG, 06 de dezembro de 2024.

O **MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Anacleto Falci, nº 280, centro, Cidade de Divino das Laranjeiras, Estado de Minas Gerais, CEP 35.265-000, inscrito no CNPJ nº 18.357.079/0001-78, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias;
2. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem com a assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.
3. Recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços;

ROMILSON

ALVES:75993694653

Assinado de forma digital por
ROMILSON ALVES:75993694653
Dados: 2024.12.09 09:26:37
-03'00'

ROMILSON ALVES
Prefeito Municipal


Lúcia Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação
128



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n° - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37
Gestão 2017/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Glória de Dourados/MS, 15 de junho de 2020.

O **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, S/N, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.990-000, inscrito no CNPJ nº 03.155.942/0001-32, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira - SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial e, consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

Diomar Mota dos Santos
Secretário Mun. de Gestão Pública
Matr. Nº 940

DIOMAR MOTA DOS SANTOS
Secretário de Gestão Pública

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 07-12491-6
Agente de Contratação

129



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua João Batista Parreira, nº 522, Centro, Inocência-MS, CEP 79.580-000, inscrito no CNPJ nº 03.342.938/0001-88, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira-SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e Fabiana Silva da Silva OAB/RS 47.933,** foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRISÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória. – Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

INOCÊNCIA/MS, 16 de Junho 2020.



José Arnaldo Ferreira de Melo
Prefeito Municipal


Lúcio Oliveira Maia
Mat. nº 3491-6
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU
GABINETE DA PREFEITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Itiruçu/BA, 18 de setembro de 2023.

O **MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, nº 78, Centro, Itiruçu/BA, CEP 45350-000, inscrito no CNPJ nº 14.198.543/0001-70, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP**, e, **Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Assessoria NA CONCRETIZAÇÃO através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
3. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.

LORENNNA MOURA DI
GREGORIO:94942439515

Assinado de forma digital por LORENNNA
MOURA DI GREGORIO:94942439515
Dados: 2023.09.18 14:55:58 -03'00'

LORENNNA MOURA DI GREGORIO

Prefeita Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 04-13491-6
Agente de Contratação

131



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

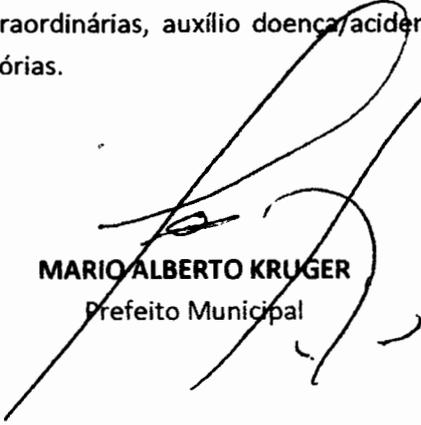
Rio Verde/MS, 22 de novembro de 2015.

O **MUNICÍPIO DE RIO VERDE**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 165, Centro, CEP 79.480-000, em Rio Verde – MS, inscrito no CNPJ nº 03.354.560/0001-32, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204 E **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória.**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.


MARIO ALBERTO KRUGER
Prefeito Municipal


Lúcio Gilzeira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

132



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

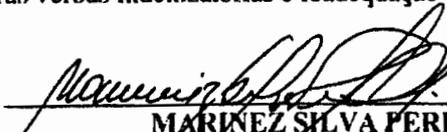
Monte Alegre de Sergipe/SE, 18 de maio de 2018.

O **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**, Estado do Sergipe, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Presidente Médici, nº 227, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, CEP 49.690-000, inscrito no CNPJ nº 13.113.287/0001-08, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e **Fabiana Silva da Silva** OAB/RS 47.933, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória e SAT/RAT- Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias e readequação do SAT/RAT.



MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE

Praça Presidente Médice 227 centro – Monte Alegre de Sergipe / SE - CEP 49690000
Fone: (79) 3318.1133 /


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

133



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rosário do Catete/SE, 05 de maio de 2022.

O **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**, Estado do Sergipe, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Clodoaldo Passos, nº 38, Centro, Rosário do Catete/SE, inscrito no CNPJ nº 13.109.756/0001-15, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, **Michelle Soares Nunes Golgo**, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica para identificação e quantificação de créditos financeiros contra a União Federal e suas entidades, decorrentes das diferenças a menor de repasses constitucionais;
2. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
3. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.



ANTÔNIO CÉSAR DINIZ DE RESENDE

Prefeito Municipal


Lúcio Oliveira Maia
CPF: 07-13491-6
Agente de Contratação

134



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Selvíria/MS, 07 de maio de 2021.

O **MUNICÍPIO DE SELVÍRIA**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida João Selvírio de Souza, nº 997, Selvíria-MS, CEP 79.590-000, inscrito no CNPJ nº 15.410.665/0001-40, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, loja 02, Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP. 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **Michelle Soares Nunes Golgo**, OAB/RS 67.358 / OAB/SP 335.265, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- **Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, visando recuperação de créditos provenientes dos pagamentos indevidos sob verbas indenizatórias.**


JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 0742491-6
Agente de Contratação

135



Gabinete do Prefeito

"Administrando para Todos"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Getulio Vargas nº 267, centro, CEP 79.765-000, em Taquarussu – MS, inscrito no CNPJ nº 03.923.703/0001-80, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204 E André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP**, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória.**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

Taquarussu/MS, 01 de junho de 2017.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA
Prefeito Municipal

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 17.13491-6
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Protocolo - **84377/2025**

Contratação Sá, Neves e Hughes

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2025

Ao Departamento de Licitações

Sr. Cláudio Correia da Costa

Prezado,

Informo a Vossa Senhoria que o objeto da contratação em comento está previsto no Plano de Contratações Anual, devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP no endereço eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/14239578000100/2025>, conforme especificações abaixo:

- Classe/Grupo: SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA;
- Id do item no PCA: 305;
- Data de publicação no PNCP: 23/01/2025;
- ID PCA no PNCP: 14239578000100-0-000003/2025.

Atenciosamente,


LORENA FREIRE DE OLIVEIRA
ADMINISTRADORA
24129-3

CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS - SEMGI

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901
2271




Lúcio Oliveira Maia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
13491-6
Contratação

137



corrência em processo específico e notificar a contratada para apresentar defesa prévia, consignar a resposta e propor, motivadamente, a aplicação da sanção cabível.

Art. 3º O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria referente à fiscalização dos Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a assinatura do contrato datado de 17 de Março de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Governo, 05 de Abril de 2023.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Geanne Oliveira
Secretária Municipal de Governo

DECRETO

DECRETO Nº 22.566, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Altera a redação do artigo 9º do Decreto municipal nº 21.057, de 20 de maio de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 21.057, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º Ficam designados os servidores públicos municipais que integrarão a Comissão Especial de Inventário de Bens Imóveis, a seguir relacionados:

- Leandro Almeida Aguiar, matrícula nº 24368-0 - Presidente;
- I – Elaine Amaral Silveira, matrícula nº 14266-8 - Membro;
- II – Helder Carlos Silva de Sousa, matrícula nº 14147-5 - Membro;
- V – Juliano Novais Pereira, matrícula nº 16751-2 - Membro;
- / – Mayara Ribeiro Domingues, matrícula nº 245560 - Membro;
- /I – Augusto Cardoso dos Santos Filho, matrícula nº 24488-7 - Membro;
- /II – Edvaldo Rodrigues Santana, matrícula nº 01471-2 – Membro;
- /III – Cleivaldo Souza dos Anjos, matrícula nº 152213 – Membro (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.567, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação, os Pregoeiros(as) e compõe a Equipe de Apoio para atuarem nas contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

dom.pmvc.ba.gov.br

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os agentes de contratação, os pregoeiros(as), e os membros que compõem a Equipe de Apoio, para a realização das contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como Agente de Contratação e Pregoeiro(a):

- a) Liliâne Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Gicele Pereira de Sousa, matrícula nº 01-049-0;

II - como membro da Equipe de Apoio:

- a) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;
- b) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14861-5;
- c) Luciana Rosa da França, matrícula nº 01-049226-8;
- d) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- e) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.568, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como membros titulares da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Liliâne Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;

dom.pmvc.ba.gov.br



EDIÇÃO EXTRA

EDIÇÃO EXTRA DIA 01 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO

DECRETO Nº 23.512, DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Renova os atos de nomeação dos(as) Secretários(as) Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Gabinete Civil e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a data de 1º de janeiro de 2025 marca o início do novo mandato da Prefeita Municipal de Vitória da Conquista – BA, após ser reeleita no pleito realizado em outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, são auxiliares diretos da Prefeita os(as) Secretários(as) Municipais, o Procurador-Geral do Município e o Chefe do Gabinete Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade administrativa e o regular e eficaz funcionamento da Administração Pública municipal, sobretudo no que toca aos órgãos autônomos e aos superiores, chefiados pelos servidores indicados neste Decreto;

CONSIDERANDO que compete à Chefia do Poder Executivo optar pela renovação dos atos de nomeação dos ocupantes dos cargos que lhe servem como auxiliares diretos, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO, sobretudo, o interesse público envolvido na questão;

DECRETA:

Art. 1º Ficam renovados, para o mandato 2025-2028, os atos de nomeação dos agentes públicos indicados no Anexo Único deste Decreto, para que esses possam continuar no exercício dos seus respectivos cargos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e tornado sem efeito o Decreto municipal nº 23.508, de 31 de dezembro de 2024.

Vitória da Conquista – BA, 1º de janeiro de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente da Secretaria

Nome	Matrícula	Cargo	Agente da Secretaria
Ana Claudia Oliveira Passos	245457	Secretária Municipal do Meio Ambiente	SEMMA
Breno Pereira Farias	305413	Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	SMDR
Edgard Larry Andrade Soares	245592	Secretário Municipal de Educação	SMED
Edimario Freitas de Andrade Junior	305998	Secretário Municipal de Mobilidade Urbana (Interino)	SEMOB
Eugenio Avelino Lopes Souza	245959	Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer	SECTEL

dom.pmvc.ba.gov.br



Fernanda Oliveira Maron	307285	Secretária Municipal de Saúde	SMS
Geanne de Cassia Oliveira da Silva	245456	Secretária Municipal de Governo	SEGOV
Ivanildo da Silva	307493	Chefe do Gabinete Civil	GAC
Jackson Apolinario Yoshiura	245533	Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana	SEINFRA
Jonatan Nunes Meireles	305267	Procurador-Geral do Município	PGM
Luis Paulo Sousa Santos	305408	Secretária Municipal de Serviços Públicos	SESEP
Luiz Fernando Lima	305292	Secretário Municipal de Comunicação	SECOM
Marcos Antônio de Miranda Ferreira	245521	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico	SMDE
Mateus Nascimento Novais	245532	Secretário Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção	STPC
Michael Farias Alencar Lima	245453	Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	SEMDES
Rodrigo Cardoso Bulhões	305298	Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária	SEFIN
Romar Souza Barros	305995	Secretário Municipal de Gestão e Inovação	SEMGI
Viviane Santos de Oliveira Ferreira	305911	Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres	SMPM


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação



Taina Alves de Oliveira Peixoto	Proteção Social Especial	SEMDES	CC III	06/01/2025
Tayron Mendes Ferreira	Gerente Administrativo e de Almoxarifado	SEINFRA	CC IV	06/01/2025
Thayna Ribeiro Silva	Gerente de Processamento e Arrecadação	SEMOB	CC IV	06/01/2025
Thayse Andrade Fernandes	Coordenadora de Planejamento e Vigilância Socioassistencial	SEMDES	CC III	06/01/2025
Thiago Baleeiro de Sousa	Coordenador de Infraestrutura Viária	SEINFRA	CC III	06/01/2025
Thomaz Cardoso Neto	Gerente de Regularização e Legalização Fundiária	SEMDES	CC IV	06/01/2025
Tonia Viana Rocha	Ouvidora da Guarda Municipal	SEMG	CC II	06/01/2025

DECRETO Nº 23.519, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia Ordenadores de Despesas da Administração Pública Municipal Direta e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 75, incisos VI e XI, e 109 da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 62 da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente o §1º do artigo 80;

CONSIDERANDO os princípios que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas, conforme disposto na Resolução nº 1.357/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), é a autoridade administrativa competente para emanar atos aos quais resultem a emissão de empenho, a autorização de pagamento, o suprimento ou o dispêndio de recursos públicos;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao TCM/BA pela Resolução nº 1.415/2020 para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções TCM/BA nº 1.400/2020, 1.411/2020, 1.412/2020 e 1.416/2020, que estabelecem regras e procedimentos para as prestações de contas; e

CONSIDERANDO a distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e as atribuições dos gestores públicos;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a competência de Ordenador de Despesas na Administração Pública Municipal Direta, no âmbito dos assuntos ligados às respectivas Secretarias ou Fundos, conforme abaixo especificado:

– **EDGARD LARRY ANDRADE SOARES**, Secretário Municipal de Educação, como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação;

I – **FERNANDA OLIVEIRA BARON**, Secretária Municipal de Saúde, como Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde; e

III – RODRIGO CARDOSO BULHOES, Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, como Ordenador de Despesas das Secretarias Municipais desta Administração.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária será responsável pela ordenação de despesas nas hipóteses de vacância, ausência ou impedimento dos Secretários indicados nos incisos I e II deste artigo, observadas as demais disposições deste Decreto.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Gestão e Inovação:

I – autorizar a realização de procedimentos licitatórios;

II – julgar recursos administrativos;

III – homologar ou ratificar os processos de contratações públicas;

IV – revogar ou anular procedimentos licitatórios, quando necessário;

V – assinar Atas de Registro de Preços (ARP) e autorizar eventuais adesões.

§ 3º A Prefeita Municipal, observadas as disposições constantes de decreto específico, poderá delegar a sua atribuição de firmar os termos para contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, matéria regulamentada na Lei municipal nº 1.802/2012, ao Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

§ 4º Ressalvados os contratos do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, os contratos administrativos e instrumentos congêneres decorrentes de processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos quais figure como parte o Município de Vitória da Conquista, serão firmados pelo Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 2º As ordens bancárias e demais documentos de autorização de pagamento de despesas, movimentações das contas bancárias mediante cheques ou ordens bancárias eletrônicas e outros atos bancários deverão observar as disposições estabelecidas em decretos específicos.

Art. 3º Os Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município e Chefe do Gabinete Civil de Vitória da Conquista, na qualidade de Solicitantes de Despesas, praticarão atos de gestão administrativa, respondendo diretamente pelos atos sob sua competência.

Art. 4º Os Ordenadores e Solicitantes de Despesa respondem administrativa, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

Parágrafo único. A responsabilidade do ordenador de despesas persistirá até que sejam julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 5º O exercício das atividades de ordenação de despesas não prejudica as demais atribuições inerentes aos respectivos cargos ou funções daqueles indicados no art. 1º deste Decreto.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção – STPC exercerá o controle interno dos atos praticados pelos ordenadores de despesa, visando ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade ou infração às normas estabelecidas neste Decreto, o titular da Secretaria Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção deverá dar ciência à Chefia do Poder Executivo Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º Fica delegada aos titulares das Secretarias Municipais de Gestão e Inovação, de Finanças e Execução Orçamentária e de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção, nos limites de suas respectivas competências, a prerrogativa de expedir instruções normativas, portarias e outros atos administrativos complementares necessários à plena execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto municipal nº 20.757, de 27 de janeiro de 2021.

Vitória da Conquista – BA, 06 de janeiro de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Protocolo - **84377/2025**

Contratação Sá, Neves e Hughes

Vitória da Conquista, 28 de julho de 2025

Para PGM para análise e emissão de Parecer e minuta contratual.

LÚCIO OLIVEIRA MAIA

13491-6

CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS - SEMGI

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VITÓRIA DA
CONQUISTA**

142



referida sociedade como plenamente apta a realizar serviços de igual complexidade e natureza junto a quaisquer entes públicos ou privados.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica, para que produza seus efeitos legais.

Pau Brasil/BA, 01 de julho de 2025.

ROBSON
VENANCIO DO
NASCIMENTO:399
06710578

Assinado de forma digital
por ROBSON VENANCIO DO
NASCIMENTO:39906710578
Dados: 2025.07.01 16:45:26
-03'00'

Robson Venâncio do Nascimento
Prefeito Municipal
Município de Pau Brasil – BA
CNPJ nº 13.682.299/0001-53

143-A
Lúcia Oliveira Maia
M. 07 13.391.5
Gabinete de Contratação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PAU BRASIL, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.682.299/0001-53, com sede administrativa à Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro – CEP 45.890-000 – Pau Brasil/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Robson Venâncio do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, ATENTA À VERDADE DOS FATOS, declara e atesta, para os devidos fins, que:

A banca SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 40.339.820/0001-27, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Centro Empresarial Brasil 21, sala 602, Asa Sul, CEP 70316-102, Brasília/DF, prestou serviços a esta municipalidade nos termos do Contrato nº 002-3/2025, vinculado à Inexigibilidade de Licitação nº 015/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Os serviços consistiram na prestação de consultoria jurídica especializada e altamente técnica para prospecção, identificação e quantificação de ativos ocultos municipais, envolvendo:
Incremento de repasses constitucionais;

- Recuperação de valores indevidamente retidos do FPM;
- Redução e restituição de valores do PASEP e IRRF;
- Revisão e recuperação de débitos previdenciários do INSS;
- Produção de créditos decorrentes da CFEM;

Aconselhamento jurídico em Tributos e ações administrativas e judiciais em diversos seguimentos tributários.

Atestamos que os serviços foram executados com rigor técnico, elevado grau de especialização jurídica e plena aderência às exigências legais e administrativas, resultando em benefícios econômicos concretos ao erário municipal.

Ressalta-se que a banca SÁ, NEVES & HUGHES é composta por corpo técnico altamente qualificado, dotado de notória especialização na seara do Direito Público, especialmente em recuperação de créditos tributários, revisão de repasses e auditoria de obrigações previdenciárias, com atuação baseada em metodologias próprias e inovadoras, o que justificou plenamente a sua contratação por inexigibilidade, nos moldes da legislação vigente.

Destacamos, ainda, o profissionalismo, a confidencialidade e a excelência técnica demonstrados durante a execução contratual, qualificando a

Luiz Nogueira Maia
Má. 07-134976
Agente de Contratação

143

Ao Núcleo Fiscal / Tributário da PGM

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Prezados colegas,

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN pra apreciação e emissão de parecer jurídico sobre futura contratação de escritório de advocacia de notória especialização, conforme documentos anexos a este Processo Administrativo nº 84.377/2025, que tem como objeto a prestação de serviço advocatício singular e específico no suporte técnico-jurídico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista nos termos do entendimento do tema 1150 do STF;

Considerando que o mencionado escritório detém expertise no assunto específico;

Considerando que tal matéria foge da atividade rotineira (e sobrecarregada) da procuradoria municipal que possui apenas 02 (dois) advogados para toda a demanda Fiscal/Tributária;

Considerando que a pretensa contratação não será remunerada com honorários de sucumbência;

Considerando, assim, que será resguardada a competência e a remuneração da advocacia pública municipal;

Venho solicitar informações deste Núcleo Fiscal/Tributário da Procuradoria Geral do Município – PGM se há condições desta Procuradoria Fiscal/Tributária atuar nessa demanda de forma a atingir o objetivo sem prejudicar a execução de outras demandas.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2025.



LYNCOLN DA CUNHA MARTINS
Subprocurador-Geral do Município
OAB/BA n.º 26.258 - Mat. 30577-4

b

144



singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, requisitos que, se presentes, podem justificar o seu prosseguimento.

Contudo, aqui nos reservamos a responder apenas o que foi solicitado: a Procuradoria Fiscal/Tributária não detém experiência na matéria que se busca pelo Município, sendo que eventual trabalho nesse sentido exige um grande tempo de estudo e análise de documentos que atrapalharia o regular andamento das atividades rotineiras deste setor da PGM, o que torna inviável diante do atual quadro reduzido de advogados e servidores.

É certo que a recuperação de créditos tributários, no caso específico de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), especialmente com base em teses recentes e de alta complexidade firmadas pelos Tribunais Superiores, como o Tema 1130 do STF, não se enquadra como atividade corriqueira desta procuradoria municipal. Trata-se de uma demanda que exige expertise aprofundada e dedicação exclusiva para garantir o máximo aproveitamento financeiro para o ente público.

Mister relatar que esta Procuradoria Fiscal/Tributária conta com um quadro extremamente reduzido, com apenas 02 (dois) advogados públicos responsáveis por toda a vasta gama de demandas fiscais e tributárias do Município. A absorção de uma nova frente de trabalho, de tamanha especificidade e relevância, inevitavelmente comprometeria o andamento das atividades ordinárias, como a cobrança da dívida ativa e a defesa do Município em execuções fiscais, gerando prejuízo ao erário.

Merece destaque que a contratação em tela não representa uma substituição das competências da advocacia pública, mas sim uma atuação pontual, específica e especializada. Fica, assim, resguardada a atuação desta Procuradoria, bem como a remuneração de seus membros. Os honorários de sucumbência eventualmente decorrentes das ações judiciais pertinentes serão destinados exclusivamente à advocacia pública municipal, em conformidade com a legislação vigente, sendo vedado o seu pagamento ao escritório contratado.

Dessa forma, a contratação não ofende as atribuições desta Procuradoria Municipal, mas a análise e julgamento da decisão mais prudente e vantajosa para o



interesse público será da Secretaria requisitante, pois o objeto visa a otimizar a arrecadação municipal sem sobrecarregar a já demandada estrutura da advocacia pública local.

Diante do exposto, esta Procuradoria Fiscal/Tributária manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da análise de contratação de escritório de advocacia especializado para a finalidade específica de promover a recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do Tema 1130 do STF.

Reconhece-se que, no presente momento, esta Procuradoria não dispõe de recursos humanos suficientes para assumir tal demanda de forma célere e eficaz, sem que haja prejuízo ao desempenho de suas funções rotineiras e essenciais.

A contratação, portanto, entende seu caráter excepcional e específico, ressaltando que não deve adentrar nas atribuições corriqueiras desta Procuradoria, resguardando integralmente o recebimento dos honorários de sucumbência somente pela advocacia pública municipal.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, com a devida instrução processual para formalizar a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada a notória especialização do contratado e observadas as demais formalidades legais.

Vitória da Conquista - Ba, 05 de agosto de 2025.

Isaac Oliveira de França
Advogado do Município
OAB/BA 39465 Mat. 24187-5

ISAC OLIVEIRA DE FRANÇA

Advogado da Procuradoria Tributária do Município

OAB-BA n.º 39465 - Mat. 24.187-5

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13484-6
Agente de Contratação

147

PARECER JURÍDICO Nº 051/2025 – GAB/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84.377/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN

EMENTA: Análise de viabilidade jurídica para contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Base legal: art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3ºA da Lei nº 8.906/1994 com alteração da Lei nº 14.039/2020.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente Processo Administrativo de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, que requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia **SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços advocatícios na área tributária que fogem do cotidiano da Procuradoria Geral do Município - PGM, de forma específica para suporte técnico jurídico no que tange à recuperação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não apropriados pela municipalidade quando dos pagamentos de fornecimentos de produtos e serviços, nos termos do Tema 1130 do STF, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A instrução processual contém os seguintes argumentos e documentos para justificar a contratação:

1. Documentos internos da Administração Pública Municipal que deram início ao procedimento de contratação;
2. Atos constitutivos do escritório de advocacia e seus documentos correlatos;
3. Certificados e documentos que comprovam a notória especialização e a expertise do escritório na matéria específica;
4. Proposta de honorários do escritório;
5. Termo de Referência do objeto a ser contratado;
6. Justificativa de que o objeto contratual transcende as atividades rotineiras da Procuradoria Geral do Município (PGM), que se encontra sobrecarregada e conta com apenas 02 (dois) advogados para toda a demanda tributária, judicial e extrajudicial;
7. Confirmação, pela Procuradoria Tributária da PGM, da impossibilidade de absorver a nova demanda sem prejuízo às demais atividades rotineiras, destacando a estrutura reduzida, bem como que os nobres advogados públicos não detém expertise na demanda específica;
8. A remuneração do escritório que se busca contratar não incluirá honorários de sucumbência, os quais serão exclusivamente destinados aos procuradores municipais.

Outras nuances, como a verificação de que a remuneração equivalente a 20% do montante a ser recuperado está dentro da razoabilidade, se levar em consideração a jurisprudência, bem como, por outro lado, há divergências sobre o contrato de êxito, mas o entendimento mais recente é favorável, o que será abordado em tópico destacado adiante.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



150



administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu que o parecer jurídico é de natureza meramente técnico-opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sem grifo no original.

Ademais, a ciência jurídica não é exata, cabendo interpretações divergentes para o mesmo dispositivo legal e até para o caso concreto, razão pela qual faz a ressalva que não se pode assegurar que outros operadores do Direito ou até mesmo outros órgãos de controle interno e externo tenham o mesmo entendimento deste parecer.

Assim, cabe exclusivamente à autoridade gestora analisar e decidir a respeito da contratação.

A contratação de serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser precedida de licitação, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna excepciona os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece as hipóteses de contratação direta, entre elas a inexigibilidade de licitação, aplicável quando há inviabilidade de competição.

Vejamos de forma detalhada, a fundamentação específica aplicável ao caso concreto.

2.2. Da regularidade da formação do processo.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à inexigibilidade de licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

Os autos submetidos à análise encontram-se devidamente formalizados.

2.3. Da Inexigibilidade de Licitação para Serviços Advocatícios.

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

FSR

Para que a contratação direta seja legítima, a lei exige a conjugação de requisitos fundamentais: (a) o serviço deve ser técnico especializado; (b) o contratado deve possuir notória especialização. Já a singularidade não é requisito expresso na Lei atual.

O serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais" está expressamente listado como serviço técnico especializado (art. 74, III, alíneas, "b", "c" e "e"). Resta, portanto, analisar os conceitos de notória especialização do contratado.

De mais a mais, o §3º do artigo em comento, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de **desempenho anterior**, estudos, **experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Se percebe que o escritório apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram sua experiência no objeto a ser contratado.**

Em síntese, sem adentrar em maiores discussões, para fundamentar a contratação nas hipóteses de inexigibilidade (art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021), temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero "serviços técnicos profissionais especializados";
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

No tocante à esta Procuradoria do Município de Vitória da Conquista, observa-se que esta é atualmente organizada em 04 (quatro) núcleos temáticos: Fiscal/Tributária, Licitações e Contratos, Trabalhista e Cível, além de apoio ao Procon municipal, todos atuando na

Comarca de Vitória da Conquista. De acordo com o tema de cada setor, recebemos diversas demandas judiciais e também extrajudiciais, sendo esta última oriunda não só de todas as Secretarias Municipais como também de municípios, Ministério Público e demais órgãos públicos das demais esferas de governo.

Diante do que foi relatado pelo demais setores da Administração Pública Municipal, notadamente no Termo de Referência, houve uma mudança na forma de se contabilizar o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Município de Vitória da Conquista deixando margem para se buscar no tocante ao período (não prescrito) os valores que, em tese, estariam aptos a serem recuperados a esse título. Para se concretizar a recuperação desses créditos, mister que se realize um trabalho especializado sobre a documentação do Poder Executivo para fins de efetivar com segurança o objetivo almejado em prol do interesse público municipal.

Em paralelo a isso, os relatórios da Procuradoria Geral do Município apontam que as demandas jurídicas corriqueiras do dia a dia tem crescido em todos os núcleos, inclusive no Fiscal/Tributário. E não se pode, pelo menos neste momento, exigir que os advogados públicos dos demais núcleos temáticos da PGM acumulem mais serviço além dos que já tem, isso sem falar na ausência de corpo jurídico com expertise na matéria objeto da contratação em assunto tão específico, que ainda demanda tempo e experiência para analisar com cuidado as possibilidades de créditos que se possam obter da recuperação decorrente do IRRF. Esse é o resumo da situação na atuação aqui em Vitória da Conquista, que nos leva à conclusão dos advogados não terem condições de realizar neste momento o trabalho que a SEFIN entende ser pertinente, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades habituais nesta Procuradoria Municipal.

Apenas a título de exemplo, o Núcleo Fiscal/Tributário da Procuradoria dispõe apenas de 02 (dois) advogados para atender a demanda do Município nesta área, auxiliada por uma pequena equipe de estagiários. E o aumento da demanda, como relatado, é notório.

Ademais, para atender a essa demanda tão específica, há necessidade de realizar aprimoramento/investimento no quadro da Procuradoria Municipal com cursos especializados voltados para essa singular necessidade de atuação em recuperação de créditos tributários de IRRF, o que demandaria anos para se conseguir chegar a um patamar de experiência que conferisse à Administração Pública um mínimo de segurança jurídica.

Diante desse contexto, percebe-se que os nobres advogados da PGM não teriam, pelo menos nesse ano de 2025, condições de realizar a contento serviços jurídicos especializados e que demandam um tempo maior na análise profunda da documentação de aproximadamente 05 (cinco) anos, seja pela sobrecarga de trabalho, inclusive com inúmeros prazos judiciais a serem cumpridos no 1º grau em Vitória da Conquista e diversos atendimentos extrajudiciais, seja pela necessidade de fomentar cursos de aprimoramento e especialização aos nobres advogados públicos deste município com a espera de algum tempo para adquirir experiência no assunto específico.

Assim, em relação à contratação ora posta, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se enquadra na hipótese das alíneas "b", "c" e "e" do inciso III do art. 74, Lei 14.133/2021, notadamente em razão do objeto/justificativa apresentada pelo órgão requisitante.

2.4. Da Notória Especialização do Contratado.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XVIII, alínea 'e', define o que se considera trabalho de notória especialização:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVIII - **notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,**

estudos, **experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;**

(sem destaques no original)

No caso em tela, os atestados e a documentação anexados ao processo demonstram que o escritório SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS possui a expertise necessária, com desempenho anterior e equipe técnica qualificada para a condução das demandas específicas de Recuperação de Créditos Tributários, inclusive no tocante ao IRRF, o que preenche o requisito da notória especialização.

Ainda em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da pessoa jurídica, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Assim, a notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar **experiência**, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos que demandam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O doutrinador Jacoby Fernandes leciona que *"a reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva"* (in *Contratação Direta sem Licitação*, pág. 316).

Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicados, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.”* (in *Licitação e Contrato Administrativo*, pág. 98/99)

No caso em tela, os atestados e a documentação anexados ao processo demonstram a especialização do escritório a ser contratado.

2.3. Da Singularidade do Objeto.

A singularidade do serviço não significa que ele seja único, mas que possui uma complexidade e especificidade que o distinguem das atividades advocatícias comuns e rotineiras. A análise detalhada de documentos fiscais/tributários do Município para fins de recuperação de créditos decorrentes de IRRF são, por sua natureza, demandas de alta complexidade, que exigem conhecimento aprofundado e dedicação incompatível com a estrutura atual da PGM.

A sobrecarga da Procuradoria Municipal e a falta de pessoal especializado para uma atuação focada e estratégica nessa demanda específica justificam a caracterização do serviço como singular, pois a sua execução por meios internos comprometeria a defesa dos interesses do Município tanto nessas ações quanto nas demais demandas ordinárias.

De mais a mais, ainda que não esteja contemplada na Nova Lei de Licitações e Contratos, no que se refere à singular natureza do serviço, há quem discuta se tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados ou se foi extirpado como requisito dessa contratação direta. Para estancar qualquer margem de dúvidas, caso entenda exigível tal requisito, também se encontra no processo em tela, senão vejamos.



A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, indissociáveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Conforme já pontuou o Ministro Dias Toffoli (em julgamento do Inquérito nº 3.077- Alagoas/Plenário), serviços singulares são aqueles que demandam “*primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*”

Esse entendimento encontra abrigo sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 39), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8666/93.

Além disso, a Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e SINGULARES, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Portanto, diante do exposto, caso se entenda que a inexigibilidade de licitação deve se fundamentar também na singularidade e especialização técnica dos serviços prestados, aqui está patente o preenchimento de tais requisitos. Tanto a visão do Ministro Dias Toffoli quanto a Súmula 39 do Tribunal de Contas da União respaldam a compreensão de que determinados serviços são impossíveis de serem comparados objetivamente.

A inclusão da advocacia como exemplo de serviços técnicos e singulares pela Lei nº 8.906/1994 reforça essa ideia, ao estabelecer critérios para a notória especialização dos profissionais, o que corrobora a necessidade de flexibilização nas contratações públicas quando se trata desse tipo de serviço.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. Assim, a legislação e a jurisprudência convergem para reconhecer a legitimidade da inexigibilidade de licitação em casos de serviços singulares, respaldando a contratação direta quando demonstrada a expertise e especialização indispensáveis para a plena satisfação do objeto do contrato.

O Tribunal de Justiça de Goiás, ao analisar caso análogo, decidiu que a contratação por inexigibilidade é válida quando presentes a notória especialização e a singularidade do serviço.

TJ-GO – 52313986320228090141 – Publicado em 09/10/2024

A contratação de serviços advocatícios e contábeis por inexigibilidade de licitação é admitida quando há notória especialização e singularidade dos serviços.

DAS DEMAIS FORMALIDADES APLICÁVEIS:

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Do Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

No que diz respeito aos estudos técnicos preliminares e análises de riscos, em que pese seja a regra na instrução dos mais variados processos de contratação, será necessário ponderar a pertinência de cada um deles no caso concreto, sobretudo em razão das particularidades da hipótese de contratação direta a ser realizada.

Uma fase prévia de estudos técnicos preliminares se justifica, por exemplo, em contratações nas quais há necessidade de olhar para o mercado e ponderar soluções disponíveis, para então definir a opção que melhor se ajusta aos objetivos da Administração.

De todo modo, o Termo de Referência, documento imprescindível, deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos critérios de escolha da empresa e a pertinência da contratação. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.

No caso dos autos, o Termo de Referência consta do processo. Apesar de se tratar de documento cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, podemos afirmar que ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

Da estimativa de despesas e da justificativa de preços.

A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que será necessário despender com o objeto contratado. Quanto à justificativa do preço, trata-se de requisito fundamental, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU: *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

Além disso, o **art. 23 da Lei 14.133/2021** dispõe sobre a estimativa de preço, sendo aqueles compatíveis com o mercado.

Nesse mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 22.360/2023, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preço no âmbito do Município de Vitória da Conquista, em seu art. 8º assim dispõe:



Art. 8º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º deste Decreto, a justificativa de preços poderá utilizar os seguintes parâmetros:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos similares, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) anos anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Os documentos acostados merecem melhor atenção da unidade requisitante para cumprimento nesse tocante, sendo que na hipótese de ser utilizado outro critério ou método, há de ser justificado, como preconizado acima. E essa não é a função da PGM e sim do setor que prepara a contratação, ficando aqui destacada essa ressalva.

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07.13491-8
Agente de Contratação
103



Ademais, registre-se que alguns órgãos de controle externo não veem com bons olhos os contratos administrativos que preveem pagamento de remuneração com base em percentuais sobre o êxito de demandas, principalmente quando se observa valores vultuosos.

Em contratos administrativos na administração pública, o pagamento por êxito (também chamado de "*ad exitum*" ou "taxa de sucesso") é uma prática que geralmente não é permitida ou é vista com restrição, especialmente quando envolve altos valores ou é associada a contratos de risco. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais de contas têm considerado essas cláusulas como ilegais, ilegítimas e antieconômicas para a administração pública, pois podem gerar onerosidade excessiva.

A administração pública tem como regra geral a obrigação de definir precisamente os valores e obrigações nos contratos, buscando evitar riscos e gastos excessivos.

Contudo, em alguns casos específicos, como na recuperação de créditos, a lei permite contratos de desempenho com remuneração baseada em percentual da economia gerada, mas ainda assim com restrições. Assim, a recomendação é que a administração pública evite contratos que condicionem a remuneração ao êxito, a menos que haja justificativas legais e em casos específicos.

Sobre essa temática, assim decidiu monocraticamente o Ministro Flavio Dino, do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADPF 1178 MC / DF, citando decisão do TCU:

[...] Considero haver plausibilidade em parcela dos fundamentos invocados pelo IBRAM, especialmente no tocante à argumentação relativa à vedação, a princípio, de pagamento por entes públicos dos chamados honorários de êxito.

Com efeito, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em sucessivos precedentes, constituírem as estipulações de êxito em contratos com a Administração Pública atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, ainda mais quando associados a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do Poder Público.

Nesse sentido, vale reproduzir o teor do voto do Min. Benjamin Zymler, Relator, proferido no julgamento do TC 023.147/2017-2 (Acórdão nº 1.285/2018,

[Handwritten signature]
16/8

Pleno), nos seguintes termos:

“.....

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS COM BASE EM CLÁUSULA AD EXITUM

Avançando, desta feita para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula *ad exitum*, conforme cláusula contratual (vide peça 62) padrão a seguir reproduzida, verbis:

.....

Dessa forma, tem-se aí a outra questão a ser discutida: a possibilidade de celebração, no âmbito da Administração Pública, de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamentos proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.

Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada *ad exitum* (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

Convém registrar, para maior clareza, as diferentes naturezas de honorários: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os honorários consensuais (devidos em razão do



compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula *ad exitum*, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública.

.....
Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. **Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.**
.....

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, **o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo.** O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário. (grifei)

De fato, no âmbito da Administração Pública, o contrato a ser



firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo se cogitar da aplicação de percentual sobre as receitas auferidas pelo ente por força de ações administrativas ou judiciais exitosas conduzidas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde a remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

Cabe também aduzir, por relevante, que a vinculação da remuneração do profissional do Direito a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado. Na Lei n. 4.320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

A avença tampouco se coaduna com a legislação pertinente no plano contratual, porquanto nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei 8.666/93, é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço. **É dizer: o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda, salvo se a Administração firmar contrato de puro risco. Vejamos:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que

estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Não fosse só isso, esta Corte de Contas possui precedente no sentido de que (Acórdão 2686/2008-TCU-Plenário - Relator: Ministro Ubiratan Aguiar):

“Nas contratações em que são pactuadas cláusulas de êxito, como remuneração pelos serviços prestados, deve haver correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade entre serviço prestado e preço.”

O gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.

No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos

168

auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.

Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Município impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula *ad exitum*, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo.

Esse entendimento reflete-se, por igual, nos precedentes dos diversos Tribunais de Contas estaduais, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, em relação aos honorários advocatícios *ad exitum*, firmou os Prejulgados 1199 e 1579:

Prejulgado nº 1199:

1. Somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado



exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei.

Prejulgado nº 1579:

.....

6. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

Seguindo-se, ainda, o Ministro do STF menciona o julgado do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia:

190

Assim também já se pronunciou o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia**, nos termos da Instrução nº 01/2018, que possui o seguinte teor:

Instrução nº 01/2018 — Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

.....

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

.....

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da

contratação;

IV – É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

As recomendações e ressalvas do TCM/BA (acima transcritas), que inclusive foram citadas no mencionado julgado do STF, merecem atenção da Administração Pública Municipal, pois a contratação com cláusula de remuneração de percentual com base no êxito da demanda deve ser admitida somente em situações excepcionais e plenamente justificadas.

Em recentes jurisprudências dos Tribunais há, inclusive, a hipótese da possibilidade desse tipo de contratação, inclusive em outra decisão do Plenário do STF:

[...] IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. [...] CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1



.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4 . **A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”** (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5 . Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

.....
Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, em voto de desempate, acompanhou o relator do feito, assinalando que:

[...] **Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.**

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito.

De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários.

(STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1 .00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: 22/04/2022)

Vejamos, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ favorável à possibilidade da cláusula de êxito em contratos administrativos que tem objeto a remuneração de escritórios de advocacia:

(STJ - AREsp: 2535433, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 04/11/2024)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535433 - SE (2023/0461840-5)
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULA CONTRATUAL.

[...] Assim, o que se vislumbra é uma cláusula contratual, cujo estabelecimento de *ad exitum* pagamento de honorários advocatícios está na forma, ou seja, em que o causídico *quota litis* assume o ônus de apenas receber os honorários contratuais ao final da demanda, se tiver logrado êxito, desde que não ultrapasse aquantia auferida pelo contribuinte (art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Do contrato, verifica-se que os honorários foram estipulados em um percentual de 20% (vinte por cento), o qual se mostra razoável em casos deste jaez. Inclusive, no julgamento da ADPF nº 528 do Supremo Tribunal Federal, referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB, o **Ministro Roberto Barroso considera legítimos os honorários**

174

estipulados em 20%, desde que razoável e proporcional ao volume arrecadado.

[...]

Conclui-se, com isso, que não há ilegalidade na cláusula referente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a remuneração está prevista apenas no êxito da demanda. E, ainda, com o resultado exitoso, os honorários poderão ser descontados dos valores arrecadados desde que referentes aos juros de mora legais, devidamente ajustados, tudo conforme entendimento do STF.

Vale destacar que no julgado acima transcrito o Tribunal entendeu como razoável a fixação do percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico, tal como é o presente caso.

Portanto, se prosseguir com esse percentual e forma de remuneração, diante das discussões que pairam sobre a possibilidade da Administração Pública firmar contrato de êxito em demandas de grande vulto, recomenda-se cautela à unidade requisitante, bem como total observância às RESSALVAS previstas na Instrução nº 01/2018 do TCM, principalmente (mas não somente) as seguintes:

a) A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, **devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão**, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

b) **Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço**, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos

175



honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

c) É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

d) Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução;

e) Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais;

f) Os contratos firmados para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários não poderão prever o pagamento integral de honorários pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

g) O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

h) Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

i) As demandas administrativas ou judiciais dos municípios concernentes à matéria tratada nesta Instrução devem ser devidamente motivadas pelo órgão fazendário municipal, comprometendo-se o titular da pasta pela veracidade das informações prestadas.

Para a corrente que defende a possibilidade da contratação por êxito, pela Administração Pública, há posicionamento de que a referida Instrução Normativa do TCM/BA e até as decisões correlatas de Tribunais estavam sob a égide da Lei anterior (8.666), interpretando que a atual Lei 14.133/2021 permitiria esse tipo de contratação. Nessa esteira de pensamento, embora a Lei atualmente vigente não utilize o termo "pagamento por êxito", ela permite a interpretação da inclusão de cláusulas que vinculam o pagamento ao alcance de resultados, ou contratos de eficiência, o que pode ser interpretado como uma forma de pagamento por êxito em contratos administrativos:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de **contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a **remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.**

Contudo, é importante que a administração pública esteja atenta aos requisitos legais e à necessidade de justificar essa modalidade de pagamento no processo de contratação.

Ademais, é fundamental que qualquer cláusula de pagamento por êxito seja claramente definida no contrato, com critérios objetivos e mensuráveis para aferição do resultado, além de justificada no processo licitatório, recomendando-se cumprir a Instrução Normativa nº 01/2018 do TCM, independente da interpretação.

Cabe ressaltar, nesse tocante, que a jurisprudência vem entendendo que o percentual de 20% sobre o proveito econômico é razoável, mas chama atenção das ressalvas quanto a divergência de entendimentos nesse tocante.

Assim, salvo melhor juízo e divergência de entendimentos, a remuneração prevista na proposta e no Termo de Referência é aceitável.

Pelo que se vê, a proposta do escritório que se pretende contratar - equivalente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico - está condicionada ao êxito proveniente do resultado do trabalho, sendo um parâmetro a ser observado. Recomenda-se, nesse tocante, que a unidade requisitante verifique se há outros casos semelhantes para melhor justificar o percentual e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O órgão assessorado informou no processo administrativo e na análise financeira a disponibilidade para a execução do contrato e que as despesas decorrentes deste, correrão por Rubrica Orçamentária da SEFIN, especificando sua atividade, o elemento e a Fonte de Recurso, que está programado para este exercício.

Vale aqui reiterar o já explanado anteriormente: assumir despesas - aspectos financeiros - é uma **análise EXCLUSIVA da unidade requisitante**, se presumindo que as informações lançadas no processo administrativo são aptas a prosseguir, desde que observadas as ressalvas e recomendações deste parecer jurídico.

Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Cumpre-nos frisar que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação e qualificação do contratado deve ser exigida com relação aos

aspectos essenciais à regularidade da contratação. **Os documentos de habilitação jurídica foram juntados aos autos.**

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e à Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/11, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, estando todas as referidas certidões devidamente juntadas aos autos, devendo ser renovadas para garantir que o futuro contratado manterá as condições de regularidade fiscal.

Razão da escolha da Contratada

Quanto à razão da escolha do contratado, não cabe a Procuradoria adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Procuradoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese dela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.



Outras exigências.

Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da **Lei nº 14.133/2021**.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Ademais, a decisão de não incluir honorários de sucumbência na remuneração do contratado demonstra zelo com o erário e reforça o caráter complementar da contratação, que visa suprir uma necessidade pontual e estratégica, sem prejuízo à carreira dos procuradores municipais e nem tampouco as suas atribuições corriqueiras.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, cumpridas as orientações, observações e respeitadas as ressalvas constantes neste parecer, opino pelo prosseguimento da análise da contratação direta do escritório de advocacia SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, e “e”, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea “e”, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Não é forçoso, ainda, repetir:

- A escolha do contratado, pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, é uma decisão exclusiva da mesma, sendo

[Handwritten signature]
180

devidamente motivada e amparada pela legislação vigente e pela jurisprudência, observando as ressalvas;

- A Procuradoria Jurídica não garante que os órgãos de controle interno ou externo tenham o mesmo entendimento, principalmente pela existência de divergências quanto à remuneração (valor e forma de pagamento);
- A análise jurídica é feita sem caráter vinculativo, mas em prol de alerta à própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;
- Recomenda-se melhor fundamentar a análise do valor, inclusive observando o Decreto Municipal que trata da contratação direta;
- **A forma de remuneração deve observar a I.N. nº 01/2018 do TCM/BA;**
- O ordenador de despesa foi alertado dos riscos de futuras interpretações divergentes diante da controvérsia da matéria, ou seja, cabe exclusivamente à Secretaria Municipal solicitante exercer seu juízo de oportunidade e conveniência em prol do interesse público devidamente justificado, pois cabe somente a estes a decisão e responsabilidade;
- Salaria-se que o presente é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido:

"Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada"

TCU - Informativo de licitações e contratos 417/2021. Acórdão 1492/2021.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (MS nº 24.584-1 / DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Repita-se que o parecer é opinativo, ou seja, o órgão consultante pode ou não acatar.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória da Conquista - Ba, 06 de agosto de 2025.



LYNCOLN DA CUNHA MARTNS
Subprocurador-Geral do Município
OAB/BA n.º 26.258
Matricula 30577-4



VITÓRIA DA
CONQUISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

www.pmvc.ba.gov.br

Central Estratégica de Compras Públicas

Departamento de Licitações

gercompras.semgi@pmvc.ba.gov.br

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133 de 2021.

Autorizo o prosseguimento do processo administrativo n.º 84.377/2025, referente contratação direta, que compreende a inexigibilidade de licitação, conforme os termos da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, visando à Contratação direta por Inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27, visando a prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista-BA, nos termos do Tema 1.130 STF, que proceda a realização do processo pertinente, mediante a existência de dotação orçamentária e dentro dos procedimentos legais cabíveis.

06 de agosto de 2025, Vitória da Conquista - BA.

Romar Souza Barros

Secretário Municipal de Gestão e Inovação

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECF
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 06-10001-5
Agência de Licitação

183

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 84.377/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 096/2025

OBJETO: Contratação direta por Inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27, visando a prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista-BA, nos termos do Tema 1.130 STF.

A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, cujo solicitante da despesa é o Secretário Sr. Rodrigo Cardoso Bulhões, encaminha o processo em epígrafe com a atuação do Agente de Contratação designado, nomeado pelo Decreto Municipal nº 22.567/2023, adjudicando o objeto desta INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, à pessoa jurídica SÁ, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atuou, nesse processo, o Sr. Lyncoln da Cunha Martins, Subprocurador Geral do Município OAB/BA 26.258 - Mat. 30577-4, que analisou a legalidade do processo, apensado aos autos o elucidativo parecer jurídico.

No presente ato de ratificação, registro:

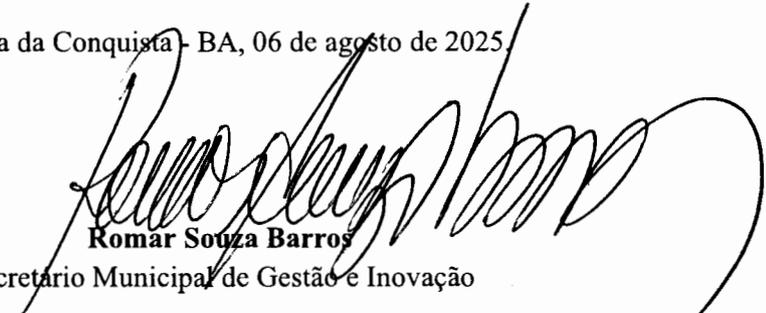
- que o pleno atendimento à legalidade é atributo do processo que compartilho com o eminente Sr. Lyncoln da Cunha Martins.
- que os valores ora contratados se encontram compatíveis com o praticado no mercado conforme informado pela unidade requisitante.

Tais registros levam-me a decidir:

- por ratificar a presente contratação por INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 096/2025 para que surta os seus efeitos jurídicos.

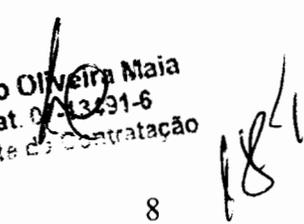
Vitória da Conquista - BA, 06 de agosto de 2025.

Adjudico e Ratifico,



Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECP
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento



Lúcio Oliveira Maia
Mat. 97-13431-6
Agente de Contratação



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN 096/2025

Processo Administrativo nº 84.377/2025

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, eu, Lúcio Oliveira Maia, Agente de Contratação, nomeado pelo Decreto Municipal nº 22.567/2023, apreciei e deliberei a respeito do pedido de Inexigibilidade de Licitação formulado pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária - SEFIN, por meio da CI nº 047/2025/Núcleo-SEFIN de 17 de julho de 2025, tendo como ordenador de despesas o Sr. Rodrigo Cardoso Bulhões, referente à Contratação da empresa SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27, com endereço a Q SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, nº 6, Sala 602, Parte B, Asa Sul, Brasília-DF, CEP.: 70.316-102, para prestação de serviços profissionais advocatícios, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, da Instrução nº 001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), por meio de inexigibilidade de licitação, atuando no suporte técnico jurídico no que tange a recuperação de Imposto Renda Retido na Fonte (IRRF) não apropriados pela Municipalidade quando dos pagamentos de fornecimentos de produtos e serviços, nos termos do Tema 1.130 STF. A atuação compreenderá o levantamento, análise, fundamentação jurídica e orientação prática necessária à formalização e instrução dos procedimentos administrativos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como a interposição de ação administrativa ou judicial, visando à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRRF, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.130 da Repercussão Geral, que reconheceu a titularidade dos entes federados quanto à arrecadação do imposto de renda retido na fonte nos pagamentos realizados por eles, a qualquer título. A prestação dos serviços será realizada de acordo com as condições, prazos, metas, fases e exigências estabelecidas no Termo de Referência, e deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, além de estar em conformidade com a legislação vigente, justificando-se a inexigibilidade em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado. O presente processo visa a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios, específicos na área tributária, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, em atendimento às demandas da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista/BA. A contratação de escritório de advocacia especializado em recuperação de créditos tributários se mostra imprescindível diante da necessidade de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais voltadas à restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não apropriados oportunamente pelo Município de Vitória da Conquista. Importa destacar que, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.130, que reconheceu a titularidade dos entes federativos quanto ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração pública, o Município de Vitória da Conquista editou, no ano de 2021, o Decreto Municipal nº 20.817/2021, com o objetivo de disciplinar internamente a correta retenção e apropriação deste tributo. Contudo, por questões operacionais e

Inexigibilidade de Licitação

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECF

CNPJ 14.239.578/0001 – 00

Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Maia
Mat. nº 7.13491-6
Agente de Contratação



estruturais, a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas no referido decreto só ocorreu a partir de junho de 2023, ocasionando, portanto, a ausência de recolhimento regular e sistemático do IRRF aos cofres municipais nos exercícios anteriores. Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de promover a recuperação dos créditos tributários federais de IRRF incidentes sobre os pagamentos realizados nos exercícios anteriores a 2023, limitados ao prazo prescricional de cinco anos, conforme a legislação vigente. Tal medida demanda atuação especializada e técnica, sobretudo no que tange à análise de contratos administrativos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos e retenções indevidas, além da interlocução com a Receita Federal do Brasil e, eventualmente, com o Poder Judiciário. Portanto, a contratação de escritório de advocacia com expertise comprovada na seara do Direito Tributário Público e na recuperação de receitas para entes municipais se justifica como ação estratégica voltada à recomposição de receitas, à observância da legalidade tributária e ao fortalecimento da saúde fiscal do Município, nos estritos termos da legislação aplicável e com observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Diante de tais circunstâncias, salienta-se a elevada complexidade técnica do caso, que demanda, além de conhecimento aprofundado da legislação pertinente ao tema, atualização constante das decisões dos Tribunais Superiores, e conhecimento das especificidades sobre o tema. Esses fatores, associados ao impacto econômico-financeiro da questão e a pouca habitualidade da atuação em matéria tributária, pela equipe técnica interna da Procuradoria Geral do município de Vitória da Conquista, impõe que se mantenha a estratégia vigente de buscar no mercado escritório de advocacia de relevo para atuação na execução dos serviços. O serviço ora tratado — o que por si só já evidencia sua especificidade e relevância —, destaca-se que o quadro da Procuradoria Geral do Município é composto por apenas 14 (quatorze) procuradores efetivos. Diante desse número reduzido, as demandas atualmente em curso foram reorganizadas em núcleos temáticos e estratégicos, de modo que a equipe não dispõe, no momento, de estrutura operacional nem de expertise técnico-jurídica suficientes para atuar em matérias de elevada complexidade e especificidade, como aquelas abrangidas pelo objeto deste Termo de Referência. Ademais, é admitida que a Administração Pública possa proceder à contratação direta de advogados por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 610.523 e na ADC 45, com a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Assim, o objeto a ser contratado é de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, único e individual, distinto dos demais da sua espécie, fazendo com que a sua satisfatória execução

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CCEP
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Maia
Máx. 17.12.2024-6
Agência de Contratação



somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado, como é o caso da contratação pretendida. Este Termo de Referência visa atender de forma eficaz, eficiente e efetiva esta demanda da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, pelo período de 12 (doze) meses. A contratação da banca Sá, Neves & Hughes Sociedade de Advogados (SNH), por meio de inexigibilidade de licitação, justifica-se com base na notória especialização da contratada, devidamente comprovada em sua proposta técnica, e na natureza singular dos serviços a serem prestados. A singularidade do objeto decorre do fato de que tais atividades não integram a rotina da Procuradoria Geral do Município, exigindo conhecimento técnico específico e atuação coordenada entre as esferas jurídicas, contábeis e fiscais, o que é reforçado pela própria proposta da contratada. A banca SNH apresenta, ainda, como diferencial: Atuação exclusiva por êxito (ad exitum), com remuneração condicionada à efetiva geração de benefício financeiro ao Município, sem ônus antecipado aos cofres públicos; Equipe multidisciplinar composta por advogados de atuação reconhecida nacionalmente, inclusive em Tribunais Superiores, além de economista-chefe com ampla experiência em auditoria fiscal e perícia financeira; Histórico de atuação exitosa em mais de 200 municípios brasileiros, com soluções customizadas que resultaram em significativa recuperação de receitas públicas e redução de passivos tributários. Outrossim, o artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A lei em comento, tanto no artigo 6º, inciso XVIII, como no artigo 74, inciso III, não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados. Destarte, um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma atividade efetiva e concreta. Portanto, os serviços técnicos caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir um determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Sendo assim, o serviço técnico especializado, significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis por um profissional ordinário ou padrão. Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), o seguinte dispositivo:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante ressaltar que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo. A partir das características de determinado serviço de advocacia surgirá a necessidade/possibilidade de contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas. Não se parte inicialmente da escolha do advogado para depois atribuir-lhe serviços. A legitimidade da busca por um notório especialista advém da necessidade de sua experiência, conceito, e formação para atender, da forma mais adequada possível, à plena satisfação do objeto do contrato. É a real interpretação dada ao dispositivo transcrito acima. Dessa forma, conforme demonstram os documentos carreados aos autos, o escritório de advocacia escolhido para executar o objeto da contratação pretendida, tem notória especialização comprovada. A presente contratação está baseada no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias". Ao tratar sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios com base na Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União frisou, no Plenário Acórdão nº 2.832/2014, que:

“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”

Destaca-se que o requisito da singularidade do objeto não é expressamente mencionado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Por outro lado, a referida lei inova ao trazer em seu texto a previsão de que os serviços técnicos especializados devem possuir natureza predominantemente intelectual, como é o caso dos serviços técnicos objeto desta contratação. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de 13 de dezembro de 2021, trouxe uma importante decisão sobre a aplicação da Nova Lei de Licitações para as ações judiciais em curso: “4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.” (AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.) Ademais, conforme julgado também do STJ, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECP
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Maia
Mgt. 07-13491-6
Agente de Contratação



VITÓRIA DA
CONQUISTA
PELA TUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

www.pmvc.ba.gov.br

Central Estratégica de Compras Públicas

Departamento de Licitações

gercompras.semgi@pmvc.ba.gov.br

municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte segue o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014). Destarte, constata-se que a contratação em tela atende plenamente aos requisitos de inexigibilidade de licitação, pois trata-se de serviço técnico de natureza intelectual, a ser prestado por escritório de advocacia de notória especialização. Nesse sentido, observa-se que, quando devidamente preenchidos todos os requisitos, justifica-se a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, conforme manifestação do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 228.759, apresentada abaixo:

“Elegeu o legislador ordinário, de forma expressa, dois requisitos necessários para justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos – (...) –, quais sejam, a singularidade do serviço a ser prestado, bem como a notória especialização do profissional. (...) Ao lado dos referidos requisitos apontados pelo legislador, renomados doutrinadores vêm sustentando que a contratação de serviço técnico de natureza singular, a ser prestado por profissional de notória especialização, deve ser acompanhada da confiança neste depositada pelo administrador público para a consecução do objeto do contrato a ser celebrado, requisito de natureza subjetiva que se encontra no seu âmbito de atuação discricionária e torna inviável a competição. Isto porque, os serviços de natureza advocatícia, como ocorre na hipótese em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira. Não se pode suprimir do administrador público, entretanto, que, sempre atuando no interesse público, confie a defesa de uma determinada causa ao profissional que repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado do princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato”. (STJ, HC nº 228.759, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.04.2012.)

Do mesmo modo, manifestou-se o STF, no julgado do Habeas Corpus nº 86.198-9: “1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECF
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Mala
Mat. 0713631-5
Agente de Contratação



encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)". (STF, HC nº 86.198-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.2007.) Assim, é viável a contratação do objeto em questão por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com alterações da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, ocorrendo às contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência do artigo art. 74, III, da Lei 14.133/21. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta. Por todo o exposto, a SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27 demonstra sua especialidade de natureza predominantemente intelectual com profissionais notoriamente especializados, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no **inciso III, alínea "c" e "f", art. 74, da Lei 14.133, de 2021**, a qual se enquadra no caso em comento, conforme transcrevemos a seguir: "*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*" De mais a mais, o §3º do artigo em comento, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contato. Considerando-se a estimativa de recuperação de créditos no montante de **R\$ 82.000.000,00**, e a proposta apresentada pelo escritório contratado, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado e homologado pela Receita Federal do Brasil ou reconhecido judicialmente — de forma provisória ou definitiva —, o valor contratual previsto é de **R\$ 16.400.000,00**, a ser pago exclusivamente mediante êxito. O pagamento será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à efetiva entrada dos créditos recuperados nos cofres públicos municipais, estando condicionado ao cumprimento das condições estabelecidas no item anterior. Em nenhuma hipótese será permitida a antecipação de valores por parte da Administração Municipal. Não será realizado o pagamento de honorários apenas pela solicitação de compensação perante a Receita Federal, pelo simples ajuizamento de ação ou pela obtenção de tutela judicial provisória, devendo a remuneração estar vinculada ao efetivo êxito na recuperação dos créditos. Dotação Orçamentária: Atividade: 2016, Elemento de despesa: 33903900, Subelemento: 3966, Fonte de Recurso: 501. Ante o exposto, com base na análise da documentação

Inexigibilidade de Licitação

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CCEP

CNPJ 14.239.578/0001 – 00

Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 0743497-6
Agente de Contratação

190



VITÓRIA DA
CONQUISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

www.pmvc.ba.gov.br

Central Estratégica de Compras Públicas

Departamento de Licitações

gercompras.semgi@pmvc.ba.gov.br

constante no processo administrativo em tela, nas razões e justificativas da escolha descritas pela SEFIN e no Parecer Jurídico nº 051/2025, datado de 06 de agosto de maio de 2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município - PGM, e assinado pelo operador do direito Sr. Lyncoln da Cunha Martins Subprocurador Geral do Município OAB/BA 26.258 - Mat. 30577-4, conforme disposição do artigo 74, inciso III, alínea c e f, da Lei 14.133/2021, resolve o Agente de Contratação, julgar INEXIGÍVEL o processo licitatório. Ressalta-se ainda, que a análise do Agente de Contratação se restringe apenas a análise das documentações enviadas, excluindo, portanto, àqueles de natureza técnica, presumindo que todas as especificações técnicas contidas no processo, incluindo objeto, avaliações e valores tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, fato confirmado com a aposição da assinatura ao Termo de Referência do Sr. Rodrigo Cardoso Bulhões, Secretário Municipal de Finanças, ordenador de despesas da unidade requisitante. Neste sentido, a contratação se enquadra nas características elencadas no artigo acima descrito. Na oportunidade, encaminhamos a presente ata ao Secretário Municipal de Gestão e Inovação, Sr. Romar Souza Barros, para que proceda com a adjudicação e a ratificação nos termos da Lei Federal 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar eu, Lúcio Oliveira Maia, Agente de Contratação, lavrei a presente ata, que dato e assino.

Vitória da Conquista - BA, 06 de agosto de 2025.

Lúcio Oliveira Maia
Agente de contratação

Inexigibilidade de Licitação
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – CECF
CNPJ 14.239.578/0001 – 00
Inscrição Estadual: Isento

Lúcio Oliveira Maia
Mat. 27.13491-6
Agente de Contratação

191

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

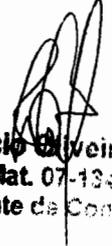
www.pmvc.ba.gov.br

CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

EXTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 096/2025

Processo nº 84.377/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista-BA, nos termos do Tema 1.130 STF. CONTRATADA: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27. VALOR DA CONTRATAÇÃO: 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado e homologado pela Receita Federal do Brasil ou reconhecido judicialmente de forma provisória ou definitiva, a ser pago exclusivamente mediante êxito. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. RATIFICAÇÃO EM: 06 de agosto de 2025. AUTORIDADE COMPETENTE: Romar Souza Barros - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação


Lúcio Oliveira Maia
Mat. 07-13491-6
Agente de Contratação



Contratada: ZULU OSCA ALFA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 23.713.395/0001-75. VALOR TOTAL: R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75 II, c/c art. 70, III da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 5º do Decreto Municipal 23.169/2024.
RATIFICAÇÃO EM: 08 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

AVISO DE SUSPENSÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO EDITAL 047/2025

N.º Processo: 65770/2025

Objeto: (...) aquisição de material esportivo, junto a Secretaria Municipal de Esporte, (...) O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, por intermédio do Agente de Contratação, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público aos interessados a **SUSPENSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EDITAL 047/2025**, marcado para acolhimento final de proposta no dia 08/08/2023 às 23h59min, pelo e-mail: compradiretapmvc@gmail.com, Agente de Contratação: Manoel Messias Bispo da Silva. Vitória da Conquista, Bahia 07/08/2025.

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2025 PROCESSO Nº 84.364/2025

OBJETO: Aquisição direta e entrega imediata de LEITE NINHO ZERO LACTOSE para atendimento a liminar judicial. Contratada: MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA, com endereço à Av. Caxias do Sul, 221, Bairro Patagônia, CEP: 45.065-100, Vitória da Conquista BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.315.958/0001-90. VALOR TOTAL: R\$ 1.684,80. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: entrega imediata. RATIFICAÇÃO EM: 11 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2025 PROCESSO Nº 83.782/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS solicitada através do Protocolo nº 83.782/2025 para atendimento a liminar judicial. CONTRATADA: MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.315.958/0001-90. VALOR TOTAL: R\$10.261,80 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: entrega imediata. ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO EM: 11 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA DIRETA PROCESSO Nº 84.395/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de brinquedos recreativos para uso no Conselho Tutelar Zona 03, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. Contratada: SELMA LIMA ALVES GUIMARÃES, CNPJ: 59.339.449/0001-21. VALOR TOTAL: R\$ 8.560,05 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75 II, c/c art. 70, III da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 5º do Decreto Municipal 23.169/2024. RATIFICAÇÃO EM: 11 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA DIRETA PROCESSO Nº 80.378/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de medicamento para uma criança que se encontra atualmente institucionalizada na Unidade de Acolhimento, Serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. Contratada: IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA, CNPJ: 25.102.146/0220-67. VALOR TOTAL: R\$ 155,86 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75 II, c/c art. 70, III da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 5º do Decreto Municipal 23.169/2024. RATIFICAÇÃO EM: 11 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2025 PROCESSO Nº 84.108/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTO para atendimento a liminar judicial, Decisão Judicial nº 0502316-09.2016.805.0274 e termo de conciliação. CONTRATADA: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN, inscrita no CNPJ nº 07.429.633/0001-69. VALOR TOTAL: R\$839,40 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. FORMA DE ENTREGA: imediata. RATIFICAÇÃO EM: 11 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

EXTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025 - FSVC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2025

OBJETO: MATERIAL MEDICO HOSPITALAR. CONTRATADO: OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 27.130.979/0001-79, VALOR TOTAL R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, III, da Lei 14.133/2021; VIGÊNCIA: 12 MESES; RATIFICAÇÃO: 11 de agosto de 2025

AUTORIDADE COMPETENTE
Ceres Neide Almeida Costa
Diretora Geral.

INEXIGIBILIDADE

EXTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 096/2025 PROCESSO Nº 84.377/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados no suporte técnico à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não apropriados pelo Município de Vitória da Conquista-BA, nos termos do Tema 1.130 STF. CONTRATADA: SA, NEVES & HUGHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 40.339.820/0001-27. VALOR DA CONTRATAÇÃO: 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado e homologado pela Receita Federal do Brasil ou reconhecido judicialmente de forma provisória ou definitiva, a ser pago exclusivamente mediante êxito. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. RATIFICAÇÃO EM: 06 de agosto de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

CHAMADA PÚBLICA

193